

**ORGANISAÇÃO POLITICA
E
ADMINISTRATIVA DO BRASIL**

Serie 5.^a

BRASILIANA

Vol. 202

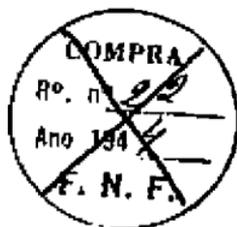
BIBLIOTHECA

PEDAGOGICA

BRASILEIRA

A. TAVARES DE LYRA

ORGANIZAÇÃO POLITICA
E
ADMINISTRATIVA DO BRASIL
(Colonia, Imperio e Republica)



882

981
B823
v. 202

COMPANHIA EDITORA NACIONAL
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - RECIFE - PORTO ALEGRE

1941

Nº mat. 195812
cod. barras: 20559: 50



INDICE

I — Antecedentes colónias	15
II — Organização politica do Imperio	49
III — Organização administrativa do Imperio	81
IV — Organização politica da Republica	137
V — Organização administrativa da Republica	249

FAC. EDUCAÇÃO - BIBLIOTECA

O Ministro Tavares de Lyra, presidente do 3.º Congresso Nacional de Historia, para este escreveu um trabalho notavel: "Organização Política e Administrativa do Brasil". Sobretudo um trabalho útil, amplo e exato, que será — quando reduzido a livro — consultado com frequencia, apreciado nos seus primorosos detalhes por quantos tenham de examinar o mecanismo da velha administração brasileira. Ao eminente historiador, é certo, não faltam titulos para imprimir á obra o cunho de uma autoridade inexcedível. Vem dos primeiros anos do regimen republicano. Muito moço, subiu aos altos consêlhos da nação n'uma epoca (presidente Penna) em que o aparelho politico do paiz demonstrava afinal a sua perfeita eficiencia — passados os periodos intranquillos de apaziguamento, de adaptação, de transição e choques decisivos. Duas vezes ministro de Estado, tão perito conhecedor da técnica de governo da esfera federal como na área provincial, estudioso, paciente da evolução brasi-

leira e autor de importantes obras em que se equilibram o senso da verdade e a perseverança da pesquisa, atualmente ministro do Tribunal de Contas, — o sr. Augusto Tavares de Lyra não é um sabedor teórico das cousas do Brasil: ha\quarenta anos nelas colabora, utilizando as admiraveis qualidades de intelligencia, de erudição, de character e patriotismo que todos lhe reconhecemos. Tudo o que diz sobre as decadas seguintes á implantação da Republica têm o valor translúcido dos depoimentos. Já ha muito tempo fóra das influencias partidarias, o seu testemunho é sempre uma advertencia e uma lição. A sua desenganada vocação de professor, que foi muitos anos, transparece no tom didático da maioria dos seus escritos em que documenta a complexidade dos problemas historicos da nação. A memoria agora apresentada ao Congresso que preside poderia ser tomada como uma sintese, para o manuseio dos bacharelados em Direito, da vida politico-administrativa da Pátria até 1900. E que espantoso esforço — dada a vastidão do material balanceado — revela este ensaio! Começa com a colonização. Poderes e jurisdicção dos capitães hereditarios. Os organismos coloniais. O advento da familia reinante e as transformações que impoz o grande acontecimento. O significado nacional da independencia, com o principe D. Pedro assessorado pelos talentos experientes e autoritarios de José Bonifacio, isto é, a liberdade com a unidade,

a emancipação sem a rutura do patrimonio tradicional, a destruição do que era sagrado e imperecível... Como o Conselho de Estado elaborou a Constituição monarchica. O redator dessa bela Carta foi Francisco, não José Joaquim Carneiro de Campos. Não creou o parlamentarismo que tivemos; também não o proibiu. Foi infelizmente centralizante, contra os impetos naturais do país descentralizado: acharia, porém, no segundo Reinado, quem a tolerasse plástica, evolutiva, compatível com as novas formas da politica presidida por uma esperta intuição oportunista. Foi D. Pedro II. O parlamentarismo imperial póde não ter sido linear, de acôrdo com o paradigma britânico. E' o caso de perguntarmos: e onde correspondeu ao modelo ideal, onde estaria perfeito como nas reflexões de Stuart-Mill e Bagehot. Na própria Inglaterra? Lá se formou costumeiramente, deixando perplexo sir Walpole... Na França? Compoz-se por força d'um sacrificio — o do executivo — desde 1875 subjugado pela assembléa, sem jamais ter ousado contraria-la, suficientemente forte apenas quando expressão de sua maioria, e em occasiões extremas... Devéras o indispensavel, para que haja parlamentarismo, ou pelo menos para que se objective nos seus beneficios de "sistema de paz politica", é que o ministerio não se aguenta sem o voto expresso da confiança maioritária. Que fazia então o Imperador? Chamava a personalida-

de que lhe parecia indicada para resolver a crise, ou a extinguiu, concedendo a dissolução da Câmara. O seu arbitrio consistia em criar as situações. Subvertia-as com a nomeação de um presidente de conselho contrario á maioria legislativa. E porque o armava subseqüentemente com o decreto da dissolução, de fato era o árbitro do regimen... Sim. Mas o parlamentarismo não exige a "continuidade" da ação da maioria sobre o governo — ou seria o despotismo parlamentar, afinal tão intoleravel que apagara as linhas divisorias entre os poderes publicos, base do constitucionalismo do seculo XIX. Requer substancialmente a "dependencia efetiva" do ministerio á Camara: isto é, a prestação de contas, os votos ou moções de confiança, o contato permanente do executivo com a assembléa, o recrutamento daquele nos quadros desta... Esquecemos — condenando os "meios" ou o "metodo" — os "fins", ou a "técnica". É o raciocinio (á luz do direito constitucional comparado) que nos induz a ser menos severos com a legislação dos "avisos", de que fala o ministro Tavares de Lyra, como a derogar profusamente o direito positivo na monarchia. Um dos males do sistema parlamentar — mais sensivel hoje em França — é a subalternidade a que submete a magistratura togada, em contraste com a sua independencia nos regimens presidencialistas, ou de nitida divisão de funções politicas. A doutrina é

simples: sendo o parlamento a "fons legis" soberana, impraticavel o véto se a maioria é solida (ou desconhecido o véto da corôa, como no reinado de D. Pedro II e na Inglaterra) e, considerado "delegação parlamentar" o gabinete, a este se consente uma certa e irregular faculdade legislativa nos regulamentos e "avisos" interpretativos. No Imperio não fugiamos a essa consequencia da superioridade do legislativo em relação ao judiciario.

Chega o autor, finalmente, á organização republicana, com abundancia de informes, segurança de critica, riqueza de elementos comparativos, que lhe permitem traçar resumido e insuperavel quadro das instituições. E' pena que o limite de tempo — 1900 — não o deixasse proseguir no seu precioso estudo.

O Congresso de Historia ganhou com o trabalho do ministro Távares de Lyra uma contribuição digna de todos os elogios. Preenche consideravel lacuna, coincide com a revisão dos fatores extrinsecos da evolução nacional no seculo passado, lembra a tarefa que deviamos empreender — de situar no conjunto das leis institucionais do mundo liberal desse seculo XIX as que vigoraram no Brasil, afim de aferir a curva da nossa experiencia politico-social, e que ninguem como o autor poderá levar a bom exito na continuação dos seus

magníficos inqueritos, honra o Instituto Histórico, nas suas comemorações centenárias, e as nossas letras jurídicas.

Em comissão, 25 de Outubro de 1938.

WANDERLEY PINHO, PRESIDENTE

PEDRO CALMON, RELATOR

LEÃO TEIXEIRA FILHO

EDMUNDO DA LUZ PINTO

OCTAVIO TARQUINIO DE SOUSA

CAROLINA NABUCO

H. CANABARRO REICHARDT

TAVARES CAVALCANTI

Este parecer foi unanimemente aprovado na sessão plenária do Terceiro Congresso da História Nacional, realizada a 26 de Outubro de 1938, sob a presidência do Sr. Embaixador J. C. de Macedo Soares, 1.º vice-presidente do mesmo Congresso.

I

ANTECEDENTES COLONIAES

Ao se abrir, no correr do seculo XV, o ciclo dos grandes descobrimentos maritimos que illustram e opulentam a historia portugueza, a população do pequeno reino de alem mar pouco excedia de um milhão de habitantes.

Não é, pois, de admirar que, — descoberto o Brasil, — seu immenso territorio ficasse, nos primeiros annos, quasi de todo abandonado. A India longinqua e mysteriosa attrahia todas as attensões; e a miragem de lucros fabulosos no commercio de *especiarias*, — preocupação absorvente do governo e do povo, — fazia desvanecer qualquer proposito, porventura existente, em favor de tentativas de exito problematico em paragens dominadas por selvagens e de cujas riquezas ainda se não tinha conhecimento exacto.

Durante o reinado de D. Manoel, fallecido em 1521, apenas se realisaram algumas explorações

pelo littoral e se lançaram os fundamentos de pequenas feitorias economico-militares, que não prosperaram. Nada se empreendeu de definitivo para assegurar a posse effectiva e real da terra com que a fortuna de Cabral engrandecera a Corôa lusitana. Foi ao seu successor, D. João III, que coube a missão de adoptar um plano systematisado para colonisal-a ante a cobiça e as incursões de estrangeiros, que praticavam livremente o contrabando de madeiras ao longo das costas. Esse plano, justificavel em vista dos resultados alcançados por Martin Affonso, chefe da expedição que, em 1532, fundara a villa de S. Vicente, — nosso primeiro nucleo de administração civil, — consistiu na criação de capitánias hereditarias, em que, consorciados os interesses da metropole com os de seus vassallos, se procurava estimular as ambições destes em proveito daquella. A idéa não era nova. Identica solução já havia sido dada, em epoca anterior, ao problema do povoamento da Madeira, dos Açores, de S. Thomé e de Cabo Verde; mas si alli, — feita a divisão territorial em pequenas porções, — a medida tinha produzido bons resultados, o mesmo não succederia no Brasil, onde condições e factores diferentes a condemnavam a inevitavel fracasso.

Para que os donatarios accitassem a dadiva regia era necessario que se lhes concedessem regalias e vantagens excepcionaes. Tiveram-n'as nas *cartas regias* e nos *foraes*, os quaes consagravam,

sob certos aspectos, a revivescencia do *feudalismo*, que agonisara e morrera lentamente na Europa havia dezenas de annos.]

Muitos contestam que existisse espirito feudal no regimen instituido; mas sem razão, conforme demonstrou, entre outros, Martins Junior, laureado professor da Faculdade do Recife, em sua *Historia do Direito Nacional*, de que me permitto transcrever esta passagem:

“(Guizot... ensina que os elementos constitutivos de uma organização feudal são: 1.º) um modo de ser especial da propriedade territorial, havida de um superior, effectiva, inteira, hereditaria, envolvendo na posse, sob pena de commisso, um certo numero de obrigações pessoas; 2.º) a incorporação da soberania na propriedade, ou melhor, o conferimento de attributos soberanos; 3.º) a existencia de uma hierarchia regular ligando um aos outros os proprietarios de feudos.

Ora, outra coisa não continha, nem era, o systema das capitánias doadas hereditariamente, nos termos das cartas regias de 1534 e 1535. Nelle vamos encontrar a propriedade territorial constituindo-se por mercê de el-rei inalienavelmente, transmittindo-se por herança e cahindo em com-

misso no caso de traição á Coroa; vamos tambem ver donatarios — soberanos, com os direitos de administrar e julgar, — os de escravizar e de condemnar á morte inclusive, — tendo mais a regalia de não poderem entrar em suas terras *nem corregedor, nem alçada, nem alguma outra especie de justiça, para exercitar jurisdicção de qualquer modo em nome do rei*; vamos achar finalmente o sesmeiro e o simples *morador* ou colono de segunda classe, subordinados ao donatario, n'uma imperfeita, mas visivel hierarchia economico-juridica...

Estes conceitos são absolutamente verdadeiros.

Para comproval-o, examinemos, em suas linhas mestras, a estrutura do primitivo systema colonial:

À Corôa reservava para si o quinto dos metaes e pedras preciosas, o monopolio do pau-brasil, das drogas e especiarias, o dizimo de todos os productos, por ser o rei Grão-Mestre da Ordem de Christo, e o direito das alfandegas, devendo nomear para a cobrança dessas contribuições os officiaes que fossem necessarios, como almoxarifes e feitores, — “equivalentes aos mordomos dos feudos antigos”, — com seus escrivães e agentes.

[As capitánias eram inalienáveis e transmissíveis por herança ao filho varão mais velho do primeiro donatário, e não partilhadas com os demais herdeiros.] Na ordem de successão, os descendentes varões, ainda que de menos idade, precediam aos do outro sexo, salvo sendo o parentesco destes em mais próximo gráo. Os filhos legítimos preferiam aos bastardos; mas, na falta daquelles, succediam estes, uma vez que não proviessem de damnado coito. Era, todavia, permittido ao donatário nomear por successor a qualquer parente legítimo, com exclusão dos descendentes bastardos. Na falta de descendentes legítimos ou bastardos, succediam em primeiro logar os ascendentes e em segundo os collateraes, guardadas sempre as regras de preferéncia, estabelecidas no primeiro gráo de successão, a saber: legitimidade, parentesco mais próximo, sexo e idade.

[Os donatários tinham perpetuamente o título de capitães e governadores; seriam alcaides-móres ou commandantes militares das villas que creassem, exercendo esses cargos por si ou por seus delegados; podiam nomear ouvidores, escrivães, meirinhos e mais officiaes costumados no reino e prover tabeliães do publico e judicial, recebendo de cada um quinhentos réis de pensão por anno; superintendiam nas eleições dos juizes e officiaes das villas, apurando as listas dos "homens bons", que eram os eleitores, e annuindo ou não ao resul-

tado dellas; ficavam isentos de toda a justiça estranha ás capitánias, mesmo de corregedores, fosse qual fosse a sua alçada, devendo, em caso de crime, ser chamados á presença do rei; concederiam sesmarias a quem quizessem, desde que os requerentes fossem christãos; tinham o monopolio das marinhas, moendas de agua e quaesquer outros engenhos, podendo cobrar tributos dos que se fizessem com sua licença; pertenciam-lhes os direitos das barcas de passagem dos rios, a vintena de todo o pescado (Duarte Coelho tinha o dizimo), o dizimo do quinto dos metaes e pedras preciosas, a redizima ou dizimo de todos os dizimos dos productos da terra e, a principio, a vintena do pau-brasil, que, indo da respectiva capitania, fosse vendido em Portugal (concessão revogada por alvará de 5 de Março de 1557); podiam escravizar indigenas em numero illimitado para o seu serviço e de seus navios e até mandar vender em Lisbõa um certo numero, — 39, em geral, para quasi todos os donatarios, — sem o pagamento da siza; tinham alçada em materia crime até morte natural para peões, escravos e gentios e até sentença de dez annos de degredo e cem cruzados de pena para as pessoas de maior qualidade, indo a mesma alçada nas causas civeis até cem mil réis, com recursos quando excedessem desse valor; finalmente, conheciam das appellações e aggravos de toda a capitania.]

[Os colonos e sua gente, — filhos, aggregados e escravos, — obrigavam-se a servir com os capitães e governadores, em caso de guerra, e comprometiam-se a pagar ao alcaidemór das villas e povoações todos os fóros, direitos e tributos que se pagavam no reino e senhorios,] segundo as Ordenações, sendo que, “por fazer mercê aos colonos ou moradores e ao capitão, compromettia-se el-rei a não consentir em que houvesse, em tempo algum, na capitania, direitos de siza, nem de saboarias, nem tributos de sal, nem outro algum além dos que se consignavam no foral”. [Assegurava-se-lhes, por outro lado: a posse das sesmarias, sem outro onus, além do pagamento do dizimo; a isenção de quaesquer tributos que não constassem da carta de doação e do foral; a liberdade de exportação dos productos do Brasil para terras de Portugal, onde pagariam sómente a siza; a franquia de direitos para os artigos importados do reino, exceptuados os trazidos por navios estrangeiros, que pagariam o dizimo da entrada; a liberdade de commercio entre os moradores das diversas capitánias e privilegios sobre commerciantes estrangeiros; emfim, a justiça, as condições civis e politicas garantidas pelas leis e costumes da metropole, com as limitações indispensaveis á situação das capitánias.]

Como se vê, “acima dos capitães-governadores estava, de certo, o rei, naquelles poderes de

que não havia feito cessão e outhorga”, e estavam as Ordenações e leis geraes do reino “naquillo que não tinha sido objecto de determinações especiaes nas cartas de doação e foral.” Isto, porem, pouco importava, de vez que, na realidade, “os direitos dos colonos livres e os dolorosos deveres dos trabalhadores escravos codificavam-se na vontade e nos actos do donatario, — chefe militar e chefe industrial, senhor das terras e da justiça, distribuidor de sesmarias e de penas, fabricante de villas e empregario de guerras indianóphobas.”

[A maioria dos donatarios foi infeliz em seus empreendimentos e realisações; mas, ainda assim, sua obra representa um esforço enorme, attestado pelo melhor conhecimento da terra, pela construcção de fortes, pela fundação de povoações, pelo arroteamento de campos, pela occupação de uma grande faixa do litoral entre S. Vicente e Pernambuco. Si mais não fizeram foi por não existir na colonia um orgão de coordenação administrativa, *capaz de manter a ordem no meio das capitancias e de garantir a unidade do dominio politico, sobre a autonomia dos grandes senhores feudaes.*]

A essa imperiosa necessidade veio attender, pouco depois, a creação do governo geral da Bahia, confiado a Thomé de Souza, varão illustre e de experiencia feita em importantes commissões, que exercera na Africa e na Asia.

Os regimentos expedidos a 17 de Dezembro de 1548 e nos quaes foram definidas as suas e as attribuições de Antonio Cardoso de Barros, provedor-mór, e Pero Borges de Souza, ouvidor geral, não deixam duvidas sobre o alcance daquelle acto, que visava imprimir aos serviços da administração, da fazenda e da justiça o cunho de uniformidade que jamais lhes deveria ter faltado, afim de que se não quebrasse o indispensavel laço de união entre as donatarias.

[Thomé de Souza se revelou digno do encargo que recebera, como suprema autoridade da colonia. Fundou a cidade do Salvador, nossa primeira capital; construiu fortes; organisou a vida municipal; regularisou as sesmarias já concedidas e distribuiu outras; importou gado de Cabo Verde e creou fazendas; promoveu a fundação de engenhos de fabricar assucar; estabeleceu a navegação fluvial e de cabotagem; mandou o provedor-mór e o ouvidor geral ás capitánias do sul, que elle proprio visitou mais tarde para conhecer *de visu* suas necessidades; adoptou medidas para segurança do trabalho e defesa da costa; cuidou do povoamento da terra; obteve o concurso inestimavel dos jesuitas na catechese e aldeamento dos indios; deu, em fim, a possivel efficiencia á sua acção governamental, dentro dos poucos e irrisorios recursos ao seu alcance. Sucedeu-lhe, em 1553, Duarte da Costa, — voluntarioso e autoritario, — que, sem qualida-

des para o cargo, se incompatibilisou com o bispo, alienou as sympathias dos jesuitas, deu causa a que se renovassem as lutas entre os colonos e os indios, cujos levantes se generalisaram por toda parte, e poz em perigo a obra da colonisação, salva, depois d'elle, por Mem de Sá, o glorioso fundador da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, e proseguida proveitosamente pelos que governaram a seguir] de tal sorte que Capistrano de Abreu pode traçar, no *Descobrimento do Brasil e seu desenvolvimento no seculo XVI*, esta synthese magnifica dos esforços dos colonisadores:

“Si, por um caso de longevidade extraordinaria, fosse dado a Pedr’Alvares Cabral percorrer detidamente em 1600 o paiz de que apenas avistara as costas no ultimo anno do seculo anterior, elle teria diante dos olhos um espectaculo novo e interessante. Veria, a começar do norte, a fortaleza dos Tres Reis Magos, ultima vedeta da civilização, impondo respeito aos Potyguares. Em Natal agglomerava-se aos poucos a população, que em breve devia estender-se ao Ceará e dahi por deante até o Amazonas.

Veria a Parahyba com o seu forte do Cabedello, com as casas que já se alongavam pelo morro pittoresco, com os engenhos que se irradiavam pelas varzeas ubertosas.

Veria Iguarassú, a antiga; Olinda, a orgulhosa; Recife, simples morada de pescadores, que não tardaria a eclipsar a todas.

Veria Porto Calvo, tão celebre depois nas lutas hollandezas; S. Christovam, acalentado pelos murmurejos do Cotinguiba; a cidade do Salvador com o seu reconcavo, em que prosperavam numerosos engenhos e vicejavam por leguas e leguas os cannaviaes verdejantes; com os seus campos, em que o gado pascia ás manadas, aos milheiros.

Veria Ilhéos, Santa Cruz, a primeira terra selada com o cunho portuguez; Porto Seguro, seminario de ousadas bandeiras; Espirito Santo a penetrar até ás esmeraldas encantadas, verdes como os sonhos que sorriam aos seus habitantes.

Veria o Rio de Janeiro, assentado no meio de um amphitheatro immenso, de que se debruçam as gerações idas, á espera de feitos dignos do scenario; com as suas ilhas feiticeiras; com a sua bahia sem par, onde vagam as sombras de Amerigo Vespucci, que legou o nome a um continente que não descobriu; de Gonçalo Coelho, o navegante pertinaz; de Magalhães, o primeiro que circumnavegou o globo; de Nobrega, de Anchieta, de Mem de Sá, de Villegagnon, o cavalheiro romanesco e batalhador.

Veria S. Vicente, a obra de Martim Affonso; Santos, obra de Braz Cubas; Itanhaem, mais tarde ephemera cabeça de capitania; Cananéa, semente

de João Ramalho, porto franco para os campos de Coritiba, do Viamão e da Vaccaria.

A dez leguas do Oceano, veria a villa de São Paulo, obra dos Jesuitas. Debalde estes a haviam assentado na aba da montanha, como que para conserval-a agrilhoada ao cepo; a população estuava, transbordava, investia e começava a inundar toda a America.

E nesses povoados dispersos veria mais o descobridor do Brasil industrias desconhecidas, raças novas, instituições que se decompunham e instituições que germinavam; riquezas que projectavam seu brilho aos olhos dos habitantes; escolas, mosteiros, confrarias, odios, affinidades, intelligencias que se abriam á luz, terras que não resistiam aos esforços dos habitantes para arrancar-lhes o segredo; em summa, num vaso colossal, uma elaboração immensa.

Tudo isto era a obra de um seculo.”

Duzentos annos depois estava concluida a obra assim iniciada e que fôra semente em solo fecundo, pois creara uma nova civilisação sob o céu da America. O Brasil já reunia então, segundo nossos maiores historiadores, — á frente dos quaes Varnhagen, cuja *Historia Geral*, annotada, em terceira edição, por um mestre do valor e da competencia de Rodolpho Garcia, é, e nunca deixará de ser, fonte perenne e inexgotavel de sabedoria e

ensinamentos, — todas as condições para sua independencia: geographicamente, seus limites estavam fixados; economicamente, a exploração de suas riquezas lhe garantiam elementos bastantes para viver com inteira autonomia; socialmente, era um facto sua indiscutivel e crescente nacionalisação.

A esse tempo, a organisação de seus serviços publicos, — ponto que interessa á finalidade do presente trabalho, — era a seguinte:

No alto, em Lisbôa, estavam o rei, os ministros, o *Conselho Ultramarino*, que substituiu o *Conselho da India* e teve regimento especial em 14 de Julho de 1642, a *Mesa da Consciencia e Ordens e o Desembargo do Paço*.

A principio, e de modo geral, competia ao *Conselho Ultramarino*, com funcções consultivas sobre varios assumptos relativos ás colonias, os negocios da fazenda; á *Mesa da Consciencia e Ordens* os da Igreja, de defuntos e ausentes; ao *Desembargo de Paço* os da magistratura ordinaria. Mais tarde, — diz João Francisco Lisbôa, em suas *Obras*, — “se foi successivamente determinando que se guardassem nas conquistas as ordens e provisões expedidas pelo Conselho Ultramarino, ou pelas secretarias de estado, e expediente. Desta regra foram, comtudo, exceptuadas as ordens do contador-mór dos contos de reis e casa, relativas a contas, e as da Mesa da Consciencia, relativas a nego-

cios ecclesiasticos ou de defuntos e ausentes. As de todos os mais tribunaes, e especialmente do Desembargo do Paço, salvo, quanto a este, as ordens dirigidas aos ouvidores, foram rigorosamente prohibidas pelas perturbações e conflicts que dellas se originaram.”

Dos restantes tribunaes existentes na metropole cumpre ainda destacar a *Casa de Supplicação de Lisbôa*, para onde havia appellação e agravo nos casos excedentes á alçada da justiça colonial.

Aqui, [no Brasil, a engrenagem politico-administrativa era esta:

[A autoridade suprema se concentrava na pessoa do vice-rei,] titulo que foi conferido, pela primeira vez, a D. Jorge de Mascarenhas, marquez de Montalvão, em 1640, e que passou a ser o de todos os governadores geraes a partir de 1763, quando se mudou para o Rio de Janeiro a séde do governo. As attribuições que lhe cabiam constavam de regimentos especiaes, tres dos quaes são dignos de nota por marcarem epoca na historia administrativa: os de Thomé de Souza (1548), Roque da Costa Barretto (1677) e Conde da Cunha (1763). Mas, tantas e tão contradictorias foram as resoluções da Corôa, alterando-os em partes essenciaes, que o erudito historiador maranhense, ha pouco citado, pode escrever:

“No complexo das disposições conteúdas nesses diversos documentos (*os regimentos geraes*) notam-se ao mesmo tempo duas tendencias constantes, mas oppostas entre si, já para alargar o poder dos governadores, já para o restringir e precaver os abusos a que a extensão delle, unida ás difficuldades da repressão, incessantemente os estimulava. Elles proviam a^oserventia da maior parte dos empregos e todos os postos da milicia até coronel, o que equivalia a provimentos interinos propostos á confirmação d’el-rei, a quem unicamente competiam os definitivos; remuneravam os serviços pecuniaria ou honorificamente; concediam perdão em certos crimes e determinadas epocas; repartiam livremente em sesmarias as terras dos seus governos; dispunham de toda a força militar; declaravam e faziam a guerra aos indios; prendiam e deportavam os turbulentos de umas para outras capitánias; presidiam ás relações e ás juntas de justiça; creavam villas e povoações, segundo as leis e com todos os funcionarios costumados no reino; decidiam os conflictos de jurisdição que surgiam entre os magistrados; admoestavam-n’os, suspendiam os seus vencimentos, ordenavam o seu processo, podiam até prendel-os e

remettel-os para o reino, havendo perigo na mora; e foram autorisados a fazel-o sem clausulas restrictivas no tempo do marquez de Pombal, ampliada para esse fim a jurisdicção que lhes concediam os antigos regimentos; suspendiam e rebaixavam os officiaes militares de seus postos; e, com muitas outras attribuições directas e pessoaes que accumulavam, militares, civis, judiciarias e financeiras, exerciam finalmente a suprema inspecção sobre todos os ramos da administração publica e vigiavam em geral na execução das leis.

Em sentido opposto, no intuito de restringir estas immensas attribuições, e não poucas vezes em formal contradicção com as disposições anteriores, o que de resto se explica pela flutuação das idéas alternativamente em voga, eram os governadores obrigados a dar conta a el-rei, por intermedio do Conselho Ultramarino, em todas as occasiões possiveis, de todos os negocios e acontecimentos que occorressem; era-lhes prohibido crear de novo empregos ou postos de milicia; nomear para os existentes creados seus ou degredados, salvo prestando estes relevantes serviços; demorar-se nas conquistas depois de acabado o seu tempo; levar a ellas seus filhos ou

consentir que lá fossem ter; mandar presentes aos membros do Conselho Ultramarino; commerciar por qualquer forma; consentir que as Camaras representassem a seu favor, durante o exercicio do seu governo; delegar poderes; fazer prisões arbitrarías por mais de oito dias, sem sujeitar logo os presos ao poder judiciario, e entender por qualquer modo ñas cousas da justiça, e suspender e prender os magistrados que, nas materias de seus officios, eram independentes e não tinham que dar-lhes contas.”

[Aos governadores geraes ou vice-reis se seguia, em ordem hierarchica, os capitães generaes, como elles delegados regios e com poderes quasi illimitados. Logo abaixo vinham os capitães mores ou governadores de capitánias subalternas,] cuja esphera de acção, limitada, em regra, pelos seus regimentos, á inspecção das tropas e fortalezas, á protecção das autoridades civis, á garantia dos representantes da justiça e dos funcionarios da fazenda, não encontrava, na pratica, qualquer obice. [A exemplo dos vice-reis e capitães generaes, exerciam um mando absoluto. Sua vontade era a lei unica] *sic volo, sic jubeo*.

[Aliás, a tendência para o abuso era de todo o funcionalismo; e cresceu a tal ponto que a provi-

são regia mandando *tirar residencia* aos governadores (devassa sobre o modo pelo qual haviam desempenhado suas funções) se tornou de uso generalizado.]

Representavam o fisco as *juntas de fazenda* nas capitánias-generaes e as *provedorias* nas subalternas.

[Em torno das autoridades superiores a que me referi, se congregavam innumeraveis *filhos das folhas* (funcionarios pagos pelos cofres publicos) e todos aquelles que percebiam percentagens sobre arrecadações fiscaes ou emolumentos das partes.

Nas villas, a administração municipal estava entregue ás camaras, compostas de *vereadores*, eleitos pelos *homens bons*, que eram, de começo, as pessoas mais gradas da terra (Coelho da Rocha) e depois somente as que haviam occupado cargos locais (Candido Mendes). Funcionavam sob a presidencia dos *juizes ordinarios* ou, nos termos mais importantes, do *juiz de fóra*. Dellas e de seus agentes falarei adeante, ao tratar da justiça: algumas de suas funções eram de caracter nitidamente judiciario. [D'entre as entidades que havia nas localidades do interior, uma convem ser aqui destacada, o capitão-mór das villas e freguezias, a quem cabia:

a) dar conta ao capitão-mór governador do que ia occorrendo dentro dos limites territoriaes de sua jurisdicção;

b) accommodar as desavenças, mandando chamar as partes á sua presença para as aquietar e evitar pendencias;

c) prender os criminosos;

d) tomar conhecimento do que se passava nos portos, exercendo severa vigilancia sobre as embarcações nelles entradas.]

Posteriormente, essas attribuições foram mais precisamente discriminadas: teriam sob suas ordens os commandantes de districto, que, sob proposta sua, seriam nomeados para os logares povoados; deveriam, logo que recebessem qualquer preso, entregal-o ás justiças ordinarias, não podendo soltal-o; participariam ao capitão-mór governador quaes os vadios que havia nas villas ou freguezias; communicariam os acontecimentos locais de maior importancia, sendo pelos commandantes de districtos inteirados dos occorridos em seus respectivos districtos; residiriam nas villas ou a ellas iriam frequentemente, devendo prender os criminosos, vigiar os desoccupados, animar as plantações, apaziguar os conflictos, executar as ordens superiores.

Superintendia, por assim dizer, o policiamento urbano e rural, podendo se utilizar, si necessario, das forças de milicia ou ordenanças, compostas de todos os alistados de 18 aos 40 annos. Entre seus auxiliares, figuravam os *capitães do matto*, que andavam por toda parte atraz de vadios e escravos e que, sobrevivendo aos seus creadores, tão tristemente se celebrisaram, durante o Imperio, na perseguição e na captura dos negros fugidos.

Nos sertões do norte se conserva ainda hoje, atravez da tradição, a lembrança da prepotencia desses capitães môres, sobre os quaes M. Lopes Machado (*Historia da Provincia da Parahiba*) escreveu esta pagina impressionante:

der "... Encarregados da economia e disciplina dos corpos de ordenanças, juizes sem appellação nos recrutamentos, incumbidos da prisão dos desertores, malfeitores e vadios, tornaram-se o terror dos povos pela oppressão e abuso. Intervinham caprichosamente nas causas da justiça, ordenando a sua continuação ou mandando-lhes dar alta; intervinham no ecclesiastico, obrigando a casamentos, ou desobrigando aos que recorriam á sua protecção; intervinham, emfim, em tudo, prendendo, condemnando e praticando excessos de maldade, segundo

Pol. / rural?

lhes ditava o coração. . . Faziam o que queriam sem receio nem responsabilidade perante as leis e a administração.

Eram unicos governadores das localidades. . . Ninguem ousava queixar-se das suas violencias, porque, ou por condescendencia ou por arbitrios semelhantes, nem o governador, nem o ouvidor, se prestavam a ouvir os queixosos. Nas correições, o ouvidor hospedava-se na casa do capitão-mór, desfructava a sua generosidade, servia-se dos seus favores e não ouvia a mais ninguem.

Aquelles obsequios, mui calculadamente feitos e esperados, constituíam uma especie de contracto, de cuja observancia resultavam manifestações de apreço e de reciproca amizade, nunca perturbada, quando mesmo conhecida a material e grosseira realidade dos factos.

D'ahi vinha ao capitão-mór maior força e novos incentivos para o despotismo local. Não havendo remedio para os seus desmandos, todos se submettiam, e alguns procuravam captar a benevolencia da omnipotente autoridade, o que conseguido faziam tambem o que queriam. Desta protecção, dispensada pelo poder, appareciam não poucas vezes desavenças entre elles e outros menos protegidos, e, si dellas não vinha

immediato desforço, eternisava-se o odio nas familias, passando de filhos a netos e, ás vezes, produzindo soluções explosivas.”

No tocante á justiça e á policia:

Tinhamos duas Relações: a da Bahia e a do Rio de Janeiro. As do Maranhão e Pernambuco só foram creados depois que a Côrte se transferiu para o Brasil: em 1812 e 1821, respectivamente. Eram os mais altos tribunaes judiciarios da colonia: acima delles ficava a *Casa de Supplicação*, em Lisboa.

Seguiam-se-lhes, na primeira instancia:

Os corregedores de comarca que faziam correições periodicas; indagavam da regularidade da eleição de juizes e vereadores das camaras; procediam contra os juizes e tabelliães; examinavam as prisões, os foraes das rendas municipaes e as posturas prejudiciaes ao povo, annullando estas quando em desaccordo com as *Ordenações*; avocavam e processavam os feitos e causas dos juizes, alcaides, procuradores, fidalgos, abbades, priores e quaesquer outras pessoas poderosas, si os juizes da terra o não fizessem com inteira justiça ou fossem suspeitos; conheciam dos instrumentos de agravo ou cartas testemunhaves no caso de não caberem as causas na alçada dos juizes; procediam a devassas; passavam cartas de seguro e de fintas; mandavam construir pontes, chafarizes, fontes e quaesquer outras obras de utilidade publica municipal;

os ouvidores que, em suas ouvidorias, conheciam de tudo que conheciam os corregedores de comarca, na conformidade dos regimentos destes;

os provedores que tomavam as contas aos testamenteiros e faziam cumprir as vontades dos testadores; se informavam da existência de orphãos em cada logar ou termo, como eram administradas suas fazendas, si os juizes de orphãos cumpriam seus deveres; chamavam a contas os tutores, promovendo a entrada do dinheiro dos orphãos na arca dos depositos; nomeavam e destituíam os mesmos tutores; tinham jurisdicção sobre os bens de ausentes, capellas, hospitaes, albergarias e confrarias, sobre as despesas dos conselhos, fintas para visitasões e recebedores das sizas;

os contadores de comarca que conheciam do instrumento de agravo da eleição para recebedores da siza e procediam, dando appellação e aggravos, nos casos em que cabiam taes recursos, contra os juizes e vereadores, que não guardavam na eleição a forma legal estabelecida;

os juizes ordinarios que eram eleitos e traziam vara vermelha quando andavam na villa; assistiam á vereação das camaras; substituíam os juizes de orphãos; processavam os feitos sobre bens de raiz de qualquer quantia e sobre os bens moveis de valor superior a mil reis, julgando, sem appellação nem aggravo, dentro de sua alçada, que era, no

maximo e conforme o logar, de mil reis, quanto aos bens moveis, e de quatrocentos reis, quanto aos de raiz;

os juizes de fóra com vara branca, — lettrados e de nomeação do rei, — que tinham autoridade sobre os alcaides para obrigar-os a fazer o serviço da policia e segurança das cidades ou villas e sobre os almotacés para cumprirem seus officios; proviam sobre os estalajadeiros e estalagens, taxando e pondo preço ás casas, camas e mantimentos; procediam a devassas sobre mortes, violencias contra as mulheres, incendio, fuga de presos, arrombamento de cadeias, moeda falsa, resistencia, carcere privado e furtos; abriam devassa sobre os juises seus antecessores; julgavam, em primeira e unica instancia, as questões sobre bens moveis até cinco mil reis e sobre bens de raiz até quatro, e podiam impôr multas até mil réis;

os juizes de vintena, eleitos annualmente, que resolviam, mediante processo verbal, as pequenas contendas entre os moradores das aldeias e podiam, nestas, prender, em flagrante, os criminosos;

os juizes de orphãos que prestavam fiança, deviam ter, pelo menos, 30 annos e serem casados; arrolavam e faziam inscrever em livro proprio os orphãos existentes no logar ou termo de sua jurisdicção, com declaração do nome de cada um, edade, filiação e quaes os seus tutores; mandavam

arrecadar os bens que estivessem sendo delapidados, obrigando os culpados á indemnisação dos damnos causados; procediam a inventario quando morria alguém deixando filhos menores de 25 annos; providenciavam sobre a avaliação dos bens e os partilhavam entre os herdeiros; davam a crear os orphãos de pequenina idade, marcando o necessario para sua manutenção, vestuario, calçado e educação; collocavam á soldada os de sete annos para cima, si não tinham herança, obrigando, por escriptura, aquelles que os recebiam a pagar os seus serviços; concediam licenças para casamento e supplemento de idade; intervinham nos feitos civeis em que os menores fossem autores ou réos; tomavam contas aos tutores;

os vereadores que tinham o carrego do regimento da terra e das obras do conselho, executadas por meio de pregão; votavam posturas; taxavam officios; regulavam os preços do que se comprava ou vendia, excepto pão, vinho e azeite; autorisavam o pagamento das despesas com os presos; lançavam fintas com licença do corregedor ou governador; proviam ás necessidades do municipio e administravam seus bens; tomavam contas aos procuradores e thesoureiros; despachavam com os juizes os feitos relativos a injurias verbaes e pequenos furtos;

os almotacés que entendiam sobre açougues, padãrias, pescarias e officiaes mechanicos, sobre

coimas, sobre pesos e medidas, sobre limpeza das cidades e villas, e sobre edificios e servidões urbanas;

os alcaides que não podiam ser advogados nem procuradores de pessoas alguma do logar onde serviam; guardavam as cidades e villas; eram acompanhados, quando sahiam á noite, por um tabelião, que dava fé e testemunho das coisas que se faziam ou achavam; prendiam por ordem de julgadores; recolhiam á cadeia, depois de apresentados ao juiz competente, os detidos em flagrante delicto e os encontrados, com armas prohibidas ou sem ellas, depois do sino de recolher;

os solicitadores dos residuos que demandavam os testamenteiros, faziam cital-os para comparecerem em juizo; requeriam a execução das sentenças.

[E mais os *procuradores dos conselhos*, agentes executivos delles, *thesoueiros*, *escrivães*, *tabeliães do judicial*, *tabelliães de notas*, *inquiridores*, *contadores dos feitos*, *recebedores de sizas*, *quadrilheiros*, *porteiros*, *meirinhos*,] outros, muitos outros, alguns dos quaes, simples e modestos funcionarios administrativos, se enquadravam tambem entre os serventuarios da justiça, porque esta e a administração não estavam separadas por linhas divisorias rigorosas e perfeitas. Confundiam-se, formando o apparelho de compressão e tirania

com que a metropole explorava a colonia, impedindo o surto de suas industrias, monopolizando seu commercio e suffocando seus anseios de progresso e liberdade.

[Nosso primeiro bispado, — o da Bahia, — foi creado em 1551 e teve por titular D. Pedro Fernandes Sardinha, morto, após um naufragio, ás mãos dos indios *Caetés*, em viagem de regresso a Portugal. Sacerdote de altas virtudes, mas de trato aspero. Com elle se iniciaram, no governo de D. Duarte da Costa, as desintelligencias e as lutas em que viveram, por vezes, entre nós, as autoridades ecclesiasticas e temporaes.

Ao ser elevado a arcebispado o bispado da Bahia (1676), crearam-se dois outros: os de Pernambuco e Rio de Janeiro. Vieram depois: o do Maranhão em 1677; o do Pará em 1717; os de S. Paulo e Mariana em 1745, de quando datam tambem as prelazias de Cuiabá e Goiaz, que só foram providas em 1782.]

Secundavam os esforços dos principes da Egreja na obra da propagação da fé diversas ordens religiosas, especialmente, antes de sua expulsão, a dos jesuitas, cujas figuras maximas, — Nobrega e Anchieta, — continuam a merecer das gerações actuaes respeitoso culto de veneração por terem sido, em verdade, benemeritos obreiros de nossa cultura moral e espirital.

Nas freguezias, exerciam seu santo ministerio pobres parochos e humildes curas de aldeia, a quem, em regra, os máos exemplos de alguns irmãos, avidos de bens e de gosos terrenos, não conseguiam desviar de caminho do dever.

Eis ahi, n'um apanhado ligeiro, a organização do Brasil colonial no começo do seculo XIX. Delle se evidencia que, desde 1548, a metropole alimentou o desejo de estabelecer, entre nós, com a criação de um governo geral, a mais absorvente centralisação administrativa, sem lograr, entretanto, a realisação desse desejo:

a) porque ella propria, devido ás necessidades de defesa da colonia, se vira na contingencia de crear o Estado do Maranhão, que era uma capitania general directamente subordinado a Lisbôa, e de alargar as attribuições dos demais capitães-generaes;

b) porque esses capitães-generaes, como os governadores das capitancias subalternas e os capitães-mores das donatarias, que subsistiram até depois de 1700, eram muito ciosos da autoridade de que usavam e abusavam, a salvo, praticamente, de qualquer correção proxima ou remota;

c) porque, vezes sem conta, não poderiam ficar inactivos, ainda que o quizessem, diante de acontecimentos imprevistos, que reclamavam providencias immediatas, e dadas a distancia em que

se achava o governador geral e a extensão da colônia sem communicações faceis e quasi deserta: nossa população não ultrapassava de tres milhões de habitantes.

Accresce que as condições naturaes, sociaes e economicas do meio impunham a differenciação de methodos e processos de governo. De methodos e processos somente, não; tambem de leis e instituições, que melhor se adaptassem áquelle meio. E outro não é o motivo porque, no estudo da genese e da evolução do direito nacional, deparamos, ao lado do direito commum portuguez, — o das *Ordenações* e das leis geraes, — uma outra legislação que nos era peculiar, constituida por alvâ-rás, cartas regias, regimentos, provisões e actos de toda ordem, emanados do rei.

Estes antecedentes historicos explicam as tendencias particularistas do povo brasileiro e seus movimentos de rebellião accentuadamente locais ou regionaes no periodo colonial.

No fim deste, o sentimento predominante nas capitánias era o de viverem isoladas e senhoras de seus destinos, o que representava um perigo para a integridade territorial do paiz. Felizmente delle nos preservou, amortecendo-o em sua intensidade e em seus effeitos, a transmigração da familia real para o Rio de Janeiro, transformado, de 1808 a 1821, no centro de actividade governamental de

que careciamos para o enfraquecimento do espirito separatista.

Com elle, tivemos a unidade politica effectiva; e, em consequencia dessa unidade politica, a numerosa serie de medidas, que, directa ou indirectamente, contribuíram para o advento de nossa independencia.]

Indicarei as mais importantes, acompanhando Max Fleiuss em sua excellente *Historia Administrativa do Brasil*: o estabelecimento de tribunaes superiores, — a Mesa do Desembargo do Paço e Consciencia e Ordens, a Casa da Supplicação e o Supremo Conselho Militar de justiça; — a fundação de academias militares, fabricas de polvora e arsenaes; a criação da Imprensa Official, do Erario, da Junta Commercial, do Banco do Brasil, dos serviços de correios, hygiene e saúde publica, do Jardim Botanico, do Museu, do Archivo, dos cursos medicos-cirurgicos, da Escola de Bellas Artes e varios outros institutos de ensino; a organização da Divisão Militar, que é actualmente a Policia do Districto Federal, e dos regimentos, batalhões e corpos de tropas, d'onde proveio o exercito nacional; o estabelecimento de fabricas e manufacturas; a isenção de direitos para os seus productos e bem assim para a materia prima de que se utilisassem; a concessão de favores a armadores, importadores de madeiras não existentes entre nós ou introductores de novas especianias.

D'entre ellas, duas ha, ditadas por conveniencias da politica internacional, que sobrelevam a todas: a abertura dos portos ás nações amigas, acto que cobriu de glorias a Cairú, mas a que não deve ter sido estranha a intervenção dos inglezes, e a elevação do Brasil á categoria de reino, *insinuação de Talleyrand, conselho de Palmella ou iniciativa do conde da Barca.*

A primeira, decretada pelo principe regente, depois D. João VI, ao arribar á Bahia, em Janeiro de 1808, tinha character provisorio. Valeu, porem, por uma conquista definitiva, porque ninguem teria forças para revogal-a. A segunda seria estímulo para que nunca mais volvessemos á situação de colonia.

Já escrevi allures e repito agora:

“... Desde o dia em que a monarchia bragantina se estabeleceu na America, o problema de nossa independencia estava posto em seus termos precisos; e, mesmo entre os estadistas portuguezes, alguns o reconheceram desde logo, com louvavel franqueza, como fez Silvestre Pinheiro Ferreira, em 22 de Abril de 1814, quando se referiu á torrente de males que ameaçavam de total ruina os Estados sob o dominio da corôa, quer fosse pela emancipação das colonias, si o principe regente vol-

tasse á Europa, quer pela insurreição do reino, no caso contrário.”

Os acontecimentos confirmaram o acerto destas previsões. E o rei, tanta certeza tinha disso, que, antes de partir para Lisbôa, em Abril de 1821, dizia a seu filho, nosso primeiro Imperador: “Bem antevejo que o Brasil não tardará a separar-se de Portugal. Nesse caso, si me não pudeses conservar a Corôa, guarda-a para ti e não a deixes cahir em mãos de aventureiros”.

[D. Pedro não esqueceu a recommendação paterna. Seria o fundador do Imperio. Mas seria premidido pelas circumstancias do momento. As resistencias dos patriotas brasileiros não lhe deixavam liberdade de escolha: ou collaboraria com elles, talvez na esperança de vir um dia a reunir as duas corôas, ou assistiria impotente á fragmentação de nosso territorio, dividido em republicas anarchisadas pelo caudilhismo, campo aberto ás investidas dos mais audazes.]

Foi, nesse passo delicado, que a Providencia nos proporcionou a fortuna de poder appellar para o genio politico de José Bonifacio. Contavamos, é certo, com uma elite de doutrinadores e de homens de acção. Faltava-lhes, porem, um chefe com autoridade e visão clara para coordenar seus esforços, irmanando-os n'um só pensamento e na consciencia das mesmas responsabilidades. Cada qual

mantinha seus pontos de vista pessoais e se mostrava intransigente em seu idealismo.

Em conjuncto, não se entendiam e commetteram o grave erro de fazer resurgirem, — impetuosas e irreconciliaveis, — as velhas aspirações do *localismo*, que punham em risco a existencia de um Brasil unido, grande e forte, na hora em que entraria para o concerto das nações soberanas.

Esse papel estava reservado a José Bonifacio, que consegue fixar a volubidade do principe e congregar a maioria em favor da formula monarchica. Sabe o que quer e a que vem. Intimida os fracos, arrasta os retardatarios, seduz os ambiciosos, modera os extremados, esmaga os absolutistas. E' o grande estadista da revolução.

Disputam-lhe, de vez em quando, o titulo de patriarcha da Independencia, porque outros, que constituem realmente legiões de benemeritos, o precederam no preparo do terreno, na imprensa, nos clubs, na maçonaria, nas ruas. Este não é o criterio para o julgamento dos homens publicos. O criterio que preside a esse julgamento é o da proficuidade, pelo lado constructivo, do labor de cada um na obra realisada. E, neste particular, o primeiro lugar lhe compete: elle foi o artifice maximo, a cabeça dirigente do movimento que nos deu, no lance decisivo, uma patria livre.

De como esta se organisou politicamente, sem o seu concurso, veremos no capitulo seguinte.

II

ORGANISAÇÃO POLITICA DO IMPERIO

Nossa primeira *Constituinte* se installou a 3 de Maio de 1823 e, no dia 5 do mesmo mez e anno, nomeou a seguinte commissão, incumbida de redigir um projecto de Constituição:

— Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva;

— José Bonifacio de Andrada e Silva;

— Antonio Luiz Pereira da Cunha;

— Manoel Ferreira da Camara de Bittencourt e Sá;

— Pedro de Araujo Lima;

— José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada; e

— Francisco Moniz Tavares.

O projecto, lido na sessão de 1.º de Setembro, era trabalho de alta valia. Teve como relator Antonio Calos.

Sua discussão começou a 15 do referido mez, não chegando, porem, a ser ultimada por haver

sobrevido, em 12 de Novembro, o decreto imperial que dissolveu a assembléa, acto de força a que Agenor de Roure se referiu nestas palavras de opportuna leitura (*O anno da Independencia*, publicação do *Instituto Historico Brasileiro*, 1922):

“... Os documentos officiaes e os proprios actos do Imperador Pedro I demonstram que nenhum dos motivos allegados para a violencia de 12 de Novembro de 1823 tem fundamento serio. São pretextos falsos e são falsidades de facil verificação. A assembléa, que a Maçonaria e o Senado da Camara requereram a 23 de Maio de 1822, cumpria vagarosa, mas patrioticamente, seu dever. O projecto de constituição que ella discutia, uma vez votado, teria sido lei digna de um povo culto. O que se estava fazendo era uma obra de sabedoria e de liberdade. A notavel assembléa já estabelecera a liberdade religiosa compativel com a religião official, enfrentando a intolerancia da epoca; oppuzera-se ao *veto* absoluto; resistira valentemente á idéa de ficar a Constituição dependente da sancção imperial; creara a harmonia dos poderes politicos subordinados á soberania da Nação; dera ampla garantia de publicidade ás sessões do Parlamento, fugindo

às restricções leaes de outros paizes; asentara já na electividade dos senadores que nas outras monarchias eram de nomeação dos reis; incluire no projecto a garantia das immunidades parlamentares, como meio de defender a livre manifestação da vontade do povo pelos seus representantes; pensara egualmente em dar segurança de independencia á magistratura, embora sem completa garantia de estabilidade; mandara a estudo o plano da mudança da Capital, apresentado por José Bonifacio; tentara, com Antonio Carlos á frente, incluir na Constituição uma nova e racional divisão territorial do Brasil, differente da que resultou do desmembramento das antigas capitánias; facilitara aos portuguezes aqui residentes, quando ainda perdurava a luta pela Independencia, a obtenção do titulo de cidadãos brasileiros; permitira a naturalisação de estrangeiros de qualquer religião, havendo religião official; votara seguras garantias á liberdade individual e á liberdade de industria, abolidas as corporações de officios; garantira a propriedade; abolira a censura para a imprensa; estabelecera, no projecto, a responsabilidade da administração; supprimira os monopolios...

Antes e durante a discussão da constituição, a assembléa debateu varios outros assumptos; mas, devido aos dissidios e agitações politicas que a dividiram após a demissão do ministerio da Independencia, em 17 de Julho de 1823, só logrou votar a redação final de seis resoluções legislativas, que se transformaram em leis a 20 de Outubro:

1.^a) Lei regulando a forma que devia ser observada na promulgação dos decretos da *Constituinte*, sem dependencia de sancção imperial;

2.^a) Lei revogando o decreto de 16 de Fevereiro de 1822, que creara o Conselho de Procuradores das Provincias;

3.^a) Lei revogando o alvará de 30 de Março de 1818 sobre sociedades secretas;

4.^a) Lei prohibindo aos deputados o exercicio de qualquer outro emprego durante a deputação, excepto o de Ministro e Intendente geral da policia;

5.^a) Lei abolindo as Juntas Provisorias estabelecidas pelo decreto de 29 de Setembro de 1821 e dando nova forma ao Governo das provincias, que passaram a ser administradas por presidentes e conselhos provinciaes;

6.^a) Lei declarando qual a legislação que continuaria a vigorar no Brasil independente.

Dissolvida a *Constituinte*, apressou-se o Governo em crear, por decreto do dia immediato, — 13 de Novembro, — nosso primeiro Conselho de Estado, composto de dez membros, incluidos neste numero os ministros.

Não definiu, entretanto, suas attribuições. Limitou-se a dar-lhe o encargo de organizar, com urgencia, um novo projecto de constituição, accrescentando, incidentemente, que *nelle tambem se tratariam os negocios de maior monta*, expressão vaga, que não conferia nem delimitava competencia de qualquer ordem. O que delle se pretendia, de facto, era a feitura de um código politico para tranquillisar o espirito publico, justamente apprehensivo e alarmado pelas tendencias reaccionarias do poder.

O criminoso attentado contra a assembléa constituia uma tentativa de retorno ao absolutismo, importava n'um desafio á nação. E esta, ferida em seus brios e ameaçada em sua soberania, certo o accitaria, repellindo, custasse o que custasse, a affronta que recebera.

D. Pedro cedo se convenceu de que confiara demasiado em seu prestigio. No instante mesmo em que se consumava seu acto de violencia, esta cidade, — reflectindo os anceios liberaes do paiz inteiro, — lhe manifestava o desgosto em que incorreria e o sentimento de revolta que provocara.

Sentiu que se tinha incompatibilisado com o povo brasileiro. Atemorisou-se e procurou recuar.

Dahi a criação do Conselho de Estado. A alguns dos conselheiros falleciam merecimentos e capacidade para exercer os cargos que foram chamados a desempenhar; mas todos elles eram brasileiros natos e, naquelle transe difficil da vida nacional, souberam se recommendar á gratidão de seus concidadãos, agindo sob a influencia das largas vibrações do amor da patria. Em menos de um mez, fizeram uma constituição que é obra deveras notavel, dadas a epoca, a rapidez e a relativa perfeição com que foi executada.

Assignaram o projecto, em 11 de Dezembro:·

— João Severiano Maciel da Costa, ministro do Imperio (futuro marquez de Queluz);

— Luiz José de Carvalho Mello, ministro de Estrangeiros (futuro visconde de Cachoeira);

— Clemente Ferreira França, ministro da Justiça (futuro marquez de Nazareth);

— Mariano José Pereira da Fonseca, ministro da Fazenda (futuro marquez de Maricá);

— João Gomes da Silveira Mendonça, ministro da guerra (futuro marquez de Sabará);

— Francisco Villela Barbosa, ministro da Marinha (futuro marquez de Paranaguá);

— José Egydio Alvares de Almeida (então barão e depois marquez de Santo Amaro);

— Antonio Luiz Pereira da Cunha (futuro marquez de Inhambupe);

— Manuel Jacintho Nogueira da Gama (futuro marquez de Baependi);

— José Joaquim Carneiro de Campos (futuro marquez de Caravellas).

Esse trabalho deve ter tido, teve sem duvida, um redactor, que lhe imprimiu o cunho de um todo systematisado e harmonico, de accordo com as idéas predominantes no seio do Conselho. Quem foi elle? Armitage, Varnhagen e outros se inclinaram a crer que foi José Joaquim Carneiro de Campos. Rio Branco, porem, assegura de modo positivo que foi Francisco Carneiro de Campos:

...“Era magistrado quando foi eleito deputado á Constituinte de 1823. Dissolvida esta, redigiu o projecto de Constituição, apresentado por seu irmão ao Conselho de Estado e acceito com pequenas modificações...”

E, antes d'elle, Silvestre Pinheiro e o visconde de Ourem tambem o affirmaram.

Por sua vez, Braz do Amaral informa que o Dr. José Carneiro de Campos, descendente de Caravellas, lhe dissera ter ouvido, em menino, de pessoas de sua familia a declaração de que as disposições liberaes da Constituição se devem menos ao marquez de Caravellas do que a Francisco Carneiro de Campos, espirito mais adeantado do que o seu.

Ao que parece, Caravellas tivera do Conselho de Estado a incumbencia de redigir o projecto e transmittira essa incumbencia ao irmão, que della se desobrigou a contento, depois de assentados, como era natural, os pontos de vista que mereciam a approvação da maioria dos conselheiros. E' o que explica ao lhe attribuirem a autoria da carta constitucional.

Quanto á fonte em que esta, de preferencia, se inspirou, já não existem actualmente quaesquer duvidas. Foi o projecto de Antonio Carlos, conforme se evidencia do confronto dos textos pacientemente feito pelo barão Homem de Mello (*A Constituinte perante a Historia*, 1863).

E', todavia, de justiça assignalar que, embora calcada sobre esse projecto, a Constituição, alem de suprimir artigos desnecessarios e introduzir alguns novos, melhorou-o sensivelmente, quer na distribuição da materia, quer no apuro da forma.

Logo depois de concluida, foi enviada a todas as camaras municipaes para sobre ella se pronunciarem; mas, tendo havido restricções por parte das do Itú, Bahia, Recife e outras, resolveu o Imperador jurar-a e fazel-a jurar tal como estava, a 25 de Março de 1824.

~~Tornou-se~~ assim, por outorga do monarcha, a Constituição do Imperio.

Diz o art. 1.º de seu titulo I:

“O Imperio do Brasil é a associação politica de todos os cidadãos brasileiros. Elles formam uma nação livre e independente, que não admitte com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se opponha á sua independencia”.

Affirma-se ahi, em toda a plenitude, a soberania nacional e, ao mesmo tempo, se define, como bem pondera E. V. Catta Preta (*Livro do Centenario dos Cursos Juridicos*), o elemento pessoal do Estado, antes de se tratar dos órgãos dessa soberania.

O Art. 2.º mantem a divisão do territorio do Imperio em provincias, que podiam ser subdivididas (as do Amazonas e Paraná foram creadas por leis de 5 de Setembro de 1850 e 29 de Agosto de 1853); o 3.º estabelece a forma de governo monarchico-hereditaria, constitucional e representativa; o 4.º declara que a dynastia imperante será a de D. Pedro I; o 5.º consagra, como religião do Estado, a catholica, apostolica, romana, sendo toleradas todas as outras, e bem assim seu culto domestico ou particular, em casas sem a forma exterior de templos.

Segue-se o titulo 2.º, — *dos cidadãos brasileiros*, — cujos dispositivos são do mais avançado liberalismo, até mesmo no tocante á naturalisação tacita, concedida aos portuguezes, que continuas-

sem a residir no paiz. Embora houvesse uma religião official, os estrangeiros pertencentes a outra qualquer não estavam impedidos de se naturalisar. Aos naturalisados eram assegurados os direitos politicos, podendo votar e ser votados, — menos para deputados e senadores.

Segundo o titulo 3.º, quatro eram os poderes politicos da nação: o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o poder judiciario.

No titulo 4.º se dispõe sobre o primeiro destes poderes, exercido pela Assembléa Geral, com a sanção do Imperador.

A Assembléa Geral se compunha de duas camaras: a Camara dos Deputados, temporaria, e o Senado, vitalicio.

O exercicio do mandato legislativo durante as sessões era incompativel com o de outra qualquer funcção publica, podendo, comtudo, os senadores e deputados ser nomeados ministros ou conselheiros de Estado, com a differença de que os senadores continuariam a ter assento no Senado, ao passo que os Deputados perderiam seus logares na Camara, procedendo-se a novas eleições. Si reeleitos, accumulariam então as duas funcções.

Excepcionalmente, podiam aceitar commissões, funccionando o parlamento, mediante licença de sua camara.

Cada legislatura durava quatro annos e cada sessão ordinaria quatro mezes. Abria-se a 3 de

Maio. Para as sessões de cada uma das camaras, que seriam publicas, salvo nos casos em que o bem do Estado exigisse o contrario, era indispensavel a presença da metade e mais um de seus respectivos membros. Os deputados e senadores, inviolaveis pelas opiniões que emittissem, gosavam de amplas immunidades parlamentares. Só podiam ser presos em flagrante delicto de pena capital; e, quando processados, o juiz suspenderia qualquer procedimento após a pronuncia, aguardando que a camara de que faziam parte autorisasse ou não a continuação do processo. O numero de senadores, em cada provincia, correspondia ao da metade dos deputados. Si o numero fosse impar, despresava-se a fracção, a não ser que a provincia dêsse apenas um deputado, hypothese em que teria tambem seu senador. Para ser deputado bastava que o cidadão fosse brasileiro nato e estivesse no goso de seus direitos politicos; para ser senador, se requeriam, alem destes requisitos, que fosse pessoa de saber e virtudes, com a idade minima de quarenta annos e o rendimento annual de oitocentos mil reis. Os deputados eram eleitos por maioria de votos; os senadores em listas compostas dos tres mais votados, entre os quaes o Imperador escolhia um. Os principes da Casa Imperial eram senadores logo que attingiam aos vinte e cinco annos. As eleições eram indirectas, de dois grãos: a massa dos cidadãos activos elegia os eleitores parochiaes e estes

os representantes da nação ou da provincia. A capacidade eleitoral e os casos de ineligibilidade estavam determinados de modo geral, obedecendo o processo das eleições ás normas estabelecidas em lei ordinaria.

Cada Camara elegia seus presidentes, vice-presidentes e secretarios, reconhecia os poderes de seus membros, prescrevia a forma de seu juramento e regulava sua policia e economia internas.

As attribuições da Assembléa Geral não differiam das communs a todos os parlamentos nos paizes de regimen representativo, sendo da iniciativa da Camara dos Deputados as leis de impostos, recrutamento ou escolha de nova dynastia, si extincta a imperante, e bem assim a discussão das propostas do poder executivo.

Competia privativamente ao Senado: conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia imperial, ministros, conselheiros de Estado, senadores e deputados (destes durante a legislatura), e dos crimes de responsabilidade dos senadores e conselheiros de Estado; e convocar a Assembléa Geral quando o Imperador ou a Regencia o não fizesse nos casos e dentro dos prazos constitucionalmente previstos.

Relativamente á discussão das leis, havia uma particularidade digna de nota: a fusão das duas camaras, regulada pelo art. 61:

“Si a Camara dos Deputados não approvar as emendas ou adições do Senado, ou vice-versa, e, todavia, a Camara recusante julgar que o projecto é vantajoso poderá requerer por uma deputação de tres membros a reunião das duas camaras, que se fará na camara do Senado, e, conforme o resultado da discussão, se seguirá o que for deliberado”.

Este dispositivo suscitou, na pratica, duas questões interessantes: 1.^a) si, requerida a fusão por uma das camaras, a outra tinha ou não o direito de recusal-a; 2.^a) si, dada a fusão, a votação se faria promiscuamente ou si cada camara deliberaria em separado.

De 1845 em deante, ficou assentado, em definitivo, que cada uma das camaras poderia annuir ou não ao convite, mas que, realisada a fusão, a votação seria promiscua (Pimenta Bueno — *Direito Publico Brasileiro*, 1857).

Aos ministros era licito assistir e tomar parte nos debates, não podendo, entretanto, votar, nem estar presentes á votação, si não fossem senadores ou deputados.

O Imperador tinha um mez para sancionar ou não qualquer resolução legislativa. A denegação de sanção podia ser expressa ou tacita. Era expressa si o monarcha communicava á Assembléa Geral

querer meditar sobre o projecto para a seu tempo resolver; era tacita, si deixava decorrer o mencionado prazo sem se manifestar a respeito. Em ambas as hypotheses, se daria effeito suspensivo; e, para annullal-o, era necessario que, em duas legislaturas successivas, o projecto fosse mantido nos mesmos termos.

D Pedro I recusou sancção a doze resoluções legislativas: D. Pedro II nunca vetou nenhuma.

Afóra estes detalhes e alguns outros de importancia secundaria, a discussão, sancção e promulgação das leis não divergiam das formulas presentemente usadas.

No capitulo V do titulo que ora examino, a Constituição preceituava sobre os *Conselhos Geraes de Provincia e suas attribuições*.

Estes conselhos se compunham de vinte e um membros nas provincias mais populosas e de treze nas demais. Sua eleição se effectuava na mesma occasião e pela mesma forma que a dos deputados. Identicas ás destes as condições de elegibilidade dos conselheiros e sua competencia para reconhecer os poderes dos eleitos. Não podiam ser conselheiros os presidentes de provincias, seus secretarios e os commandantes das armas. Duração do mandato quatro annos. As sessões annuaes dos Conselhos seriam de dois mezes, podendo ser prorogadas por mais um. A ordem de seus trabalhos era estabelecida em regimento approved pela Assembléa Ge-

ral e suas attribuições limitadas aos negocios locais. As resoluções votadas ficavam dependentes de approvação da Assembléa Geral. Si esta se não achava reunida, o Imperador podia mandar que fossem ou não executadas desde logo, sem prejuizo da decisão posterior da alludida assembléa.

O titulo 5.º está dividido em oito capitulos, a saber: 1.º) *do poder moderador*; 2.º) *do poder executivo*; 3.º) *da familia imperial e sua dotação*; 4.º) *da successão do Imperio*; 5.º) *da regencia na menoridade ou impedimento do Imperador*; 6.º) *do ministerio*; 7.º) *do Conselho de Estado*; 8.º) *da força publica*.

O poder moderador era delegado privativamente ao Imperador, que o exercia:

I — nomeando os senadores;

II — convocando extraordinariamente a Assembléa Geral;

III — sancionando ou não as resoluções legislativas;

IV — approvando ou não, provisoriamente, as resoluções dos conselhos provinciaes;

V — prorogando ou adiando a Assembléa Geral e dissolvendo a Camara dos Deputados;

VI — nomeando e demittindo livremente os ministros de Estado;

VII — suspendendo os magistrados;

VIII — perdoando ou commutando as penas aos réos condemnados por sentença;

IX — concedendo annistia.

Esse poder moderador foi, como é sabido, uma novidade de nosso direito constitucional sob a monarchia e representa a influencia de idéas propagadas na França por Benjamin Constant. Para prova basta ler Aurelino Leal (*Historia Constitucional do Brasil*):

...“O constituinte brasileiro recorreu a Benjamin Constant, de quem, aliás, não procede a instituição do poder *real, neutro, intermediario, conservador*, outros tantos nomes dados á instituição que recebeu na Carta de 1824 o nome de poder moderador. Na sua *Esquisse de Constitution*, o celebre autor do *Cours de Politique Constitutionnelle*, alludindo á distincção entre o poder real e o poder executivo, disse: Não reclamo a honra della; encontra-se o seu germen nos escriptos de um homem muito illustrado, que morreu durante as nossas perturbações, Clermon Tonerre. Ha, disse este, no poder monarchico, dois poderes distinctos: o executivo, investido de prerogativas positivas, e o real, que é mantido por tradições e reminiscencias religiosas...”

A Benjamin Constant coube, “reflectindo sobre essa idéa e convencendo-se da sua justiça”, apoiá-la, coincidindo a sua propaganda com um estado d’alma colectivo, que a recebeu bem e aceitou.

No chamado “livro de ouro”, — *Da natureza e limites do poder moderador*, — Zacarias de Goes e Vasconcellos bem o notou:... “E, com effeito, a instituição do poder moderador passou quasi litteralmente da theoria do publicista francez para a Constituição do Imperio...”

Refere Mello Moraes, informado por Vasconcellos de Drummond, que, entre nós, quem primeiro defendeu a idéa foi Martin Francisco; mas Antonio Carlos a attribue aos conselheiros de Estado (Aurelino Leal, op. cit.). Indifferente que pertencesse a estes ou áquelle.

A meu ver, os conselheiros a adoptaram por suggestão de Francisco Carneiro de Campos, que por ella se batera com calor na imprensa (*Diario do Governo* de Julho de 1823). E, adoptando-a, armaram o imperante do formidavel poder pessoal de que diria Ruy Barbosa: *o governo, isto é, a corôa só não fez o bem e o mal que não quiz.*

O Imperador era, alem de depositario exclusivo do poder moderador, o chefe do poder executivo, exercido atravez de seus ministros, que supe-

rintendiam os diversos departamentos da administração publica.

A elle e a toda sua familia, rodeada de honras e privilegios, a nação concedia, com a possivel prodigalidade, as dotações necessarias para que mantivessem condignamente o decoro da realeza.

A descendencia legitima de D. Pedro I o succederia no throno pela ordem regular da primogenitura, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça. Extinctas as linhas de sua descendencia legitima, ainda em vida de seu ultimo descendente, a Assembléa Geral escolheria uma nova dinastia.

Nenhum estrangeiro poderia succeder na corôa; e, si esta recahisse n'uma princesa, a seu marido era vedado tomar parte no governo. O principe herdeiro seria maior aos dezoito annos. Si antes disso occurresse a vacancia do throno, governaria uma regencia durante sua menoridade. A uma regencia caberia tambem o exercicio do poder, si o Imperador fosse obrigado a deixal-o, temporaria ou definitivamente, por causas phisicas ou moraes.

A constituição regulava meticolosamente como e a quem devia ser deferida a regencia.

O ministerio se compunha dos titulares das differentes pastas, cujo numero era fixado por lei

ordinaria, na qual se discriminavam os negocios pertencentes a cada uma das Secretarias de Estado. Os ministros não podiam ser estrangeiros, nem mesmo naturalizados, competindo-lhes referendar os actos praticados pelo Imperador e expedir os que se comprehendiam em sua esphera de acção.

Datam dos fins do reinado de D. Pedro I, quando, — lembra Nabuco, — a penna de Evaristo da Veiga e a palavra de Bernardo de Vasconcellos se tornaram, com os mesmos caracteristicos de solidez e de força, a ferramenta simples e poderosa que esculpiu o primeiro esboço do systema parlamentar no Brasil, as sympathias e preferencias de nossas classes dirigentes por esse systema, que foi, por vezes, ensaiado, especialmente em 1837, ao ser proclamado pelo *ministerio das capacidades* o principio da solidariedade ministerial. Mas o que demarca, effectivamente, sua victoria é o decreto de 20 de Julho, de 1847, creando a Presidencia do Conselho, pleiteada e obtida por Paula Souza :

a) para unificar o pensamento politico do gabinete na pessoa de seu chefe;

b) para resguardar de falsas interpretações, no tocante ao poder executivo, os actos do Imperador, que se suspeitava, em muitos casos, ainda inspirados pela *facção aulica*.

Em consequencia de semelhante criação, elle estava impedido de nomear á vontade seus minis-

tros, que deveriam ser indicados pelo organisador do ministerio e tirados d'entre aquelles que contassem com o apoio da Camara dos Deputados. Certo é, porem, que nem sempre assim succedeu, porque o monarcha, dissolvendo esta e invertendo suas maiorias, em novas eleições, ordinariamente fraudulentas, desvirtuava, quando queria, a essencia do parlamentarismo, que é a interpenetração dos poderes executivo e legislativo, o primeiro como delegação do segundo. E podia fazel-o muito legitimamente dentro da constituição.

O systema parlamentar não estava em sua letra. Ao contrario, algumas das faculdades conferidas ao poder moderador eram incompativeis com elle. Si o praticamos, foi graças a uma concessão da corôa ao espirito liberal do paiz.

Não se exaggera, pois, affirmando que elle teve, entre nós, muito de artificio convencional, com imperfeições e falhas que o desnaturavam. Todavia, — e aqui reproduzo, como em outras partes, conceitos externados em trabalhos meus, que correm impressos, — relembra dias aureos de nosso passado, quando os grandes oradores, em emulações de patriotismo e amor á liberdade, terçavam nas camaras armas éguaes, procurando conquistar as posições a golpes de talento, sem demolir moralmente os adversarios; recorda algumas epocas em que as lutas politicas ennobreciam os combatentes, cujo unico premio, si derrotados no meio de ar-

dentes refregas, era a admiração e o respeito das multidões; rememora phases fulgurantes de nossa historia, quando, não raro, os homens esqueceram mesquinhas rivalidades para pelejarem, corajosamente e unidos, pelos seus ideaes.

O Conselho de Estado estava, em embrião, no decreto de 16 de Fevereiro de 1822, que convocou o *Conselho dos Procuradores Geraes das Provincias*; mas só foi creado, — já vimos, — em 13 de Novembro do anno seguinte, após a dissolução da *Constituinte*.

Foi mantido na carta constitucional, devendo ser ouvido em todos os negocios graves e medidas geraes da administração publica, destacadamente sobre declarações de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras e sempre que o Imperador se propuzesse exercer qualquer das attribuições do poder moderador, exceptuada a de nomear livremente os seus ministros.

O numero dos conselheiros não podia exceder de dez, não incluídos neste numero os ministros, que não seriam conselheiros sinão quando nomeados para o cargo.

O herdeiro do throno e os demais principes da casa imperial pertenceriam ao Conselho, na qualidade de conselheiros extranumerarios, o primeiro, de direito, ao completar dezoito annos de idade, e os demais, a juizo e por nomeação do Imperador.

As forças de terra e mar eram declaradas essencialmente obedientes, cabendo á lei ordinaria prescrever sobre sua organização e effectivos. Os officiaes do exercito e da marinha não podiam perder seus postos ou patentes, a não ser por sentença proferida em juizo competente. A todos os brasileiros corria o dever de pegar em armas para defender a independencia e integridade do Imperio, combatendo seus inimigos internos ou externos.

O titulo 6.º era consagrado ao poder judiciario. Lacunoso e cheio de defeitos. Havia um Supremo Tribunal de Justiça na Córte, Relações, nas provincias, podendo abranger mais de uma, e juizes de direito nas comarcas. Instituiu-se o juri para julgar do facto nas causas crime e permittiu-se aos litigantes recorrer, no cível, ao juizo arbitral. Criaram-se os juizes de paz, eleitos, e estabeleceu-se que nenhum processo seria iniciado sem que se intentasse previamente a reconciliação entre as partes. Os juizes togados eram vitalicios, mas passíveis de suspensão e com estabilidade muito precaria. Não se traçaram á justiça rumos differentes dos que tinha no regimen colonial. Sua completa reorganização viria mais tarde, por leis ordinarias, conforme succedeu egualmente com a systematização de nosso direito processual e a codificação de nosso direito privado, que, na monarchia, tiveram suas construcções maximas no codigo criminal de 1830, no codigo de processo de 1832, na lei

reaccionaria de 3 de Dezembro de 1841, no código commercial e no regulamento n. 737, de 1850, na consolidação das leis civis de 1857 e na lei da reforma de 1871. Mas viria conservando o poder judiciario em situação de subalternidade perante os outros poderes.

As aposentadorias forçadas e as remoções costumeiras ao se operarem mudanças no scenario politico mostram o que representavam no regimen decahido a 15 de Novembro de 1889 a vitaliciedade e a inamovibilidade dos juizes, impedidos, por vezes, de interpretar e applicar as leis, que os ministros amoldavam aos seus interesses occasionaes na legislação dos *avisos*. Neste particular, o desembaraço assumiu tamanhas proporções e despertou tantas desconfianças que, embora estivesse clara e expressamente definida na Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 a competencia de cada um dos poderes nacionaes, o legislador republicano entendeu acertado e prudente incluir na lei n. 23, de 30 de Outubro de 1891, reorganizando os serviços federaes, este dispositivo, que equivale a um julgamento e a uma condemnação: *os avisos não poderão versar sobre interpretações de lei ou regulamento, cuja execução estiver exclusivamente a cargo do poder judiciario.*

Força é, entretanto, convir que, não obstante o desamparo em que vivia, a magistratura brasileira, com raras excepções, foi sempre exemplar pe-

lo saber, pela independencia e pela honestidade. Inestimaveis os seus serviços no obra da individuação de nosso direito e no engrandecimento de nosso patrimonio juridico.

No titulo 7.º, alem de se regular a administração das provincias, — confiada a presidentes de livre nomeação e demissão do governo central, — e a das cidades e villas existentes ou que viessem a ser creadas, — entregue a camaras municipaes eleitas, — se fixaram principios basicos sobre a competencia do parlamento na votação das leis orçamentarias, sua execução e fiscalisação. Um delles era este:

“Todas as contribuições directas, á excepção daquellas que estiverem applicadas aos juros e amortisação da divida publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras”.

E’ uma disposição sabia: tolhia os movimentos do poder legislativo, que pretendesse recusar meios de governo á administração. Esta os teria sempre.

O titulo 8.º, — o ultimo — continha disposições geraes e enumerava os direitos e garantias dos cidadãos. Entre esses direitos e garantias: a equal-

dade perante a lei, a livre entrada e saída no território nacional, a liberdade individual, religiosa, de pensamento e de profissão, os direitos de reunião, de petição, de propriedade e de acesso aos cargos publicos, a inviolabilidade do lar e da correspondencia, a prohibição do confisco, a abolição das corporações de officios, de privilegios e de penas crueis, a hygiene das prisões, a garantia do trabalho, a instrução primaria gratuita, enfim, e de accordo com a mentalidade do tempo, os direitos e garantias communs a todos os povos policiados, menos o *habeas-corpus*, que foi uma conquista do codigo de processo criminal (lei de 29 de Novembro de 1832).

Tal é, um resumo, a estrutura fundamental da Constituição de 25 de Março de 1824, sem favor monumento legislativo que honra os estadistas do primeiro reinado, tão cautelosos e previdentes que se não esqueceram de consignar nas disposições geraes um rito processual relativamente rapido para sua revisão: si, n'uma legislatura, fosse adoptado, por lei, qualquer plano de reforma, os deputados eleitos para a seguinte seriam investidos de poderes especiaes para effectual-a. Si approvada, se incorporaria á carta constitucional, como parte integrante da mesma.

Graças a isso, se pode votar o *acto adicional* na quadra tormentosa da *Regencia*, quando avultou e se impoz a personalidade inconfundivel de

Evaristo da Veiga, que conseguiu *conciliar os combatentes da vespera com as reservas da sociedade conservadora retrahida, á sombra das instituições monarchicas.*

Transigem os *exaltados* e os *moderados*, dirimem-se divergencias politicas e promulga-se a lei de 12 de Outubro de 1832, pela qual os deputados da legislatura de 1834 a 1837 ficaram habilitados a alterar diversos artigos da constituição: o art. 49, para que o Senado se pudesse reunir independentemente da Camara dos Deputados, quando funcionasse como alta Côrte de justiça; o art. 72, para que na capital do Imperio tambem houvesse um conselho geral de provincia; os arts. 73, 74, 76, 77, 80, 83, § 3.º, e 84 a 89, para serem os conselhos geraes convertidos em assembléas legislativas; o art. 101, § 4.º, sobre a approvação das resoluções dos conselhos provinciaes pelo poder moderador; o art. 123, para o fim de ser a regencia permanente de um só membro, alterando-se a forma de sua eleição; os arts. 137 a 144, para ser supprimido o Conselho de Estado; os arts. 170 e 171, para se adaptarem á reforma que se fizesse no art. 83, § 3.º. (leis de impostos).

Reunida a 3 de Maio de 1834, a Camara dos Deputados consumiu pouco mais de tres mezes na discussão e votação das emendas constitucionaes de que resultou a lei de 12 de Agosto do referido anno, desdobrada em 32 artigos, cujos principaes

dispositivos se referem ás assembléas locais com competência para legislar sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica das provincias; instrucção publica, excepção feita do ensino superior; desapropriação provincial ou municipal; policia e economia dos municipios; criação de impostos e fixação das despesas provinciais e municipaes; repartição da contribuição directa; criação de empregos provinciales e municipaes, com fixação dos respectivos ordenados; obras publicas; casas de prisão e assistencia publica; modo de proposta, discussão e sancção das leis locais; fixação da força policial; autorisação para emprestimo; módo de administração dos bens provinciales; suspensão e demissão dos magistrados... Não podiam legislar sobre impostos de importação. O presidente da provincia, que continuava a ser de nomeação do governo central, exerceria o poder executivo, com direito de veto suspensivo. A regencia seria una e quadriennial. Ficava supprimido o Conselho de Estado.

Como a abdicção de D. Pedro I, que não acalmara as paixões politicas desordenadas e a que se seguiram explosões revolucionarias, esmagadas pela energia ferrea de Feijó, o acto adicional tambem não logrou pacificar o paiz.

Na sociedade que o liberalismo organisara, diz Justiniano José da Rocha (*Acção, reacção, transacção*), "toda a força, toda a autoridade partia das freguezias, dos municipios, da eleição local, do

povo; camara municipal electiva e quatriennial; juizes municipaes, de orphãos, promotores, eleitos pelas camaras; juri por ellas qualificado; juizes de paz electivos e annuaes; assembléas provinciaes electivas, quasi soberanas no seu poder de legislar, dominando a magistratura pela faculdade de demittir os juizes de direito, invadindo o executivo pela nomeação dos vice-presidentes. . .” E essa organização era então inadequada á cultura politica de nosso meio. Com ella, recrudesceram nossas lutas internas e os surtos de inquietante *separatismo*, que levariam Bernardo de Vasconcellos, depois de ter sido o grande legislador liberal da Regencia, a desfraldar a bandeira do *regresso*:

Ninguém mais autorizado para fazel-o, porque ao seu descortino politico não escapara, opportunamente, a necessidade de incluir na lei de revisão constitucional o art. 25, dispondo:

“No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta reforma, ao poder legislativo geral compete interpretal-o.”

E foi com assento neste artigo que a Assembléa Geral votou as leis n. 105, de 12 de Maio de 1840, e n. 234, de 23 de Novembro de 1841, a primeira, chamada *lei de interpretação*, cerceando, por completo, as franquias provinciaes, consagradas no *acto adicional*, e a segunda restabelecendo o Conselho de Estado, em moldes um pouco diffe-

rentes do que fôra extinto em 1834. Compôr-se-ia de vinte e quatro conselheiros vitalícios, sendo doze ordinarios e doze extraordinarios, estes para substituirem aquelles ou funcționarem juntamente com elles, si especialmente convocados. Competia-lhe consultar em todos os negocios em que o Imperador houvesse por bem ouvi-lo, e principalmente:

1.º em todas as occasiões em que o monarcha se propuzesse exercer qualquer das attribuições do poder moderador, sem exceptuar, como d'antes, a nomeação dos ministros;

2.º sobre a declaração de guerra, ajuste de paz e negociações com as nações estrangeiras;

3.º sobre questões de presas e indemnisações;

4.º sobre conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas e entre estas e as judi-
ciarias;

5.º sobre abusos das autoridades ecclesiasticas;

6.º sobre decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução das leis, e sobre propostas que o poder executivo tivesse de apresentar á Assembléa Geral.

Esta orbita de acção já era mais larga do que a do Conselho instituido na Constituição de 1824 e foi ainda ampliada pelo regimento approved pelo decreto n. 124, de 5 de Fevereiro de 1842, que

desenvolveu o contencioso administrativo, entre nós, modalidade nova da justiça, — a da administração judicante —.

A' sombra destas duas leis, e ainda das de n. 207 e 261, de 18 de Setembro e 3 de Dezembro de 1841, tornando de livre nomeação e demissão os vice-presidentes das provincias, que eram eleitos, na conformidade da lei n. 40, de 3 de Outubro de 1834, e remodelando o código de processo criminal de 1832, poudo o *imperialismo* implantar o regimen de atrophiante centralisação sobre que repousou a monarchia.

Sob o aspecto administrativo e economico, esse regimen foi, — não ha negal-o, — esteril e desastroso: enfraqueceu as iniciativas locaes, impediu a expansão de nossas riquezas, retardou nosso progresso material. Diga-se, porem, em abono da verdade, que, embora esteril e desastroso, elle nos trouxe, politica e socialmente, um beneficio de valor inapreciavel: a formação de uma consciencia nacional, que, — não canso de repetir, — foi a obra por excellencia do segundo reinado. E, o que é mais, essa formação se operou sem sacrificio do principio federativo, que resurgiu impetuoso, em 1870, já desprendido do sentimento separatista.

O illustre publicista e sociologo brasileiro Oliveira Vianna, estudando as causas proximas da derrocada do throno, — o abolicionismo, o republicanismo, o federalismo, o militarismo, — fixa

como ponto de partida do movimento que a produziu o periodo que vai da ascensão do partido conservador, com Itaborahi, em 1868, á publicação do manifesto republicano daquelle anno: *o grande processo de desintegração do systema monarchico data d'ahi.*

Data d'ahi, sim; e se fez na vigencia da constituição do Imperio, indice seguro de que ella não era obice irremovivel, dentro de certos limites, á liberdade de opiniões. Um dispositivo expresso, o do art. 178, permittia mesmo que se modificasse seu texto, em alguns casos, por lei ordinaria:

“E’ só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes publicos, e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas (*as da revisão*) pelas legislaturas ordinarias.”

E, com a elasticidade de interpretações a que este dispositivo se prestava, facilmente se venciam os embaraços porventura oppostos á votação de leis aconselhadas pelo interesse publico. A da eleição directa, por exemplo.

Comprehende-se, á vista do exposto, como e porque a carta magna de 1824, revista parcialmente pelo acto addicional, vigorou por mais de sessenta e cinco annos.

Baseada no projecto de Antonio Carlos, que bebera ensinamentos nas constituições da França e da Noruega, conforme confessou em discurso proferido, em 1840, na Camara dos Deputados (Aureliano Leal, *op. cit.*), essa carta magna era politicamente, — e por outro lado não devo encaral-a neste trabalho de natureza historica, — uma organização solida e, ao tempo, modelar para uma monarchia constitucional. Com ella mantivemos a integridade de nosso territorio e plasmamos para sempre a alma brasileira; fizemos a unidade moral da patria.

Deu de si tudo que podia; mas deu, — sejamos sinceros, — pela tolerancia de D. Pedro II e pela capacidade de alguns estadistas do Imperio, de vez que sua lettra e seu espirito eram, em grande parte, contrarios ás aspirações nacionaes, tradicional e fundamentalmente democraticas e republicanas.

III

ORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IMPERIO

Forçado a voltar para Portugal em consequencia dos acontecimentos politicos que alli se vinham desdobrando desde 1820, D. João VI se viu na contingencia de deixar no Brasil, investido das funcções de *Regente do Reino*, seu filho D. Pedro, que governaria de accordo com instrucções approvadas por decreto de 22 de Abril de 1821.

Por estas inſtrucções lhe foram conferidos poderes para conceder cargos, postos e condecorações, deliberar sobre todos os assumptos de ordem administrativa, commutar ou perdoar penas, prover as dignidades ecclesiasticas, menos a de bispos, e, em caso de urgencia, fazer a guerra e admitir treguas, podendo assignar tratados provisorios de paz. Suas resoluções seriam tomadas em conselho com os Ministros e Secretarios de Estado, em numero de quatro, dois dos quaes nomeados effectivos e outros dois interinos.

Effectivos:

Reino e Estrangeiros, conde dos Arcos;
Fazenda, conde de Louzã.

Interinos:

Guerra, marechal Carlos Frederico Caula;
Marinha, major general da Armada Manoel Antonio Farinha.

Attribuiu-se esta distincção de ministros effectivos e interinos, — origem dos primeiros dissentimentos entre os auxiliares mais graduados do Principe Regente, — ao conde dos Arcos, que, intelligente e ambicioso, sonhava talvez, no dizer de Vamhagen, com as glórias de um novo Pombal, não confiando em seus companheiros das pastas militares para ajudal-o na realisação de seus planos. Si estes eram seus designios, depressa experimentou a travo dos desenganos.

Seu ministerio não durou dois meses. A 5 de Junho, cedia o logar a Pedro Alvares Diniz, por sua vez substituido, a 3 de Outubro, por Francisco José Vieira, que assumiu tambem, no mesmo dia, a pasta da Guerra, vaga com a demissão de Carlos Frederico Caula. Dos ministros nomeados por D. João VI só ficaram o conde de Louzã e Manoel Antonio Farinha, posteriormente conde de Souzel.

Nesse tempo, D. Pedro, contando vinte e tres annos incompletos, ainda vacillava na orientação a

seguir. Suas attitudes eram dubias e contradictorias. Não desejava se revoltar contra as Côrtes de Lisbôa, empenhadas na recolonisação do paiz; mas, — amante da popularidade, — não queria tambem alienar o apoio e as sympathias dos brasileiros. As cartas que dirigiu a seu pai traduzem bem suas hesitações. Avançava e recuava, incerto sobre o papel que lhe cabia desempenhar naquella hora historica.

Por fim, faltou-lhe a liberdade para escolher seu caminho e foi o fundador do Imperio, porque, depois do *fico*, a 9 de Janeiro de 1822, não podia mais voltar atraz. A organisação do ministerio de 16 do mesimo mez e anno, sob a direcção de José Bonifacio, já obedece aos imperativos do momento. Significativa a denominação que lhe deram: o ministerio da Independencia.

Ficou assim constituido:

Reino e Estrangeiros, José Bonifacio de Andrada e Silva;

Fazenda, Caetano Pinto de Miranda Montenegro;

Guerra, Joaquim de Oliveira Alvares;

Marinha, Manoel Antonio Farinha.

Em 3 de Julho, foi creado o ministerio da Justiça, passando para elle Miranda Montenegro, substituido no da Fazenda por Martin Francisco Ribe-

ro de Andrada. Anteriormente, a 27 de Junho, Joaquim de Oliveira Alvares fôra substituído por Luiz Pereira da Nobrega e Souza Coutinho.

Com este ministerio, D. Pedro exerceu, de facto, o poder discrecionario, antes e depois de nossa emancipação politica, proclamada a 7 de Setembro. A lei era, em ultima analyse, o arbitrio dos governantes, dentro dos quadros administrativos e judiciarios do regimen preexistente. As primeiras restricções a esse arbitrio sobrevieram com a publicação, em 20 de Outubro de 1823, das seis resoluções legislativas votadas pela *Constituente*, antes de dissolvida.

Duas dellas convem conhecer: a que declara qual a legislação que continuaria em vigor e a que dá nova forma ao governo das provincias.

A primeira prescrevia:

“Art. 1.º — As ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos reis de Portugal e pelas quaes o Brasil se governava até 25 de Abril de 1821, em que sua magestade fidelissima, actual rei de Portugal e Algarves, se ausentou desta Côrte, e todas as que foram promulgadas daquella data em deante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brasil, emquanto reino, e como Imperador Constitucional delle,

desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na parte em que não tiverem sido rovogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organisar um novo Codigo ou não forem especialmente alteradas.

Art. 2.º — Todos os decretos publicados pelas Côrtes de Portugal, que vão especificados na tabella junta, ficam egualmente valiosos, emquanto não forem expressamente revogados”.

A tabella era esta:

Decreto de 12 de Março de 1821, extinguindo todos os ordenados, pensões, gratificações e outras quaesquer despesas que não se acharem estabelecidas por lei ou decreto;

Dito de 25 do mesmo mez e anno, determinando que aos credores do Thesouro Publico se admittam encontros a respeito de seus debitos;

Dito de 10 de Maio de mesmo anno, declarando os bachareis formados em leis ou em canones habilitados para os logares da magistratura, sem dependencia de leitura...;

Dito de 11 de Maio do mesmo anno, fixando a determinação vaga do alvará de 7 de Janeiro de 1750, relativamente às roupas, camas e outras coisas que se dão aos Ministros, a título de aposentadoria, indo em correição ou diligencia;

Dito de 17 do mesmo mez e anno, extinguindo os juizes de commissões;

Dito da mesma data, abolindo o estilo das tenções em latim;

Dito de 21 de Maio de 1821, que estabelece nova marcha para os recursos interpostos para o juizo da Corôa. . . ;

Dito de 25 do mesmo mez e anno, abolindo os privilegios de aposentadoria, assim activa, como passiva, fóra dos casos previstos no mesmo decreto;

Dito de 25 do mesmo mez e anno, para se não assignar com rubricas;

Dito de 9 de Junho, facilitando aos devedores fiscaes, inculpavelmente impossibilitados de pagar, o poderem pagar por prestações ou lettras sem vencimento de juro;

Decreto de 28 do dito mez e anno, permitindo a qualquer o ter escola aberta de primeiras lettras, sem dependencia de exame ou de alguma licença;

Carta de lei de 5 de Julho do mesmo anno, extinguindo todas as taxas e condemnações provenientes dellas, em quaesquer viveses que se venderem;

Dita de 16 do dito mez e anno, esclarecendo o decreto de 17 de Maio, que extinguiu os juizes de commissões;

Dita de 23 de Agosto do dito anno, para se distribuirem por duas Secretarias (Reino e Justiça) os negocios que corriam pela Secretaria dos Negocios do Reino;

Dita de 21 de Outubro do dito anno, para que os Secretarios de Estado vençam o ordenado de 4:800\$000;

Dita de 12 de Novembro do mesmo anno, extinguindo todas as devassas geraes que a lei incumbiu a julgadores sobre delictos incertos;

Dita de 19 do mesmo mez e anno, mandando executar o decreto das Côrtes que restitue aos clerigos regulares secularizados os direitos civicos que são compativeis com o seu estado;

Dita de 28 de Dezembro do mesmo anno, admittindo nas alfandegas as fazendas da Asia, manufacturadas com cores, sejam tecidas, pintadas ou estampadas, sem dependencia de virem despachadas pelas alfau-

degas de Goa, Dio e Damão ou de quaesquer outros portos, alem do Cabo da Bôa Esperança;

Dita de 19 de Dezembro do dito anno, mandando executar o decreto das Côrtes que determina que os juizes vencidos nos accordãos possam assignal-os declarando esta circumstancia;

Dita de 14 de Outubro de 1822, na qual se combina o respeito devido á casa do cidadão com a administração da justiça.

Quanto á segunda das leis citadas, dando nova forma de governo ás provincias: abolia as *juntas provisórias*, creadas por decreto das Côrtes Portuguezas de 29 de Setembro de 1821, substituindo-as por *presidentes*, de nomeação do Imperador, assistidos por *conselhos*, eleitos.

Aos presidentes competiam de modo geral as attribuições do poder executivo. Os conselhos eram orgãos de collaboração, com audiencia obrigatoria em alguns casos e funcções deliberativas em outros.

Estas leis não foram revogadas após a dissolução da *Constituinte*.

Soffrerem, porem, modificações posteriores, pelos meios normaes, depois de jurada a Constituição de 25 de Março de 1824, de quando começa pro-

priamente a formação do direito brasileiro e da organização administrativa do Imperio.

Nessa occasião, já havia seis ministros para superintender os differentes serviços publicos, — existentes ou que viessem a ser creados, — e providenciar sobre a execução das leis ou reformas votadas ou autorizadas pelos poderes competentes: *Imperio* (o mesmo do *reino*, que tomara esta denominação depois da Independencia), *Estrangeiros* (desligado do Imperio por decreto de 13 de Novembro de 1823), *Justiça*, *Fazenda*, *Guerra* e *Marinha*.

Entre as leis promulgadas no primeiro reinado, merecem menção especial as seguintes:

1826:

— 9 de Setembro, regulando a desapropriação por necessidade ou utilidade publica;

— 9 de Setembro, autorizando as Escolas Medico-Cirurgicas do Rio de Janeiro e da Bahia a conceder diplomas de medicos ou cirurgiões;

— 11 de Setembro, mandando que as sentenças condemnatorias á pena de morte se não executassem sem previa audiencia do poder moderador;

— 11 de Setembro, dispondo sobre abusos da liberdade de imprensa.

1827:

— 11 de Agosto, creando cursos de sciencias juridicas e sociaes em S. Paulo e Olinda;

— 14 de Agosto, declarando cidadão brasileiro naturalizado todo o estrangeiro que, naturalizado portuguez, residisse no Brasil antes da Independencia e nelle continuasse a residir depois desta;

— 11 de Outubro, determinando a forma porque devem ser providos os officios de Justiça e Fazenda;

— 15 de Outubro, definindo os crimes de responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado e dos Conselheiros de Estado, e estabelecendo o respectivo processo;

— 15 de Outubro, creando um Observatorio Astronomico;

— 15 de Outubro, mandando incorporar provisoriamente a comarca do rio S. Francisco á provincia da Bahia;

— 15 de Outubro, creando em cada uma das freguezias e capellas filiaes curadas um juiz de paz e um supplente eleitos;

— 15 de Outubro, mandando fundar escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio;

— 6 de Novembro, concedendo pensão de meio soldo ás viúvas, filhos menores e filhas solteiras dos officiaes do exercito fallecidos;

— 6 de Novembro, determinando que as contribuições que se arrecadarem na Intendencia Geral da Policia sejam recolhidas ao Thesouro;

— 13 de Novembro, permittindo a qualquer pessoa levantar engenhos de assucar em suas terras sem dependencia de licença;

— 14 de Novembro, orçando a receita e fixando a despesa publicas para a Côrte e provincia do Rio de Janeiro em 6.880:000\$000 e 9.525:000\$000, respectivamente;

— 15 de Novembro, isentando de portes e direitos os periodicos e livros para as bibliothecas;

— 15 de Novembro, creando a Caixa de Amortisação, destinada ao serviço da divida publica e, mais tarde, tambem incumbida do serviço de emissão e resgate do papel moeda.

1828:

— 27 de Agosto, dando regimento aos Conselhos Geraes das Provincias;

— 29 de Agosto, estabelecendo regras para a construcção de obras publicas: navegação de rios, abertura de canaes, construcção de estradas, pontes, calçadas ou aqueductos;

— 30 de Agosto, declarando os casos em que é possivel effectuar prisões por crimes, sem culpa formada;

— 12 de Setembro, regulando as sessões dos juizes de facto para as causas de liberdade de imprensa;

— 18 de Setembro, creando o Supremo Tribunal de Justiça e definindo suas attribuições;

— 22 de Setembro, extinguindo os Tribunaes das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens;

— 24 de Setembro, taxando em 15%, para todas as nações, os direitos de importação de quaesquer mercadorias e generos estrangeiros;

— 30 de Setembro, reorganizando o correio geral;

— 1.º de Outubro, marcando as attribuições das camaras municipaes e regulando o processo da eleição dos vereadores e juizes de paz.

1829:

— 18 de Setembro, prohibindo os parochos de accumularem as funcções de juiz de paz;

— 23 de Setembro, prescrevendo normas para a liquidação do Banco do Brasil.

1830:

— 28 de Junho, declarando quaes o titulo e jurisdicção das autoridades militares nas provincias;

— 26 de Agosto, abolindo os juises almotacés;

— 27 de Agosto, transferindo para os juizes seculares, exclusivamente, a competencia para tomar conhecimento das contas de testamentos e proferir decisões nas questões a elles relativas;

— 27 de Agosto, determinando que as causas ecclesiasticas sejam julgadas em segunda e última instancia na Relação competente;

— 28 de Agosto, autorisando a concessão de privilegio a quem descobrir, inventar ou melhorar industrias uteis e de premios a quem introduzir no paiz industrias estrangeiras;

— 10 de Setembro, isentando de direitos de entrada ou consumo a moeda estrangeira, de ouro e prata, e o ouro em barra e a prata em pinha;

— 11 de Setembro, estatuinto que os presos ou afiançados possam ser citados e demandados por qualquer feito civil;

— 13 de Setembro, regulando o contracto por escripto sobre prestação de serviços celebrado por brasileiros ou estrangeiro, dentro ou fóra do Imperio;

— 20 de Setembro, regulando a liberdade de imprensa;

— 30 de Outubro, determinando que os escrivões dos juizes de paz sejam, fóra das cidades ou villas, os tabelliães de notas;

— 9 de Novembro, preceituando sobre o modo pelo qual nas Relações devem ser distribuidas, relatadas e julgadas as appellações e as revistas civis ou criminaes;

— 14 de Dezembro, revogando a legislação que prohibe o casamento dos julgadores temporaes com mulheres de sua jurisdicção;

— 15 de Dezembro, orçando a receita geral e a despesa publicas para o exercicio financeiro de 1831-1832 (foi o primeiro orçamento que tivemos abrangendo todo o Imperio);

— 16 de Dezembro, promulgando o Codigo Criminal;

— 20 de Dezembro, completando a lei de 18 de Setembro de 1828 sobre o Supremo Tribunal de Justiça.

Embora não comprehenda todos os actos legislativos expedidos, esta enumeração põe de manifesto que as legislaturas ordinarias se não descuidaram do cumprimento de seus deveres e, desde o primeiro dia, — conscientes de suas responsabilidades, — se entregaram á ardua tarefa de votar, de accordo com a Constituição de 25 de Março de 1824, algumas de nossas principaes leis organicas. Foram além, modificando, em grande parte, a legislação existente, que não correspondia mais ás necessidades da ep̄oca, creando, em muitos casos, direito novo e remodelando, sem precipitações perturbadoras, a organização administrativa que herdamos da antiga metropole, emprestando-lhe, como era mister, um sentido caracteristicamente brasileiro.

No decennio agitado e dramatico da Regencia esse trabalho fecundo não soffreu soluções de continuidade. Nada quebrantava o animo resolutivo e

os patrióticos propositos com que os legisladores de então *edificavam sobre o terreno vibrante das revoluções*. Compulsadas as collecções de nossas leis, se verifica a intensidade de seu labor. São desse decennio: a criação da guarda nacional e a extinção dos corpos de milicias, guardas municipaes e ordenanças; a organização do Thesouro Nacional e das Thesourarias Provinciaes, com a fiscalisação de suas operações e a tomada de contas dos responsaveis; o processo dos crimes publicos e particulares, emquanto não prescrevessem; a revogação das cartas regias que permittiam fazer a guerra e captivar os indios; a fixação da maioridade para os actos da vida civil; a declaração de serem livres os escravos vindos de fóra do Império depois de 1831; o curso livre do ouro em pó como mercadoria; as resoluções sobre abertura de estradas e fontes arterianas; a naturalisação de estrangeiros; a concessões para serviços de utilidade publica; a fixação do premio de dinheiros empregados; o codigo de processo criminal; a adopção, em todos os tribunaes, de voto favoravel ao réo, quando houvesse empate no julgamento; a decretação de um novo padrão monetario; a fundação de um banco de circulação e depositos; a regulamentação do imposto de sello; o regimento dos presidentes de provincias; as regras sobre a emissão do papel moeda; as condições em que se devia fazer o recrutamento para o Exercito e a Marinha; a sub-

venção á navegação de cabotagem por paquetes a vapor; o privilegio para uma estrada de ferro, ligando o Rio de Janeiro á Bahia, Minas e Rio Grande do Sul; a declaração de serem consideradas como não escriptas as disposições testamentarias para se instituirem vinculos e morgados; a amortisação do papel moeda; varias leis sobre o ensino superior e secundario; a creação de numerosas escolas de primeiras lettras, villas e freguezias; a transferencia para o Thesouro do cofre de depositos publicos; a remodelação do serviço de saúde pública, terrestre e dos portos; a creação de muitos estabelecimentos de instrucção, beneficencia e caridade; a reorganisação do Exercito e Marinha; o melhor aparelhamento de arsenaes; a fundação de casas de detenção; as providencias sobre a illuminação das capitães; a construcção de pontes e chafarizes; a uniformisação do systema de pesos e medidas; a legislação sobre aposentadorias, tenças e pensões; os emprestimos geraes e provinciaes, internos ou externos; a permissão para que os parochos e curas podessem passar certidões de baptismo, casamento e obitos, independentemente de despacho das autoridades ecclesiasticas superiores; enfim, uma longa serie de actos concernentes a palpitantes problemas de interesse nacional.

E tudo isso no meio de discordias e convulsões civis, n'uma situação economico-financeira

delicada e cheia de aperturas, como se vê destes algarismos:

Exercício de 1830-1831

Receita	13.881:406\$894
Despesa	16.307:219\$299
Divida externa	18.957:155\$554
Divida interna	13.935:286\$814
Importação	36.237:411\$371
Exportação	33.011:512\$200
Papel moeda em circulação	20.349:940\$000
Divida fluctuante	24.573:080\$127

Exercício de 1840-1841:

Receita	18.674:698\$795
Despesa	22.703:935\$978
Divida externa	31.002:222\$222
Divida interna	26.575:200\$000
Importação	57.727:000\$000
Exportação	41.671:000\$000
Papel moeda em circulação	40.199:585\$000
Divida fluctuante	18.000:000\$000

E' de observar: 1.º) que a cifra a maior relativa á divida externa no segundo quadro não exprime, no todo, um augmento real, mas a differença da taxa cambial do novo padrão monetario (até 1833, o cambio ao par estava na relação de 67 1/2 dinheiros por mil reis; nesse anno, pela lei de 8

de Outubro, passou a 43 1/5 dinheiros por mil reis; e em 1846, — lei de 11 de Setembro, — a 27 dinheiros por mil reis); 2.º) que a importancia da divida fluctuante em 1841 representa apenas, e para menos, o valor dos creditos autorizados para o pagamento das dividas existentes; 3.º) que, no tocante aos outros algarismos, não é raro se encontrarem divergencias nas publicações conhecidas.

Para completar os dados apontados, resumirei aqui a lei orçamentaria votada nas vespéras da *maioridade*; a lei n.º 108, de 26 de Maio de 1840. Por ella, a despesa publica foi fixada em 19.073:857\$815, e assim distribuida:

Ministerio do Imperio	1.809:787\$400
“ da Justiça	909:471\$689
“ de Estrangeiros	282:945\$685
“ da Marinha	2.876:667\$757
“ ” Guerra	4.932:425\$929
“ ” Fazenda	8.262:559\$355

Estes totaes estão discriminados por serviços:

IMPERIO:

Familia imperial, tutor e Regente....	324:864\$000
Secretaria de Estado	31:960\$000
Presidentes de provincias e ajudas de custo	76:400\$000
Camara dos Senadores e Secretaria..	211:128\$000
Camara dos Deputados e Secretaria	275:328\$000

Cursos juridicos	86:040\$000
Escolas de Medicina	83:840\$000
Academia de Bellas Artes	9:421\$000
Museu	4:024\$000
Junta do Commercio	21:379\$000
Saúde dos Portos	16:695\$400
Correio geral e paquetes a vapor	362:000\$000
Canaes, pontes e estradas	50:000\$000
Despesas eventuaes	12:000\$000
No Municipio da Côrte:	
Instrucção Publica	26:576\$000
Bibliotheca Publica	7:414\$000
Jardim Botanico	11:798\$000
Passeio Publico	2:400\$000
Vaccina	1:750\$000
Iluminação	82:270\$000
Obras Publicas	90:500\$000
Instituto Historico	2:000\$000

JUSTIÇA

Secretaria de Estado	25:564\$200
Supremo Tribunal de Justiça	68:600\$000
Relações	175:283\$335
Guardas nacionaes	130:000\$000
Bispos e Relação Ecclesiastica	22:813\$334
Telegraphos	8:242\$240
Despesas eventuaes	8:000\$000
No Municipio da Côrte:	
Capella Imperial e Cathedral	57:083\$100

Parochos e coadjutores	14:464\$280
Justiças territoriaes	10:600\$000
Policia e segurança publica	40:821\$200
Guardas Municipaes permanentes ...	200:000\$000
Lazaros	10:000\$000
Casas de prisão e reparos nas cadeias	88:000\$000
Conducção, sustento e vestuario de presos pobres	22:000\$000
Despesas eventuaes	8:000\$000

ESTRANGEIROS:

Secretaria de Estado	28:348\$800
Commissões Mixtas na Côrte	8:966\$000
Dita em Serra Leoa	6:718\$700
Legações, consulados e ajudas de custo	139:466\$500
Copias do Archivo Portuguez	6:500\$000
Diferença do cambio entre o par de 43 1/5, em que estão calculadas as des- pesas no estrangeiro e a media de 31 em que se farão as remessas	58:945\$685

MARINHA:

Secretaria de Estado	28:685\$920
Quartel General	1:745\$600
Conselho Supremo Militar	2:650\$000
Auditoria	2:342\$000
Corpo da Armada e classes annexas	163:943\$580
Corpo de Artilharia	147:689\$320

Intendencias	63:853\$000
Arsenaes	749:842\$830
Hospitaes	19:035\$000
Navios armados	1.348:629\$400
Navios desarmados	69:001\$430
Transportes	60:483\$251
Pharóes	45:965\$016
Obras Nacionaes	13:026\$975
Academia de Marinha	23:600\$000
Escolas	3:680\$000
Reformados	53:492\$335
Despesas extraordinarias	30:000\$000
Compra de uma machina de escavação para o porto de Pernambuco e despesas deste	40:000\$000

Guerra:

Secretaria de Estado	28:714\$800
Conselho Supremo Militar	19:403\$334
Commando de armas	18:824\$000
Officiaes generaes	28:723\$920
Officiaes engenheiros	34:756\$000
Officiaes de linha	392:108\$200
Officiaes de 2. ^a linha	81:173\$490
Forças de linha	2.789:136\$700
Forças fóra da linha	321:097\$700
Artifices e aprendizes	148:676\$400
Hospitaes regimentaes	33:502\$500
Escola Militar	29:880\$000

FAC. EDUCAÇÃO - BIBLIOTECA

Archivo militar e officina lithographica	7:561\$000
Reformados	519:363\$205
Arsenaes e armazens de artigos bellicos	262:314\$000
Gratificações e forragens	42:755\$600
Obras militares	50:300\$000
Despesas diversas e eventuaes	124:136\$080

FAZENDA:

Divida externa	2.168:966\$666
Differença de cambio	853:593\$334
Divida interna fundada	2.170:000\$000
Pagamento de juros de apolices emitidas na Bahia	2:880\$000
Caixa de Amortisação	38:620\$000
Pensionistas	380:809\$801
Aposentados	192:689\$288
Empregados de repartições extinctas.	70:392\$260
Tribunal do Thesouro	65:363\$000
Thesourarias nas Provincias	244:200\$000
Alfandegas	680:000\$000
Consulados	125:000\$000
Mesas de rendas, recebedorias e collectorias	150:000\$000
Casa da Moeda	31:400\$000
Fundição de tipos	5:972\$000
Almoxarifados	2:221\$000
Administração dos proprios nacionaes	5:452\$000

Corte e conducção de pau-brasil, desconto de bilhetes da alfandega, pagamento de bens de ausentes e defuntos, depositos e restituições de direitos...	230:000\$000
Construcção de obras e reparos de edificios	102:000\$000
Despesas eventuaes	50:000\$000
Supprimentos ás Provincias para cobrir <i>deficits</i> orçamentarios	693:000\$000

Estes supprimentos se fariam da seguinte maneira :

A' Provincia da Bahia	150:000\$000
" " de Pernambuco	150:000\$000
" " de Minas Geraes	80:000\$000
" " do Pará	40:000\$000
" " das Alagôas	30:000\$000
" " de Matto Grosso	25:000\$000
" " de Goiaz	25:000\$000
" " de Espirito Santo	20:000\$000
" " do Piauhi	20:000\$000
" " do Sergipe	20:000\$000
" " do Rio Grande do Norte	15:000\$000
" " de Santa Catharina ...	10:000\$000
" " da Parahiba	20:000\$000
" " do Maranhão	64:000\$000
" " do Ceará	24:000\$000

Não foram contempladas as provincias do Rio Grande do Sul, S. Paulo e Rio de Janeiro, esta creada em virtude do *acto adicional* de 1834. O decreto do poder executivo de 23 de Agosto do mesmo anno designou para local da reunião da Assembléa Provincial a Villa Real da Praia Grande, hoje Nictheroi. Fez, portanto, dessa villa a capital da referida provincia, cujas autoridades nenhuma jurisdicção exerciam no municipio da Côrte, *ex-vi* da lei n. 40, de 3 de Outubro, e decreto imperial de 25 de Novembro, ambos ainda de 1834.

A receita publica, orçada pela mesma lei n. 108, de 26 de Maio de 1840, em 17.700:000\$000, provinha das seguintes fontes:

- 1 — direitos de 15% de importação;
- 2 — imposto adicional sobre bebidas espirituosas;
- 3 — direitos de 30% sobre o chá;
- 4 — direitos de 50% sobre a polvora;
- 5 — direitos de 2% de baldeação;
- 6 — direitos de 2% de reexportação;
- 7 — direitos de 13% additionaes de baldeação e reexportação de generos despachados para a Costa da Africa;
- 8 — direitos de 1 1/2% de expediente;
- 9 — direitos de 1/2% de generos nacionaes;

- 10 — direitos de 1/2% de premios dos assignados;
- 11 — direitos de 1/4 % de armazenagem;
- 12 — multas por infracção dos regulamentos e faltas de manifestos;
- 13 — ancoragem;
- 14 — direitos de 15% das embarcações estrangeiras que passam a ser nacionaes;
- 15 — direitos de 7% de exportação;
- 16 — direitos de 2% dos objectos exceptuados;
- 17 — direitos de 15% sobre os couros do Rio Grande do Sul;
- 18 — expediente das capatazias;
- 19 — taxas do Correio Geral;
- 20 — braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata;
- 21 — contribuições para o montepio;
- 22 — direitos novos e velhos dos empregos e officios geraes, Chancellaria e Ordens Militares;
- 23 — dizima da Chancellaria;
- 24 — dizima de uma legua alem da demarcação;
- 25 — dizima adicional das corporações de mão morta;
- 26 — direitos de chancellaria das mesmas;
- 27 — emolumentos de certidões;
- 28 — fóros de terrenos de marinha;
- 29 — laudemios;
- 30 — imposto sobre mineração;

- 31 — juros das apolices;
- 32 — matriculas nos Cursos Juridicos e Escolas de Medicina e multas das Academias;
- 33 — premios dos depositos publicos, saques, letras e loterias;
- 34 — sello de letras;
- 35 — siza dos bens de raiz;
- 36 — renda diamantina, de proprios nacionaes, dos arsenaes e estabelecimentos da Administração Geral;
- 37 — producto da venda de proprios nacionaes, pau-brasil, polvora e outros generos de propriedade nacional;
- 38 — agio de moedas e de barras;
- 39 — alcances de thesoureiros e recebedores geraes;
- 40 — bens de defuntos e ausentes;
- 41 — reposições e restituições;
- 42 — cobrança da divida activa;
- 43 — 1/4% da reforma das apolices;
- 44 — dons gratuitos;
- 45 — joias da Ordem Imperial do Cruzeiro;
- 46 — mestrados de ordens militares e 3/4% das tenças;
- 47 — rendimento do evento;
- 48 — remanescentes de depositos e caixas publicas;
- 49 — alienação de Capellas vagas.

No municipio da Côrte:

- 50 — decima dos predios urbanos;
- 51 — donativos e terças partes de officios;
- 52 — dizimas de exportação;
- 53 — emolumentos da Policia;
- 54 — imposto de 20% sobre o consumo de aguardente;
- 55 — imposto sobre as casas de leilão e modas;
- 56 — imposto sobre o gado do consumo;
- 57 — meia siza dos escravos;
- 58 — sello das heranças e legados.

Rendas com applicação especial.

- 59 — 3 1/2% de armazenagem additional;
- 60 — 8% de loterias;
- 61 — imposto sobre as lojas, etc.
- 62 — imposto sobre seges, carruagens e carrinhos;
- 63 — imposto sobre barcos do interior;
- 64 — imposto de 5% sobre a venda de embarcações nacionaes;
- 65 — imposto do sello de papel;
- 66 — taxa dos escravos;
- 67 — producto dos contractos com as novas companhias de mineração;
- 68 — producto da moeda de cobre inutilisada;
- 69 — sobras da receita geral.

A despesa realisada e a receita arrecadada na execução desta lei n. 108, de 1840, excederam a estimativa orçamentaria, como já mostrei; mas as rubricas de uma e os titulos da outra dizem eloquentemente da modestia de nossos recursos no momento em que D. Pedro II subia ao throno, por um golpe de Estado parlamentar, para ultimar a missão historica reservada á monarchia em terras brasileiras, a de ser o agente unificador de uma nacionalidade indecisa, de escravos e senhores.

Perlencem aos primeiros annos do seu reinado as leis e decretos restabelecendo o Conselho de Estado, reformando o codigo de processo criminal, reorganizando os ministerios, o exercito, a marinha, os corpos diplomatico e consular, o ensino, a hygiene e outros ramos da administração, regulando a desapropriação por utilidade publica, a incorporação de sociedades anonymas e a propriedade das terras devolutas ou possuidas por titulo de sesmaria, alterando as condições de naturalisação de estrangeiros, decretando a primeira lei eleitoral do Imperio, modificando o padrão monetario, creando a presidencia do Conselho de ministros, a provincia do Amazonas e muitos serviços ainda inexistentes, dispondo sobre as nomeações, vencimentos, exercicio e antiguidade dos magistrados, promulgando o codigo commercial, dando nova organisação á guarda nacional, reprimindo o trafico de africanos, regularisando dissidios internacio-

naes, regulamentando o estabelecimento e funcionamento de associações de credito e empresas industriaes, concedendo favores para a construcção de estradas de ferro e desenvolvimento de linhas de navegação a vapor, completando, em summa, nossa organização politica, aperfeiçoando nossos apparatus administrativos, lançando as bases de nossa prosperidade economica.

Impossível determinar neste trabalho de coordenação e de ordem, — tarefa de muitos, — os limites da acção pessoal do imperante, que, ao ser investido de suas funções majestaticas, ainda era um adolescente e quando, em 1849, — jugulada a revolução *praieira* de Pernambuco, — se iniciou o periodo de paz interna, duradoura e proficua, dos ultimos quarenta annos de seu reinado, já havia affirmado sua individualidade superior de governante: *a transicção se operara despercebidamente na zona de sombras que envolve os soberanos*. Mas a obra que se fizera deve ter sido, em grande parte, sua, pois nelle madrugaram os dotes de dirigentes capaz, que tem vontade creadora e iniciativas proprias.

Cedo procurara se libertar da influencia do aulicismo maneiroso, isolando-se na sua chamada aridez affectiva. Afastara provisoriamente do throno as grandes figuras da Regencia, a que só recorreria mais tarde; relegara para segundo plano os menos accommodaticios; recusara esposar os re-

sentimentos e os odios dos intransigentes; transformara a reacção conservadora em concentração monarchica, não indagando dos foraes do passado politico de quem quer que fosse.

Dos partidos o que exigia era que confinassem suas lutas ao terreno da legalidade e não fechassem aos moços de talento e merecimento as portas de acesso ás posições do Governo e da administração.

Com esse *pensamento augusto*, — a expressão é do marquez de Olinda, — preparou o ambiente propicio ao advento da *politica de conciliação*; e, — dissipados os aquivocos, que, em dias idos, o haviam separado de Paraná, — solicitou, para realis-a, o concurso deste, que era o unico de nossos estadistas em condições de fazel-a com successo naquella hora de renovação de valores pelas suas qualidades peregrinas de conductor de homens.

Dessa politica promanaram os mais beneficos resultados. Foi, com effeito, uma phase nova de renascimento, que se afigurou a muitos o marco divisorio entre duas epocas; uma, que acabava, legando-nos, como a maior de suas conquistas, a liberdade dentro da ordem; outra, risonha e promissora, que nos abria o caminho do futuro, despertando as energias latentes da nação.

Politica, social e economicamente não paramos mais. Nem as complicações internacionaes, que

culminariam na guerra com o Paraguai; nem as crises financeiras, que foram frequentes; nem as questões da emancipação e extinção dos escravos; nem as competições partidarias e os problemas sociaes; nada deteria, a partir de então, o movimento inicial, lento ou acelerado, que nos impelliria sempre para a frente, rumo aos nossos destinos na America.

Os dados relativos ao exercicio de 1888, ultimo encerrado antes da queda do throno, traduzem, resalvadas possiveis correções, nossa situação financeira nas proximidades da proclamação da Republica:

Receita arrecadada	165.624:037	\$448
Despêsa effectuada	160.116:460	\$511
Divida externa (cambio ao par)	270.395:555	\$555
Divida interna fundada	543.585:300	\$000
Papel moeda em circulação	185.819:100	\$000

Taxa cambial: 24-28.

Valor da importação e exportação cerca de
500.000:000\$000

No ponto de vista administrativo, o Estado se achava de todo organizado e a direcção dos diversos serviços publicos ou o expediente a elles relativo enfeixados em sete ministerios:

Imperio: Casa Imperial, Senado, Camara, Conselho de Estado, Presidencias das Provincias, Culto

Publico, Faculdades de Direito e Medicina, Escola Polytechnica, Academia de Bellas Artes, Escola de Minas, em Ouro Preto, Bibliothecas, Institutos de Cegos e de Surdos Mudos, Ensino Secundario, Observatorio, Hygiene, Saude dos Portos, Subvenções e Auxilios a estabelecimentos de ensino e caridade, Soccorros Publicos e Instrucção Primaria e Secundaria, Limpeza e Obras no Municipio Neutro;

Justiça: Supremo Tribunal, Relações, Justiça de 1.^a instancia, Juntas commerciaes, Casas de Correção e Detenção na Côrte, Policia Civil e Militar, tambem na Côrte, Guarda Nacional, Asylo de Mendicidade e Presidio de Fernando de Noronha;

Estrangeiros: Legações, Consulados e quaesquer assumptos de character internacional;

Marinha: Conselho Supremo Militar, Conselho Naval, Quartel-General, Contadoria, Intendencia, Auditoria, Corpo da Armada e classes annexas, Batalhão Naval, Corpo de Imperiaes Marinheiros, Invalidos da Marinha, Arsenaes, Capitancias de Portos, Força Naval, Hospitaes, Pharoes, Escola Naval, Reformados, Hydrographia, Meteorologia, Etapas, Armamento, Munições, Combustivel, Construções Navaes;

Guerra: Conselho Supremo Militar, Pagadoria das Tropas, Directoria de Obras Militares, Instrucção Militar, Intendencia, Arsenaes, Deposito

de Artigos Bellicos, Laboratorios, Corpo de Saude, Hospitales e Enfermarias, Corpos Arregimentados e Corpos Especiaes, Etapas, Fardamento, Equipamento e Arreios, Armamento, Classes Inactivas, Fabricas, Presidios e Colonias Militares, Bibliotheca do Exercito, Construcções e Obras Militares;

Agricultura, Commercio e Obras Publicas (creado pela lei n. 1.067, de 28 de Julho de 1860 e que teve seu primeiro regulamento approved pelo decreto n. 2.747, de 16 de Fevereiro do anno seguinte): Escolas de Agricultura e Estações Agronomicas, Estradas de Ferro e Portos, Garantias de Juros, Terras Publicas e Colonisação, Catechese de Indios, Telegraphos, Correio, Museu Nacional, Fabrica de Ferro de Ipanema, Jardim da Praça da Acclamação, Jardim Zoologico, Jardim Botanico, Passeio Publico, Illuminação Publica, Esgotos, Corpo de Bombeiros, Obras Publicas, que não competissem a outros ministerios;

Fazenda: Thesouro Nacional, Thesourarias de Fazenda, Recebedorias, Alfandegas, Mesas de Rendadas, Collectorias, Casa da Moeda, Caixa de Amortisação, Administração Diamantina, Proprios Nacionaes, Imprensa Nacional, Divida Interna e Externa, Emissões, Operações de Credito, Juros e Amortisações, Cofres de Orphãos e tudo mais que, directa ou indirectamente, se relacionasse com a receita ou a despesa publicas, — arrecadação, pagamentos, contabilidade —.

Os regulamentos de cada serviço eram, em regra, modelares.

Vejamos, por exemplo, os do Thesouro.

No regimen colonial, os negocios da Fazenda, subordinados a *juntas* ou *provedorias*, estavam sob a jurisdicção do Erario Regio, com sede em Lisbôa; e, depois da vinda de D. João VI para o Brasil, do Erario e Conselho de Fazenda estabelecidos no Rio de Janeiro. O cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda só foi creado por decreto de 6 de Março de 1821. As attribuições do titular da nova pasta eram as mesmas do presidente do Erario; mas, após a Independencia, foram sendo ampliadas, aos poucos, e, por fim, todos os serviços fazendarios tiveram sua unidade e systematisação com a reforma Itaborahi, de 1850. Pelo decreto n. 734, de 20 de Novembro daquelle anno, competia a suprema administração da Fazenda ao Tribunal do Thesouro Nacional, composto do Ministro da Fazenda, presidente, e de quatro conselheiros: o Director Geral das Rendas Publicas, o Director de Despesa Publica, o Director Geral da Contabilidade e o Procurador Fiscal do Thesouro.

Cabia ao Tribunal do Thesouro:

1 — decidir as questões de competencia e conflictos de jurisdicção que se movessem entre os empregados das repartições de Fazenda;

2 — julgar os recursos interpostos das decisões das repartições fiscaes;

3 — julgar as contas de todas as repartições e empregados que tivessem a seu cargo a arrecadação e dispendio de dinheiros ou de quaesquer valores pertencentes á Nação, fixando, no caso de alance, o debito de cada um dos responsaveis;

4 — suspender os responsaveis que não satisfizessem a prestação de contas nos prazos marcados pelas leis ou regulamentos, e determinar a prisão e sequestro dos que não as apresentassem no prazo que lhes fosse de novo concedido e notificado;

5 — mandar passar quitação aos thesoureiros, recebedores, pagadores, almoxarifes e a quaesquer outros responsaveis, quando correntes em suas contas, e levantar os sequestros áquelles que julgasse desonerados para com a Fazenda Nacional;

6 — avaliar as provas de facto da perda ou arrebatamento de dinheiros publicos por força maior, que fossem apresentadas pelos responsaveis, e á vista dellas resolver sobre o abono da somma perdida ou arrebatada;

7 — impôr multa nos casos em que as leis ou regulamentos conferissem esta attribuição ao Theouro;

8 — estabelecer regras para o arbitramento das fianças dos thesoureiros, recebedores, pagadores,

almoxarifes, contractadores, de todos aquelles que, por qualquer motivo, as devessem prestar á Fazenda, e acceitar ou rejeitar as que fossem offerecidas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro;

9 — admittir os devedores da Fazenda Publica, havendo motivos justificados e attendiveis, a pagar seus debitos por prestações, e pela maneira prescripta nas leis e regulamentos;

10 — deliberar sobre o pagamento das dividas passivas do Thesouro, e sua inscripção no Grande Livro da Divida Publica.

O Tribunal do Thesouro teria voto apenas consultivo:

1 — sobre os meios de corrigir os abusos que se tivessem introduzido na arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas publicas;

2 — sobre a decisão de quaesquer duvidas ou questões que podessem occorrer acerca da intelligencia e execução das leis, regulamentos e instrucções concernentes á administração da Fazenda;

3 — sobre a adopção do systema de escripturação e contabilidade que mais conviesse seguir-se, e das normas pelas quaes devessem ser organisados os balanços e orçamentos, não só no Thesouro, Thesourarias e mais repartições sujeitas ao Ministerio da Fazenda, como tambem em quaesquer outras onde se escripturassem, arrecadassem

ou dispendessem dinheiros publicos, para que taes trabalhos se fizessem em completa harmonia e correspondencia com os do Thesouro;

4 — sobre o que fosse relativo a ordenados, tenças, pensões, assentamentos de proprios nacionaes e contractos feitos com a Fazenda;

5 — sobre o despacho de requerimentos dos empregados de Fazenda que pretendessem aposentadoria ou remuneração de serviços;

6 — sobre a qualidade e quantidade das materias primas que houvessem de ser despachadas livres de direitos para uso das fabricas nacionaes;

7 — sobre o cumprimento das condições dos empréstimos já contrahidos e sobre as estipulações dos que houvessem de sel-o dentro ou fóra do Imperio;

8 — sobre as condições que conviesse estabelecer para os contractos de receita ou despesa pertencentes ao Ministerio da Fazenda e sobre a conclusão da arrematação dos que se fizessem na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro;

9 — sobre a administração dos bens proprios da Nação, que não estivessem por lei a cargo de outra repartição publica e sobre sua alienação, quando competentemente autorizada;

10 — sobre a organização dos balanços e orçamentos que tivessem de ser apresentados ao Corpo Legislativo.

Competia-lhe ainda:

1 — examinar o estado da legislação da Fazenda e indicar ao Ministro os pontos em que encontrasse defeitos, insufficiencia ou incoherencia, afim de que elle propuzesse á Assembléa Geral as medidas que julgasse conveniente;

2 — observar os effeitos produzidos ou que viessem a produzir os tributos existentes, ou que, de futuro, se derramassem sobre os diversos ramos da riqueza publica, propondo a tal respeito o que lhe parecesse mais vantajoso;

3 — propôr que se tornasse effectiva a responsabilidade dos empregados das repartições da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, sujeitos ao Ministerio da Fazenda, e a dos inspectores e mais empregados das provincias, de cujos delitos ou erros de officio tivesse conhecimento;

4 — preparar todos os trabalhos relativos á administração da Fazenda de que o Ministro o encarregasse;

5 — propôr todas as medidas que considerasse conducentes ao melhoramento da administração, arrecadação, fiscalisação e contabilidade das rendas e bens da Nação;

6 — promover tudo quanto fosse de interesse para a Fazenda e, em geral, consultar sobre todos os objectos a respeito dos quaes o Ministro exigisse seu parecer.

O Thesouro Nacional ou, melhor, a Administração Central da Fazenda, era dividido nas seguintes secções:

a) Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, encarregada de fazer todo o expediente e correspondencia do Ministro e do Tribunal do Thesouro; passar os titulos ou diplomas; expedir os decretos, regulamentos e instrucções que devessem ser communicados ás thesourarias das provincias ou outras repartições;

b) Directoria Geral das Rendas Publicas, que tinha por encargo: a direcção, inspecção e fiscalisação da arrecadação e administração das rendas geraes, que se realisassem pelas repartições fazendarias; fazer o tomo e assentamento de todos os proprios nacionaes e dirigir e inspeccionar a administração dos que não estivessem por lei a cargo de outros ministerios; organizar a estatistica da importação e exportação do Imperio;

c) Directoria Geral da Despesa Publica, a que cabia: dirigir e inspeccionar os trabalhos da Secretaria de Estado, Thesouraria Geral, Pagadorias do Thesouro, Cartorio, Casa da Moeda, Officina de estamperia e Typographia Nacional; dirigir as operações de credito e os movimentos de fundo, quer dentro, quer fóra do Imperio, conforme as instrucções do Ministro da Fazenda; ter debaixo de sua direcção a escripturação dos creditos aber-

tos aos diferentes ministerios por leis ou decretos do Governo, e informar sobre o estado delles quando o Ministro da Fazenda houvesse de ordenar despesas proprias de sua repartição ou de mandar cumprir as que fossem ordenadas pelos outros ministerios para que os mesmos creditos não fossem excedidos; rubricar os do Thesouro e assignar as apolices da divida publica interna;

d) Directoria Geral de Contabilidade, a que incumbia: tomar annualmente as contas de todos os empregados da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, encarregados da arrecadação e dispendio dos dinheiros nacionaes e outros valores; os da Agencia Brasileira em Londres ou de qualquer outra que houvesse de estabelecer-se em paiz estrangeiro; rever as que fossem tomadas pelas contadorias da Marinha e Guerra, pelas Thesourarias das provincias e pelo Correio e suas agencias; fazer a escripturação parcial da Côrte e da Provincia do Rio de Janeiro e a central de todo o Imperio; organizar os orçamentos e balanços geraes; fazer todo o expediente relativo á escripturação e contabilidade publicas; escripturar o Grande Livro da Divida Publica; fazer o expediente concernente á divida activa e passiva da Nação e liquidal-a; fazer o assentamento de todo o pessoal activo ou inactivo, civil e ecclesiastico, do Imperio, fosse qual fosse o Ministerio a que pertencesse;

e) Directoria do Contencioso, com as seguintes attribuições: escrever os termos de arrematações, fianças e contractos em que fosse parte a Fazenda; organizar os quadros da divida activa e fazer o seu assentamento; promover e dirigir a cobrança da mesma divida; apresentar ao Tribunal do Thesouro até o fim do mez de Março de cada anno um quadro das execuções promovidas contra os devedores da Fazenda, com declaração do estado em que se achassem, alem de outros esclarecimentos que podesse ministrar e, em geral, tudo que interessasse ao contencioso da Nação;

f) Thesouraria Geral, por onde se realisava a entrada de todas as sommas cobradas nas repartições de arrecadação da Corte e provincia do Rio de Janeiro e as provenientes de quaesquer outras operações de movimento de fundos por ella ou com ella praticadas, ou de operações de credito; e bem assim a sahida de quaesquer sommas por movimento de fundos;

g) Cartorio, onde se depositavam, cuidadosamente classificados, todos os papeis findos do Thesouro e das repartições que lhe fossem subordinadas e aquelles cuja conservação interessasse á Fazenda Nacional, embora pertencessem a outros tribunaes ou repartições.

A administração da Fazenda nas provincias, com excepção da do Rio de Janeiro, incorporada

para os effeitos fiscaes ao Thesouro, estava entregue a Thesourarias geraes, cujas attribuições foram definidas no regulamento que acompanhou o decreto n. 870, de 22 de Novembro de 1851. Cabia-lhes: decidir provisoriamente as questões de competencia e conflictos de jurisdicção entre os chefes das repartições que lhes eram subordinadas; julgar os recursos interpostos das decisões dos mesmos chefes de repartições; tomar as contas dos responsaveis; suspender os que fossem faltosos na apresentação dessas contas; mandar passar quitação; julgar os casos de força maior para eximir de responsabilidade os exactores; impor multas; julgar das fianças offerecidas; em poucas palavras, praticar, na qualidade de delegados do Thesouro e no interesse da Fazenda, todos os actos que os regulamentos geraes não retiravam expressamente da sua alçada. Os negocios da competencia das Thesourarias, salvo os de mero expediente e os despachos interlocutorios, eram resolvidos em juntas, compostas, nas de 1.^a ordem, do inspector, do contador e do procurador fiscal e, nas de 2.^a, do inspector e do procurador fiscal.

Regulamentos especiaes melhoraram ou completaram esta organização. Viveiros de Castro cita os quatro principaes (*Organização administrativa do Brasil no Livro do Centenario dos Cursos Juridicos*):

— decreto de 10 de Março de 1860, regulando a tomada de contas dos responsáveis perante a Fazenda pelo Tribunal do Thesouro e pelas Thesourarias, nas provincias;

— decreto de 17 de Março de 1860, approvando o regulamento das Recebedorias;

— decerto de 19 de Setembro de 1860, dando regulamento, que constitue uma verdadeira consolidação da legislação aduaneira do Imperio, ás alfandegas e mesas de rendas;

— decreto de 6 de Abril de 1866, reorganizando o Thesouro Nacional e as Thesourarias nas provincias e modificando em alguns pontos a reforma de 1850.

A estes cumpre accrescentar o decreto de 5 de Janeiro de 1889, que regulava o modo de contar o exercicio e providenciava sobre a liquidação e pagamento das dividas de exercicios findos, ainda hoje vigente, em parte.

Quanto aos actos legislativos dos ultimos decenios da monarchia, me limitarei, pela carencia de espaço, a um ligeiro ementario dos de maior alcance:

— Lei de 25 de Janiero de 1850: promulga o Codigo Commercial;

— Lei de 4 de Setembro de 1850: estabelece medidas de repressão para o trafico de africanos;

— Lei de 5 de Setembro de 1850: crea a Provincia do Amazonas;

— Lei de 18 de Setembro de 1850: regula a legitimação de posse das terras devolutas;

— Lei de 19 de Outubro de 1850: reorganisa a guarda nacional;

— Lei de 18 de Setembro de 1851: determina as penas e o processo para alguns crimes militares;

— Lei de 12 de Novembro de 1851: regula a prescrição em favor da Fazenda;

— Lei de 29 de Agosto de 1853: crea a Provincia do Paraná;

— Lei de 22 de Agosto de 1860: contem providencias sobre os bancos de emissão, meio circulante, companhias e sociedade;

— Lei de 26 de Junho de 1862: substitue o systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez;

— Lei de 7 de Julho de 1864: estabelece a dotação das princezas ao realizar-se o seu casamento;

— Lei de 24 de Setembro de 1864: reforma a legislação hypothecaria e estabelece as bases das sociedades de credito real;

— Lei de 12 de Setembro de 1866: autorisa a reorganisação do Banco do Brasil;

— Lei de 14 de Setembro de 1866: deroga o juizo arbitral necessario, estabelecido pelo art. 20 do Codigo Commercial;

— Lei de 9 Setembro de 1870: manda proceder ao recenseamento da população do Imperio;

— Lei de 20 de Setembro de 1871: reforma a organização judiciária;

— Lei de 28 de Setembro de 1871: declara livres os filhos de mulheres escravas;

— Lei de 10 de Setembro de 1873: altera a organização da guarda nacional;

— Lei de 17 de Setembro de 1873: autorisa um accordo com o Banco do Brasil, reduzindo o resgate das notas em circulação;

— Lei de 24 de Setembro de 1873: concede garantia de juro ás companhias que construirem estradas de ferro;

— Lei de 26 de Setembro de 1874: regula o modo e as condições do recrutamento militar;

— Lei de 12 de Junho de 1875: approva o accordo celebrado sobre limites entre o Brasil e o Perú;

— Lei de 4 de Agosto de 1875: prescreve normas sobre o processo e julgamento de crimes praticados no estrangeiro contra o Brasil e os brasileiros;

— Lei de 9 de Janeiro de 1881: reforma a legislação eleitoral;

— Lei de 4 de Novembro de 1882: regula o estabelecimento de companhias e sociedades anonymas;

— Lei de 28 de Setembro de 1885: dispõe sobre a extincção gradual do elemento servil;

— Lei de 15 de Outubro de 1886: revoga o art. 60 do Código Criminal e a lei de 10 de Junho de 1835, na parte que impõe a pena de açoites;

— Lei de 15 de Outubro de 1886: estabelece penas para os crimes de destruição, damno, incêndio e outros;

— Lei de 13 de Maio de 1888: extingue a escravidão.

De passagem, ha uma ponderação sobre que não devo silenciar aqui: é que nosso direito administrativo e financeiro se formou, menos por actos do poder legislativo, do que de decretos do executivo.

No Imperio era a regra. E a República o imitou.

De ordinario, no começo de cada governo, se reorganisavam todos ou a maioria dos serviços publicos. Era um mal, porque as reformas repetidas quebraram, por vezes, a continuidade de acção dos agentes da autoridade e impediram a systematisação de seus esforços, constituindo ensaios e experiencias sem orientação segura, que complicavam a solução definitiva de importantes problemas nacionaes.

Na maioria dos casos, as autorisações legislativas evitavam cautelosamente as expressões *reformer* ou *reorganisar* serviços: eram concedidos ao Governo para *rever* este ou aquelle regulamento.

Simple euphemismo, que não illudia a quem quer que fosse.

Era tambem muito commum o facto do Governo, sem autorisação alguma ou excedendo os termos da autorisação que obtivera, decretar reformas como entendia e depois incluir verba para o custeio das despesas no novo orçamento ou pleitear sua approvação em qualquer dispositivo de lei.

Estes e outros expedientes são bem conhecidos dos familiares da administração brasileira.

Relativamente a concessões, contractos onerosos e encargos de toda a ordem, a historia era a mesma. E tudo resultava, na maioria dos casos, do que se convencionou denominar *caudas orçamentarias*, pelas quaes eram responsaveis o parlamento e o governo, este mais do que aquelle, não só no regimen republicano, como no monarchico, quando aliás o systema parlamentar justificava de algum modo semelhantes autorisações, mais ou menos amplas, como medidas de confiança politica aos gabinetes.

Deve-se, porem, confessar que, sem embargo de seus inconvenientes, foi com fundamento nellas que os governantes conseguiram, vezes sem conta, dar maior efficiencia a muitos de nossos serviços publicos, promover melhoramentos e realisar grandes obras de utilidade para o paiz.

A justiça, cujas leis de organização, competência e processo foram magistralmente estudadas, entre outros, por Aurelino Leal (*Historia Judiciaria do Brasil*) era administrada:

- a) pelo Supremo Tribunal de Justiça, na Côrte;
- b) pelas Relações, nas provincias;
- c) pelos juizes de direito, nas comarcas;
- d) pelos juizes municipaes, nos termos;
- e) pelos juizes de paz, nos districtos.

Em algumas comarcas e termos, havia, alem de juizes substitutos, juizes privativos do crime, do civil, do commercio, de orphãos e dos feitos da Fazenda.

A 15 de Novembro de 1889, a divisão judiciaria comprehendia, segundo a *Noticia Historica dos Serviços e Instituições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores* (publicação official feita em 1898): o Supremo Tribunal de Justiça, no Rio de Janeiro; onze Relações, com sede em Belem, S. Luiz de Maranhão, Fortaleza, Recife, Bahia, Côrte, S. Paulo, Porto Alegre, Ouro Preto, Goiaz e Cuiabá, abrangendo uma ou mais provincias; 435 comarcas, com 461 juizes de direito e 68 juizes substitutos; e 519 termos, com 521 juizes municipaes e de orphãos.

A religião catholica, apostolica, romana, era a religião official, sendo os negocios da Egreja regulados por intermedio do Ministerio do Imperio. Só existia um arcebisado, — o da Bahia —.

Onze eram os bispados: os de Belem, Maranhão, Ceará, Olinda, Rio de Janeiro, Mariana, Diamantina, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Goiaz e Cuiabá. Em todos elles, como no arcebisado da Bahia, havia seminarios episcopaes, onde recebiam ordens sacras os padres, que iam depois se dedicar á cura das almas no interior e diffundir a fé religiosa nas freguezias e capellarias das cidades, villas e povoações, espalhadas na vastidão de nosso territorio. Numerosas as ordens religiosas que ajudavam o clero secular, por toda parte, a dar pompa e esplendor ao culto divino, nos conventos e nos templos catholicos.

A autoridade administrativa de mais elevada graduação nas provincias era o presidente, delegado do governo imperial, que o nomeava e demittia livremente. Na sua falta ou impedimento, serviam, pela ordem numerica, seis vice-presidentes, tambem de livre nomeação e demissão.

Suas attribuições constavam da lei n. 40, de 3 de Outubro de 1834:

— executar e fazer executar as leis;

— exigir, para esse fim, quaesquer informações dos empregados geraes ou provinciaes;

— inspeccionar todas as repartições para conhecer do estado dellas e tomar as providencias necessarias para a regularidade de seus serviços;

— dispôr da força, quer do exercito, quer da policia, a bem da segurança e tranquillidade publicas;

— prover definitivamente os empregos publicos quando as leis lhe dessem essa competencia e, provisoriamente, quando o provimento desses empregos pertencesse ao governo central;

— commetter a empregados geraes negocios provinciaes e vice-versa;

— suspender qualquer empregado por abuso, omissão ou erro commettido em seu officio, promovendo immediatamente a responsabilidade do culpado;

— cumprir e mandar cumprir todas as ordens e decretos do governo geral sobre qualquer objecto da administração da provincia;

— receber juramento e dar posse aos empregados, cujo exercicio se estendesse a toda a provincia ou a uma comarca;

— decidir temporariamente os conflictos de jurisdicção que se suscitassem entre as autoridades da provincia;

— participar ao governo geral os embaraços que encontrasse na execução das leis e todos os acontecimentos notaveis occorridos na provincia ou

suas immediações, ajuntando-lhes reflexões sobre a origem, circumstancias e resultados dos mesmos;

— informar com brevidade os requerimentos ou representações que, por seu intermedio, se fizessem ao governo geral e bem assim dizer sobre as promoções dos militares que serviam na provincia;

— conceder licenças aos empregados publicos, observados os limites de sua competencia legal.

A estas attribuições, — mantidas, modificadas ou accrescidas por leis ordinarias posteriores, — cumpre addicionar as conferidas pelo *acto addicional*, entre as quaes as de sancionar, vetar ou suspender a publicação das leis provinciaes.

Todos os serviços provinciaes lhe estavam subordinados, sendo seu principal auxiliar o chefe de policia, como elle de livre nomeação e demissão do governo geral. A este chefe de policia competia velar pela segurança publica e manter a ordem. Exercia sua acção pessoalmente ou atravez de delegados, subdelegados e inspectores, na capital, nos municipios e nos districtos, podendo empregar, si necessario, a força policial, aquartelada na sede do Governo ou distribuida, em destacamentos, pelas localidades do interior.

Competia ainda ao presidente a inspecção superior dos serviços e repartições geraes, em que podia intervir quando e si o interesse publico o acon-

selhasse. Sua autoridade nas provincias era incontrastavel.

Nos municipios, administravam camaras eleitas, na conformidade do disposto nas leis de 1.º de Outubro de 1828 e 9 de Janeiro de 1881. Essas camaras serviam por quatro annos, variando o numero de vereadores nas cidades e villas. Seu presidente era o vereador mais votado e suas sessões ordinarias se realisavam de tres em tres mezes, durante os dias que fossem necessarios, nunca menos de seis.

Corporações meramente administrativas, a que estava legalmente vedada qualquer jurisdicção contenciosa, cabia-lhes prover por meio de posturas:

— sobre alinhamento, limpeza, illuminação e descongestionamento das ruas, caes e praças; conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edificios, construção e concertos de prisões, estradas, caminhos, calçadas, pontes, aqueductos, chafarizes, poços, tanques e quaesquer outras obras em beneficio da collectividade ou decoro e ornamento das povoações;

— sobre o estabelecimento de cemiterios;

— sobre asseio e hygiene dos logradouros publicos;

— sobre demolição de edificios em ruina, aterros, escavações, esgotamento de pantanos e canalisação de aguas;

— sobre feiras, mercados, curraes e mata-douros;

— sobre construcção e reconstrucção de predios particulares;

— sobre incendios;

— sobre loucos, embriagados e animaes soltos nas ruas;

— sobre depositos de inflammaveis, que deviam ficar em lugares afastados das povoações, e fabrico e venda de polvora e fogos de artificio;

— sobre a matança de gado e a não deterioração dos generos alimenticios destinados ao consumo publico;

— sobre a aferição dos pesos e medidas;

— enfim, sobre tudo que se relacionasse com a policia, economia e commodidade dos povos das communas.

Os orçamentos, creação de impostos, operações de credito e prestação de contas dos conselhos municipaes estavam sujeitos á approvação das assembleas provinciaes, salvo na Côte, onde a competencia para approval-as era do Governo Geral (lei n.º 108, de 26 de Maio de 1840, arts. 23 e 24).

As obras publicas só se effectuavam por administração si de pequeno vulto ou si, aberta concorrência, não appareciam licitantes. O arrendamento, troca ou venda de proprios municipaes dependiam de autorisação previa das assembleas ou presidentes das provincias e do preenchimento de

rigorosas formalidades administrativas. A rigorosas formalidades administrativas obedeciam egualmente a arrecadação e applicação das rendas, correndo aos procuradores das referidas camaras o dever de prestar contas, trimestralmente, de sua gestão aos conselhos. Estes procuradores e os fiscaes eram os auxiliares immediatos dos presidentes das câmaras, agentes executivos a quem cumpria observar e fazer observar suas deliberações.

Dizia o art. 169 da Constituição em referencia ás mesmas camaras:

“O exercicio de suas funcções municipaes, formação de suas posturas policiaes, applicação das suas rendas e todas as suas particulares e uteis attribuições serão decretadas por uma lei regulamentar”.

Esta lei foi a de 1.º de Outubro de 1828, que, a par de muitas restricções ao seu espirito de iniciativa, consignou, no final do art. 78, *ficar entendido que seriam subordinadas aos presidentes das provincias, primeiros administradores dellas*, o que importava no completo cerceamento de sua autonomia.

E ahi está a organização administrativa do Imperio: as camaras municipaes na dependencia dos presidentes das provincias; estes presidentes simples delegados do governo geral; o governo ge-

ral sob a chefia do imperante, armado, na qualidade de depositario unipessoal do poder moderador, da faculdade de substituir discrecionariamente os ministros. Era a força compressora e incontrastavel da centralisação a irradiar-se desde o alto até ás cellulas primordiaes do organismo do Estado. Contra ella inuteis quaesquer velleidades de resistencia. Tornara-se condição existencial da monarchia. Para destruil-a, mister se fazia destruir as proprias instituições. Foi o que a Nação fez em 15 de Novembro de 1889, quando, — victorioso o movimento revolucionario daquelle dia, — retomou o rithmo de suas aspirações tradicionaés, proclamando a republica, que era a forma de governo sonhada pelo idealismo constructor das gerações passadas, e adoptando o regimen federativo, unico compativel com os factores geographicos, economicos e politicos do ambiente americano.

IV

ORGANISAÇÃO POLITICA DA REPUBLICA

A genese da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 é conhecida e a ella já tive oportunidade de me referir em memoria sobre o *Primeiro Senado da Republica*. Dezoito dias depois da queda do Imperio, a 3 de Dezembro de 1889, o Governo Provisorio expediu o decreto n.º 29, creando, para elaborar um projecto que lhe servisse de base, a commissão que ficou composta de Joaquim Saldanha Marinho, presidente, Americo Brasiliense de Almeida Mello, vice-presidente, Antonio Luiz dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antonio Pedreira de Magalhães Castro, todos notaveis pela sua cultura juridica e pelos seus relevantes serviços na propaganda do credo democratico.

Iniciando seus trabalhos, esta commissão resolveu, preliminarmente, que cada um de seus membros, exceptuado o presidente, formulasse um projecto consignando seus pontos de vista pessoas

sobre a organização politica do regimen que acabava de ser instituido. Depois, — apurada nos debates a opinião da maioria, — seria redigido o projecto definitivo pór Francisco Rangel Pestana.

Verificou-se, entretanto, desde o primeiro momento, que este e Santos Werneck não divergiam na estrutura fundamental da obra a empregar e isto explica porque, transigindo em detalhes, os dois assignaram o mesmo trabalho.

Tres foram assim, alem de contribuições avulsas, os projectos submettidos aos estudos da alludida commissão: os de Americo Brasiliense, Magalhães Castro e Santos Werneck — Rangel Pestana. De seu confronto e exame resultou o projecto que veio a ser apresentado ao Governo Provisorio e que, discutido e modificado em reuniões ministeriaes, teve approvação por decreto n.º 510, de 22 de Junho, ligeiramente alterado pelo de n.º 914 A, de 23 de Outubro, ambos de 1890.

Eleita a 15 de Setembro e installada a 15 de Novembro, ainda desse anno, a *Constituinte* escolheu, sete dias depois, a commissão especial de 21 membros, — um por Estado e um pelo Districto Federal, — que, na conformidade do disposto em seu regimento interno, devia interpôr parecer sobre o referido projecto:

Francisco Machado	(Amazonas)
Lauro Sodré	(Pará)

Casimiro Junior	(Maranhão)
Theodoro Pacheco	(Piauhi)
Joaquim Catunda	(Ceará)
Amaro Cavalcanti	(Rio Grande do Norte)
João Neiva	(Parahiba)
José Hygino	(Pernambuco)
Gabino Besouro	(Alagoas)
Oliveira Valladão	(Sergipe)
Virgilio Damasio	(Bahia)
Gil Goulart .	(Espirito Santo)
Lapér	(Rio de Janeiro)
Lopes Trovão	(Capital Federal)
Bernardino de Campos	(S. Paulo)
Ubaldo do Amaral	(Paraná)
Lauro Muller	(Santa Catharina)
Julio de Castilhos	(Rio Grande do Sul)
João Pinheiro	(Minas Geraes)
Leopoldo de Bulhões	(Goiaz)
Aquilino do Amaral	(Matto Grosso)

Esta comissão deu seu parecer em 10 de Dezembro, havendo dois votos em separado: um de José Hygino, Virgilio Damasio, Amaro Cavalcanti, Casimiro Junior e Francisco Machado, favoravel á unidade da magistratura, do direito e do processo; outro de Julio de Castilhos, que pleiteava um systema diferente de discriminação de rendas, uma camara unica, a pluralidade de legislação, a eleição directa do Presidente da Republica, a capacidade eleitoral dos analfabetos e dos membros de quaesquer ordens religiosas, a liberdade de testar e a de adoptar.

Publicados o parecer e o projecto, iniciou-se, a 13 do mesmo mez, sua discussão, que se ultimou em dias de Fevereiro do anno seguinte.

Aqui está sua redacção final, comparada com os projectos da Commissão e do Governo Provisorio:

PROJECTO DA COMMISSÃO

Titulo I

DA ORGANISAÇÃO
FEDERAL

Art. 1.º — A Nação Brasileira adopta, como forma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa, proclamada pelo decreto n. 1, de 15 de Novembro de 1889; em suas relações officiaes se denominará: Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º — As antigas provincias serão consideradas Es-

PROJECTO DO GOVERNO
PROVISORIO

Titulo I

DA ORGANISAÇÃO
FEDERAL

Art. 1.º — A Nação Brasileira, adoptando, como forma de governo, a Republica Federativa, proclamada pelo decreto n.º 1, de 15 de Novembro 1889, constitue-se, por união perpetua e indissolvel entre as suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º — Cada uma das antigas provincias formará

CONSTITUIÇÃO DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1891

Titulo I

DA ORGANISAÇÃO FE-
DERAL.

Disposições Preliminares.

Art. 1.º — A Nação Brasileira adopta como forma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de Novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º — Cada uma das antigas provincias formará um

tados; e o Districto Federal, outr'ora municipio neutro, continuará a ser a capital da União até que o Congresso resolva a sua transferencia.

Paragrapho unico: Escolhido para este fim o territorio, com o assentimento do Estado ou Estados de que houver de ser desmembrado, o referido municipio será annexado ao Estado do Rio de Janeiro ou formará novo Estado, conforme determinar o Congresso.

Art. 3.^o — Qualquer dos Estados actuaes poderá incorpo-

um Estado e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto outra cousa não deliberar o Congresso.

Paragrapho unico: — Si o Congresso resolver a mudança da Capital, escolhido, para esse fim, o territorio, mediante o consenso do Estado ou Estados de que houver de desmembrar-se, passará o actual Districto Federal, de per si, a constituir um Estado.

Art. 3.^o — Os Estados podem incorporar-se entre si,

Estado e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.^o — Fica pertencendo á União, no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada, para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Paragrapho unico: Effectuada a mudança da Capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4.^o — Os Estados podem incorporar-se entre si, sub-

rar-se a outro Estado, com aprovação do Congresso.

Art. 4.º — Os actuaes Estados e aquelle ou aquelles que resultarem da annexação, conforme o artigo precedente, poderão se subdividir, a todo tempo, mediante resolução do seu poder legislativo e autorização do Congresso.

Parapho unico: Não será desmembrada porção alguma de um Estado para annexar-se a outro, nem se poderá formar novo por junção de fracções de territorios differentes sem proposta e assentimento dos Estados interessados e aprovação do Congresso.

Art. 5.º — Compete a cada Estado prover, a expensas pro-

subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexarem a outros, ou formarem novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas legislaturas locais, em dous annos successivos, e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 4.º — Compete a cada Estado prover, a expensas

dividir-se ou desmembrar-se para se annexar a outros ou formar Estados, mediante a acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas em duas sessões annuaes successivas e aprovação do Congresso Nacional,

Art. 5.º — Incumbe a cada Estado prover, a expensas pro-

prias, ás necessidades de seu governo e administração, podendo a União subsidiar-o, somente no caso excepcional de calamidade publica.

Art. 6.º — O governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares dos Estados, salvo:

1.º para repellar invasão estrangeira ou de outro Estado;

2.º para garantir a forma republicana;

3.º para restabelecer a ordem e tranquillidade no Estado, á requisição do seu respectivo governo;

4.º para garantir a execução e cumprimento das sentenças federaes.

proprias, ás necessidades de seu governo e administração, podendo a União subsidiar-o, somente nos casos excepcionaes de calamidade publica.

Art. 5.º — O governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

§ 1.º — para repellar invasão estrangeira ou de um Estado em outro;

§ 2.º — para manter a forma republicana federativa;

§ 3.º — para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos poderes locais;

§ 4.º — para assegurar a execução das leis do Congresso

prias, ás necessidades de seu governo e administração; a União, porem, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

Art. 6.º — O governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1.º — para repellar invasão estrangeira ou de um Estado em outro;

2.º — para manter a forma republicana federativa;

3.º — para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos;

4.º — para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

e o cumprimento das sentenças federaes.

Art. 7.º — Na capital da União somente serão custeadas pelo Thesouro Nacional as despesas de character e natureza federal.

Art. 8.º — E' da competencia exclusiva da União decretar:

§ 1.º Os impostos de importação de procedencia estrangeira, á chegada nas fronteiras da União, maritimas, terrestres ou fluviaes;

§ 2.º Os de entradas e sahidas de navios, sendo livre o commercio de cabotagem a mercadorias nacionaes ou ex-

Art. 6.º — E' da competencia exclusiva da União decretar:

1.º — impostos sobre a importação de procedencia estrangeira;

2.º — direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de costeagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangei-

Art. 7.º — E' da competencia exclusiva da União decretar:

1.º — Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira;

2.º — Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangei-

trangeiras que já tenham pago o imposto de importação;

3.º Os do sello do papel;

4.º As taxas postaes.

ras que já tenham pago impostos de importação;

3.º — taxas de sello;

4.º — contribuições postaes e telegraphicas;

5.º — a criação e manutenção de alfandegas;

6.º — a instituição de bancos emissores.

Parapho unico: As leis, actos e sentenças das autoridades da União executar-se-ão, em todo o paiz, por funcionarios federaes.

ras que já tenham pago imposto de importação;

3.º — Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9.º, § 1.º, n. 1;

4.º — Taxas dos correios e telegraphos federaes.

§ 1.º — Tambem compete privativamente á União:

1 — A instituição de bancos emissores;

2 — A criação e manutenção das alfandegas.

§ 2.º — Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3.º — As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executadas em todo o paiz por funciona-

rios federaes, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 8.º — E' vedado ao governo federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9.º — E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

1 — sobre a exportação de mercadorias de sua propria produção;

Art. 7.º — E' vedado ao governo federal crear distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados, mediante regulamentos commerciaes ou fiscaes.

Art. 8.º — E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

1.º — sobre a exportação de mercadorias que não sejam de outros Estados;

Art. 9.º — E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

§ 1.º sobre a exportação de mercadorias, salvo sendo producto de outro Estado. De 1897 em diante cessará todo e qual-

quer imposto sobre a exportação;

§ 2.º sobre a propriedade territorial;

§ 3.º sobre a transmissão de propriedade.

Paragrapho unico: Só quando destinada para consumo em seu território poderá o Estado lançar sobre a importação de mercadorias estrangeiras, revertendo, porem, o resultado do imposto para o Thesouro Nacional.

2.º — sobre a propriedade territorial;

3.º — sobre transmissão de propriedade.

§ 1.º — E' isenta de impostos no Estado por onde se exportar a produção de outros Estados;

§ 2.º — De 1895 em diante, cessarão de todo os direitos de exportação;

§ 3.º — Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas a consumo no seu territorio, revertendo, porem, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

2 — sobre immoveis ruraes e urbanos;

3 — sobre transmissão de propriedade;

4 — sobre industrias e profissões.

§ 1.º — Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar:

1 — taxa de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia;

2 — contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2.º — E' isenta de imposto do Estado por onde se exportar a produção dos outros Estados.

§ 3.º — Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quan-

do destinadas ao consumo no seu territorio, revertendo, porem, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

§ 4.º — Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desapropriar-as quando for de interesse geral.

Art. 9.º — E' prohibido aos Estados tributar de qualquer modo ou embaraçar com qualquer difficuldade ou gravame regulamentar ou administrativo actos, instituições ou serviços estabelecidos pelo governo da União.

Art. 10.º — E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11.º — E' vedado aos Estados, como á União:

Art. 10.^o — E' vedado aos Estados, como á União:

§ 1.^o — Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado ou, na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos de terra e agua que os transportarem;

§ 2.^o — Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

§ 3.^o — Prescrever leis retroactivas.

1 — Crear imposto de transito pelo territorio de um Estado, ou, na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem;

2 — Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

3 — Prescrever leis retroactivas.

Art. 11.^o — Nos assumptos que pertencerem concorrentemente ao governo da União e aos governos dos Estados, o

exercício da autoridade pelo primeiro obsta a acção dos segundos e annulla de então em diante as leis e disposições della emanadas.

Art. 10.º — A discriminação das competencias de que tratam os arts. 8 e 9 não inibe a União e cada Estado de crear, cumulativamente ou não, outras fontes de receita.

Art. 12.º — Alem das fontes de receita discriminadas nos arts. 6 e 8, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outras quaesquer, não contravindo os arts. 7.º, 9.º e 10.º, § 1.º.

Art. 12.º — Alem das fontes de receita discriminadas nos arts. 7.º e 9.º, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7.º, 9.º e 11, n. 1.

Art. 11.º — Egualmente á União como aos Estados cabe o direito de legislar sobre estradas de ferro e navegação interior. Uma lei do Congresso determinará e regulará a respectiva competencia.

Art. 13.º — O direito da União e o dos Estados de legislar sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei do Congresso Nacional.

Art. 13.º — O direito da União e dos Estados de legislar sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei Federal.

Paragrapho unico:

A União não poderá conceder subvenção, privilegio de zona ou qualquer outro favor a empresas de viação ferrea; comtudo poderá lhes conceder garantias de juros até o prazo maximo de dez annos.

Art. 12 — São órgãos necessarios da soberania nacional os

Art. 14. — As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior e á manutenção das leis no interior.

Art. 15. — São órgãos da soberania nacional os poderes

Paragrapho unico:

A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Art. 14 — As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior e á manutenção das leis no interior. A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15 — São órgãos da soberania nacional o Poder Le-

poderes legislativo, executivo e judiciario, independentes e harmonicos entre si.

legislativo, executivo e judiciario, harmonicos e independentes entre si.

gislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

Secção I
DO PODER LEGISLATIVO

Capitulo I
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 13 — O poder legislativo é exercido pelo Congresso com a sanção, em regra, pelo presidente da Republica. Compõe-se de duas camaras: a dos deputados e a dos senadores.

Art. 15 — A eleição para senadores e deputados far-se-á simultaneamente em todo o paiz.

Art. 19 — Cada legislatura durará tres annos.

Secção I
DO PODER LEGISLATIVO

Capitulo I
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16 — O poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional com a sanção do presidente da Republica.

§ 1.º — O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a camara e o senado;

§ 2.º — A eleição para senadores e deputados á camara far-se-á simultaneamente em todo o paiz;

Secção I
DO PODER LEGISLATIVO

Capitulo I
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16 — O poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da Republica.

§ 1.º — O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Camara dos Deputados e o Senado;

§ 2.º — A eleição para senadores e deputados far-se-á simultaneamente em todo o paiz;

Art. 20 — Não se póde ser membro de ambas as camaras.

Art. 14 — O Congresso se reunirá todos os annos, na Capital Federal, no dia 3 de Maio, independentemente de convocação, e funcionará tres mezes, contados do dia da installação, salvo prorrogação ou convocação extraordinaria.

§ 3.º — Ninguem pode ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

Art. 17 — O Congresso reunir-se-á, na Capital Federal, aos 3 de Maio de cada anno, independentemente de convocação, e funcionará quatro mezes da data da abertura, podendo ser prorogado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º — Cada legislatura durará tres annos;

§ 2.º — Em caso de vaga aberta no Congresso, as autoridades do respectivo Estado farão proceder immediatamente a nova eleição.

§ 3.º — Ninguem pode ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

Art. 17 — O Congresso reunir-se-á na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de Maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes, da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º — Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões;

§ 2.º — Cada legislatura durará tres annos;

§ 3.º — O governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa,

Art. 16 — A Camara dos deputados e a dos senadores trabalharão separadamente; reconhecerão os poderes de seus membros respectivos, e só funcionarão estando presente a maioria dos membros que as compuzerem, podendo os ausentes ser compellidos ao comparecimento das sessões pelos meios que estabelecerem os respectivos regimentos.

Art. 17 — Cada uma das Camaras procederá á eleição de sua mesa, organisará o seu regimento interno, estabelecendo penas correccionaes contra os respectivos membros, inclusive a expulsão, nomeará os empre-

Art. 18 — A Camara e o Senado trabalharão separadamente, funcionando em sessões publicas, quando o contrario se não resolver por maioria dos votos presentes, e só deliberarão comparecendo, em cada uma das camaras, a maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º — Os regimentos das duas camaras estabelecerão os meios de compellir os membros ausentes a comparecerem;

§ 2.º — Cada uma dellas verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros.

Art. 19 — Cada uma das camaras elegerá a sua mesa,

inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

Art. 18 — A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario, por maioria de votos, em sessões publicas.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Camaras a maioria absoluta de seus membros:

Paragrapho unico: A cada uma das Camaras compete:

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

Eleger a sua Mesa;

Organisar o seu regimento interno;

gados de sua Secretaria e regulará o respectivo serviço de policia interna.

Art. 18 — As sessões serão publicas, desde que o contrario não for determinado pela maioria dos membros presentes.

Art. 21 — Só no exercicio e cumprimento de suas funções serão inviolaveis os deputados e senadores por suas opiniões e votos. Cessa a inviolabilidade em todos os casos de calumnia ou injuria.

Art. 22 — Durante o mandato, os deputados e senadores não serão presos, nem processados criminalmente sem previa licença da Camara a que pertencerem, salvo o caso

organizará o seu regimento interno, comminando penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporaria, aos respectivos membros, nomeará os empregados de sua Secretaria e regulará o serviço de sua policia interna.

Art. 20 — Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 21 — Os deputados e senadores não podem ser presos, nem processados criminalmente, sem previa licença de sua camara, salvo flagrante delicto. E, nesse caso, levado

Regular o serviço de sua policia interna;

Nomear os empregados de sua Secretaria.

Art. 19 — Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 20 — Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem previa licen-

de flagrante delicto, em que, feito o processo até pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á camara respectiva, para que esta resolva si a accusão procede ou não.

o processo até pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusão, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

ça de sua Camara, salvo caso de flagrante em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusão, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 23 — Os membros do Congresso prestarão affirmação de bem cumprir os seus deveres. Vencerão durante as sessões um subsidio pecuniario, que cada uma das Camaras marcará, no fim da sessão da legislatura anterior, alem de uma indemnisação para despesas de vinda e volta.

Art. 22 — Os membros das duas Camaras, ao tomarem assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 21 — Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 23 — Durante as sessões, vencerão os senadores e deputados um subsidio pecuniario, além da ajuda de custo, fixado pelo Congresso,

Art. 22 — Durante as sessões vencerão os senadores e os deputados um subsidio pecuniario igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Con-

no fim de cada legislatura para a seguinte.

Art. 24 — Durante o mandato, os deputados e os senadores não exercerão os seus empregos, nem poderão ser nomeados para qualquer cargo ou comissão sem licença da Camara a que pertencerem.

Art. 24 — Os membros do Congresso não podem receber do Poder Executivo emprego ou comissão remunerados, excepto se forem missões diplomaticas, comissões militares ou cargos de acesso ou promoção legal.

Paragrapho unico: Durante o exercicio do mandato legislativo cessa o de outra qualquer função.

gresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23 — Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo, nem delle receber comissões ou empregos remunerados.

§ 1.º — Exceptuam-se desta prohibição:

1.º — as missões diplomaticas;

2.º — as comissões ou commandos militares;

3.º — os cargos de acesso e as promoções legaes.

§ 2.º — Nenhum deputado ou senador, porém, poderá acceitar nomeação para missões, comissões ou commando de que tratam os ns. 1 e 2

do paragrapho antecedente sem licença da respectiva Camara, quando da acceitação resultar privação do exercicio das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra ou a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24 — O deputado ou senador não pode tambem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gosem dos favores do Governo Federal, definidos em lei.

Paragrapho unico: A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25 — O mandato legislativo é incompativel com o

exercício de qualquer outra função durante as sessões.

Art. 25 — São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1.º — estar na posse dos direitos de eleitor;

2.º — para a Camara ter mais de sete annos de cidadão brasileiro, e mais de nove, para o Senado.

Art. 26 — São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1 — Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2 — Para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que se refere o n. 4 do art. 69.

Art. 26 — São inelegiveis para o Congresso Nacional:

1.º — os clérigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão;

2.º — os governadores;

Art. 27 — O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

3.º — os chefes de policia;

4.º — os commandantes de armas, bem como os demais funcionarios militares, que exercerem commandos de forças de terra e mar equivalentes ou superiores;

5.º — os commandantes de corpos policiaes;

6.º — os magistrados, salvo se estiverem avulsos ha mais de um anno;

7.º — os funcionarios administrativos demissiveis independentemente de sentença.

Capitulo II
DA CAMARA DOS
DEPUTADOS

Art. 25 — A Camara dos Deputados é constituída de re-

Capitulo II
DA CAMARA

Art. 27 — A Camara compõe-se dos deputados do Dis-

Capitulo II
DA CAMARA DOS
DEPUTADOS

Art. 28 — A Camara dos Deputados compõe-se de re-

presentantes dos povos dos Estados e do Districto Federal, na proporção de um por 70.000 habitantes ou fracção que exceda de 30.000.

Paragrapho unico: Esta base de representação não pode ser diminuida e qualquer que seja o augmento da população deverá ser estabelecida a proporção, de maneira que não exceda de 250 o numero de deputados.

Art. 26 — Para o effeito do artigo precedente o governo, dentro do praso maximo de tres annos, contados da data de installação do primeiro Congresso, mandará proceder aos trabalhos da organização da estatistica geral da população da União, os quaes serão revistos de 10 em 10 annos.

tricto Federal e dos dos Estados, na proporção, que não se poderá diminuir, de um por setenta mil habitantes, e é eleita por suffragio directo.

Paragrapho unico: Para esse fim, mandará o governo federal proceder, dentro de tres annos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população da Republica, o qual se reverá decennialmente.

presentantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º — O numero dos deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2.º — Para esse fim, mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennialmente.

Art. 27 — Compete á Camara dos Deputados a iniciativa de todas as leis sobre impostos e sorteio militar, a discussão inicial dos projectos apresentados pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação do Presidente da Republica, nos termos do art. 60.

Art. 28 — Compete á Camara a iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação das forças de terra e mar, a discussão dos projectos offercidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 52.

Art. 29 — Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offercidos pelo Poder Executivo, e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

Capitulo III

DA CAMARA DOS SENADORES

Art. 28 — A Camara dos Senadores representa os Estados, sendo de tres membros a

Capitulo III

DO SENADO

Art. 29 — O Senado compõe-se dos cidadãos elegiveis, nos termos do art. 25, esco-

Capitulo III

DO SENADO

Art. 30 — O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26 e maio-

representação de cada Estado e do Districto Federal.

lhidos pelas legislaturas dos Estados, em numero de tres senadores por cada um, mediante pluralidade de votos.

Paragrapho unico: — Os senadores do Districto Federal serão eleitos pela forma instituida para a eleição do Presidente da Republica.

res de 35 annos, em numero de tres senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os deputados.

Art. 29 — O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço, triennialmente, na mesma epoca em que se fizer a eleição para a Camara dos Deputados.

Paragrapho unico: —

No primeiro anno da primeira legislatura, o Senado sorteará o primeiro e segundo terços de seus membros, que deverão ser substituidos, mas

Art. 30 — O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço, triennialmente.

§ 1.º — No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios;

Art. 31 — O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço, triennialmente.

Paragrapho unico: — O senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Vide art. 1.º das Disposições Transitorias, § § 5.º, 6.º e 7.º

de forma que somente seja desfalcada de um voto por triennio a representação de cada Estado e do Districto Federal.

Art. 30 — Vagando alguma cadeira no Senado, proceder-se-á immediatamente á eleição no Estado a que pertencer o senador. O que for eleito só exercerá o mandato pelo restante do tempo que ainda faltava ao substituído.

§ 2.º — Essa discriminação effectuar-se-á em tres listas, correspondentes a tres terços, graduando-se os senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribúa ao terço do ultimo triennio o primeiro vôtado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dous terços seguintes os outros dous nomes, na escala dos suffragios obtidos;

§ 3.º — Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for igual;

§ 4.º — O mandato do senador eleito em substituição de outro durará o tempo restante ao do substituído.

Art. 31 — O vice-presidente da Republica será o presidente do Senado; só terá voto de qualidade, sendo substituído em sua ausencia ou impedimento pelo vice-presidente do Senado.

Art. 32 — Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e mais funcionarios publicos, nos termos e pela forma que a Constituição estabelecer.

Parapho unico. — Nenhum dos accusados será condemnado senão por dous terços dos votos presentes; em todos os casos não irá além da perda do cargo ou decretação de incapacidade para exercer qualquer outro emprego, sem

Art. 31 — O vice-presidente da Republica será ipso facto o presidente do Senado, onde só terá o voto de qualidade e será substituído, nas ausencias e impedimentos, pelo vice-presidente dessa Camara.

Art. 32 — Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ella prescreve.

§ 1.º — O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

§ 2.º — Não proferirá sentença condemnatoria senão por

Art. 32 — O Vice-Presidente da Republica será o Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausencias e impedimentos, pelo vice-presidente da mesma Camara.

Art. 33 — Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ella prescreve.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

§ 2.º — Não proferirá sentença condemnatoria senão por

prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

dous terços dos membros presentes;

§ 3.º — Não poderá impôr penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

dois terços dos membros presentes;

§ 3.º — Não poderá impôr outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

Capitulo IV

ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 33 — Compete ao Congresso:

1.º — Orçar a receita e fixar a despesa federal annualmente;

2.º — Autorisar o Poder Executivo a contrahir emprestimos, estabelecer meios para

Capitulo IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 33 — Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1.º — orçar a receita e fixar a despesa annualmente;

2.º — autorisar o Poder Executivo a contrahir empre-

Capitulo IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34 — Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1 — Orçar a receita, fixar a despesa federal annualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro;

pagamento da divida, arrecadação e distribuição das rendas nacionaes;

3.º — Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegas e portos, crear ou supprimir entrepostos, e regular a livre navegação dos rios que banham dous ou mais Estados, ou corram por territorio estrangeiro;

4.º — Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, e fixar o padrão dos pesos e medidas;

5.º — Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes;

timos e fazer outras operações de credito;

3.º — legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4.º — regular a arrecadação e distribuição das rendas nacionaes;

5.º — regular o commercio internacional bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos;

6.º — legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado ou corram por territorio estrangeiro;

7.º — determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas;

2 — Autorisar o Poder Executivo a contrahir emprestimos e a fazer outras operações de credito;

3 — Legislar sobre a divida publica e estabelecer meios para seu pagamento;

4 — Regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes;

5 — Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos;

6 — Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado ou se estendam a territorios estrangeiros;

6.º — Decretar a accusação do Presidente da Republica, no caso do art. 62;

7.º — Autorisar o governo a declarar a guerra e a fazer a paz, resolver definitivamente sobre os tratados e convenções do Poder Executivo com as nações estrangeiras;

8.º — Designar a capital da União, conceder subsidios, na hypothese do art. 5.º, prover ás necessidades do serviço de correios e telegraphos nacionaes e á segurança das fronteiras;

9.º Fixar annualmente as forças de terra e mar, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional;

10.º — Mobilisar e dispôr das forças dos Estados, nos ca-

8.º — crear bancos de emissão, legislar sobre ella e tributa-a;

9.º — fixar o padrão dos pesos e medidas;

10.º — resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes;

11.º — decretar a accusação do Presidente da Republica, nos casos do art. 52;

12.º — autorisar o governo a declarar a guerra e a fazer a paz;

13.º — resolver definitivamente sobre os tratados e as convenções com as nações estrangeiras;

14.º — designar a capital da União;

7 — Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas;

8 — Crear bancos de emissão, legislar sobre ella e tributa-a;

9 — Fixar o padrão dos pesos e medidas;

10 — Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes;

11 — Autorisar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

12 — Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

tos estabelecidos nesta Constituição;

11.º — Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, em caso de ataque por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o que fôr declarado pelo Poder Executivo, na ausencia do Congresso;

12.º — Diminuir os quadros do Exercito, á proporção que tratados de paz estabeleçam o arbitramento como recurso obrigatorio com sancção internacional, sem prejuizo dos officiaes ou praças que forem dispensados;

13.º — Organisar, no prazo maximo de cinco annos, a codificação das leis civis, commerciaes e criminaes que de-

15.º — conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 4.º;

16.º — legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos;

17.º — adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;

18.º — fixar annualmente as forças de terra e mar;

19.º — regular a composição do Exercito;

20.º — conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz para operações militares;

21.º — mobilisar e utilizar a força policial dos Estados, nos casos taxados pela Constituição;

22.º — declarar o estado de sitio em um ou mais pontos do territorio nacional, na emer-

13 — Mudar a capital da União;

14 — Conceder subsidio aos Estados na hypothese do art. 5.º;

15 — Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes;

16 — Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;

17 — Fixar annualmente as forças de terra e mar;

18 — Legislar sobre a organização do Exercito e da Armada;

19 — Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz para operações militares;

20 — Mobilisar e utilizar a guarda nacional ou milicia ci-

vem regular as respectivas relações de direito, em todo o territorio nacional, bem como a codificação das leis de processo, sendo licito aos Estados alterar as disposições de taes leis, em ordem o adaptal-as convenientemente ás suas condições peculiares. Excedido este prazo, sem estar feito o trabalho de codificação, fica livre aos Estados organizar por si a codificação de suas leis;

14.º — Criar ou supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, marcar ordenados e conferir, quando julgar necessario, a nomeação dos empregados subalternos aos chefes das differentes repartições do serviço publico;

15.º — Conceder amnistia;

gencia de aggressão por forças estrangeiras ou commoção interna, e approvar ou suspender o declarado pelo Poder Executivo ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;

23.º — regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes, em todo o paiz;

24.º — codificar as leis civis, criminaes, commerciaes e processuaes da Republica;

25.º — fixar os vencimentos dos Ministros de Estado;

26.º — crear e supprimir os empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos;

27.º — instituir tribunaes, subordinados ao Supremo Tribunal Federal;

vica, nos casos previstos pela Constituição;

21 — Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;

22 — Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz;

23 — Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal;

24 — Estabelecer leis uniformes sobre naturalisação;

16.º — Comutar e perdoar penas impostas por crime de responsabilidade aos funcionarios federaes;

17.º — Velar na guarda da Constituição e das leis; providenciar sobre todas as necessidades de character federal.

28.º — legislar contra a pirataria e os attentados ao direito das gentes;

29.º — conceder amnistia;

30.º — commutar e perdoar as penas impostas por crimes de responsabilidade aos funcionarios federaes;

31.º — legislar sobre terras de propriedade nacional e minas;

32.º — estatuir leis peculiares ao Districto Federal;

33.º — submeter a legislação especial os pontos do territorio da Republica, necessarios para a fundação de arsenaes ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;

34.º — legislar sobre o ensino superior no Districto Federal;

25 — Crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos;

26 — Organisar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Secção III;

27 — Conceder amnistia;

28 — Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, dos funcionarios federaes;

29 — Legislar sobre terras e minas de propriedade da União;

30 — Legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União;

35.º — regular os casos de extradicação entre os Estados;

36.º — velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caracter federal;

37.º — decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes em que a Constituição investe o Governo da União;

38.º — decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição.

Art. 34 — Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1.º — animar no paiz o desenvolvimento da educação publica, a agricultura, a industria e a immigração;

31 — Submetter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes ou de outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;

32 — Regular os casos de extradicação entre os Estados;

33 — Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União;

34 — Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição;

35 — Prorogar e adiar suas sessões.

Art. 35 — Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1 — Velar na guarda da Constituição e das leis, e pro-

2.º — crear instituições de ensino superior e secundario nos Estados;

3.º — prover á instrucção primaria e secundaria no Districto Federal.

Paragrapho unico: Quaesquer outras despesas de caracter local na capital da Republica incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

videnciar sobre as necessidades de caracter federal;

2 — Animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes;

3 — Crear instituições de ensino superior e secundario nos Estados;

4 — Prover á instrucção secundaria no Districto Federal.

Capitulo V

LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 34 — Com excepção do estabelecido no art. 27, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente em qualquer das Camaras, desde

Capitulo V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 35 — Salvo as excepções do art. 28, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara e no Senado, sob a iniciativa

Capitulo V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 36 — Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara ou no Senado, sob a ini-

que sejam apresentados por algum ou alguns de seus membros.

Art. 35 — O projecto de lei, adoptado em uma das Câmaras, passará para a outra, donde, depois de approvado, será enviado ao Poder Executivo, que, si tambem approval-o, o sancionará e promulgará como lei.

Art. 36 — Si o Presidente da Republica julgar o projecto contrario aos interesses da União, opporá o seu veto, dentro de dez dias, contados daquelle em que o recebeu, e envial-o-á, dentro de igual prazo, á Camara onde tiver tido origem, acompanhado das razões do veto. Passados os dez

de qualquer de seus membros ou proposta, em mensagem, do Poder Executivo.

Art. 36 — O projecto de lei adoptado n'uma das Camaras será submettido á outra; e esta, si o approvar, envial-o-á ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º — Si, porem, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, oppor-lhe-á o seu veto, dentro em dez dias uteis daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o nesse mesmo prazo á Camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

ciativa de qualquer de seus membros.

Art. 37 — O projecto de lei adoptado em uma das Camaras será submettido á outra; e esta, si o approvar, envial-o-á ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º — Si, porem, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, negará sua sancção dentro de dez dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

dias, o silencio do Poder Executivo importa sancção do projecto.

Art. 37 — Remettido o projecto á Camara onde tiver origem, poderá ser approved em uma só discussão; e, si o fôr por dois terços dos votos presentes, passará á outra Camara, que o discutirá e, approvando-o pela mesma forma, o enviará ao Poder Executivo para immediatamente promulgal-o como lei.

Art. 38 — Quando uma das Camaras modificar projecto vindo da outra, voltará este com as modificações á Camara onde tiver tido origem, a qual, si as acceitar, o enviará ao Poder Executivo. No caso contrario, voltará o projecto com as modificações á Camara

§ 2.º — O silencio do Poder Executivo no decendio importa a sancção, salvo si este termo se cumprir estando já encerrado o Congresso.

§ 3.º — Devolvido, o projecto á Camara iniciadora, alli se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approved si obtiver dois terços dos suffragios presentes; e, neste caso, se remetterá á outra Camara, de onde, si vencer pelos mesmos tramites e a mesma maioria, voltará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º — A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

§ 2.º — O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º — Devolvido o projecto á Camara iniciadora, alli se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approved si obtiver dois terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, si o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

revisora, onde bastará um terço de votos presentes para re-proval-as, subindo então o projecto, sem ellas, ao Poder Executivo.

Si as modificações, porem, passarem por dois terços dos votos presentes na Camara revisora, voltarão de novo com o projecto á Camara de origem, onde bastará um terço de votos presentes para approval-as. Si as modificações ainda forem rejeitadas, o projecto irá sem ellas á sancção do Poder Executivo.

Art. 39 — Na sessão do mesmo anno não se renovar á a discussão do projecto que houver sido rejeitado in totum.

Art. 40 — São estas as formulas da sancção e promulgação:

1.º — “O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)”;

2.º — “O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)”.

Art. 37 — O projecto de lei de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si acceitar as emendas, en-vial-o-á, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º — No caso contrario, volverá á Camara revisora, onde só se considerarão approvadas as alterações si obtiverem dois terços dos suffragios presentes; e, nesta hypothese, tornar á Camara iniciadora, que só as poderá reprovar mediante dois terços dos seus votos.

§ 4.º — A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.º — “O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)”;

2.º — “O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)”.

Art. 38 — Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 2.º e 3.º do art. 37, o Presidente Senado, ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em egual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula: “F., presidente (ou vice-presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta

1 — O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução);

2 — O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).

Art. 41 — O Presidente da Republica, alem de poder indicar um projecto de lei perante a Camara dos Deputados, tem a faculdade de propol-o á opinião nacional dispersa, publicando-o com uma exposição de motivos.

Parapho unico: Findo o prazo de tres mezes após o projecto ter podido chegar aos pontos mais remotos da União, o Presidente da Republica submettel-o-á, modificado ou não, á Camara dos Deputados, onde seguirá os tramites legaes, podendo cada uma das Cama-

§ 2.º — Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto submitter-se-á sem ellas á sancção.

Art. 38. — Os projectos totalmente rejeitados, ou não sancionados, não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

e promulga a seguinte lei (ou resolução) ”.

Art. 39 — O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si aceitar as emendas, envial-o-á, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º — No caso contrario, volverá á Camara revisora, e, si as alterações obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-ão approvadas, sendo então remettidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reproval-as pela mesma maioria.

§ 2.º — Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submettido, sem ellas, á sancção.

ras approval-o, em uma só discussão.

Secção II

PODER EXECUTIVO

Capitulo I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 42 — O Poder Executivo será confiado exclusivamente a um cidadão, que terá o titulo de Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 43 — Na mesma occasião em que se eleger o presidente, far-se-á a eleição do vice-presidente, que, alem das attribuições do art. 31, deverá substituil-o em todos os casos de impedimento ou falta.

Secção II

DO PODER EXECUTIVO

Capitulo I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 39 — Exerce o Poder Executivo o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo e supremo da Nação.

§ 1.º — Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º — No impedimento ou falta do Vice-Presidente, serão

Art. 40 — Os projectos rejeitados ou não sancionados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Secção II

DO PODER EXECUTIVO

Capitulo I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41 — Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo da Nação.

§ 1.º — Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

Parapho unico: Na falta ou impossibilidade do vice-presidente, serão chamados o vice-presidente do Senado, o presidente da Camara dos Deputados e o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, pela ordem em que se acham mencionados.

Art. 44 — O presidente exercerá as funções por cinco annos, e só decorridos dois periodos eguaes poderá ser reeleito.

Art. 45 — São condições essenciaes para ser eleito presidente ou vice-presidente:

1.º — ter nascido no Brasil;
2.º — estar no exercicio dos direitos politicos.

Art. 46 — Ao empossar-se do cargo, o presidente fará publicamente a seguinte affirma-

successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º — São condições essenciaes para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1.º — ser brasileiro nato;
2.º — estar no exercicio dos direitos politicos;
3.º — ser maior de 35 annos.

Art. 40 — O Presidente exercerá o cargo por seis annos, não podendo ser reeleito no periodo presidencial immediato.

§ 1.º — O Vice-Presidente que exercer a Presidencia pelos tres ultimos annos do periodo presidencial não poderá ser

§ 2.º — No impedimento ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º — São condições essenciaes para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1 — Ser brasileiro nato;
2 — Estar no exercicio dos direitos politicos;
3 — Ser maior de 35 annos.

Art. 42 — Si, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorrido dois annos do periodo presidencial, proceder-se-á a nova eleição.

ção perante o Supremo Tribunal de Justiça:

“Prometto e affirmo manter e cumprir com toda a fidelidade a Constituição Federal, tendo em vista o bem geral da Republica, o respeito aos direitos individuaes, a integridade da patria e a união dos brasileiros.”

Art. 47 — O presidente, o vice-presidente e os secretarios do Governo só com licença do Congresso poderão sahir do territorio nacional. A infracção desta disposição importa renuncia do cargo.

eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º — O Presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito;

§ 3.º — Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. antecedente, §§ 1.º e 2.º;

§ 4.º — O primeiro periodo presidencial terminará aos 15 de Novembro de 1896.

Art. 41 — Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará em sessão publica, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação:

“Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a

Art. 43 — O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º — O Vice-Presidente que exercer a Presidencia no ultimo anno presidencial não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º — O Presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3.º — Si este se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 41, §§ 1.º e 2.º.

Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia”.

Art. 42 — O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso: pena de perderem o cargo.

Art. 43 — O Presidente e o Vice - Presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso, no periodo presidencial antecedente.

§ 4.º — O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de Novembro de 1894.

Art. 44 — Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou, si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação:

“Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia”.

Art. 45 — O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46 — O Presidente e o Vice - Presidente perceberão

subsídio fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente.

Capitulo II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 48 — O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo povo, por eleição indirecta, formando os Estados circumscripções eleitoraes, tendo cada qual um numero de eleitores igual ao decuplo de sua representação no Congresso.

Art. 49 — Os eleitores reunir-se-ão em cada Estado, em um só ponto, designado pelo respectivo governo, e a eleição se affectuará em todo o terri-

Capitulo II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 44 — O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo povo, mediante eleição indirecta, para a qual cada Estado, bem como o Districto Federal, constituirá uma circumscripção, com eleitores especiaes, em numero duplo do da respectiva representação no Congresso.

§ 1.º — Não podem ser eleitores especiaes, alem dos enumerados no art. 26, os cidadãos que ocuparem cargos re-

Capitulo II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 47 — O Presidente e o Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

§ 1.º — A eleição terá lugar no dia 1.º de Março do ultimo anno do período presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitaes dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração na sua pri-

torio da Republica, no mesmo dia e hora, comtanto que não seja domingo, quarenta dias depois da eleição popular para os eleitores especiaes.

Art. 50 — Votar-se-á distinctamente em duas cedulas: em uma, para Presidente, em outra, para Vice-Presidente. Serão organisadas duas listas differentes, tirando-se de cada uma dois exemplares, nos quaes se escreverão os nomes dos votados com a indicação do numero de votos que obtiverem.

De cada uma destas listas se tirarão tres copias, que serão remetidas fechadas e selladas, uma ao governador do Estado e, no Districto Federal, á autoridade que a lei determinar, outra ao Presidente do Senado da

tribuidos, de character legislativo, judiciario, administrativo ou militar, no Governo da União ou nos dos Estados.

§ 2.º — Essa eleição, realisar-se-á no dia 1.º de Março do ultimo anno do periodo presidencial.

Art. 45 — No dia 1.º de Maio seguinte, se celebrará, em todo o territorio da Republica, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1.º — Os eleitores de cada Estado formarão um collegio, e bem assim os do Districto Federal, reunindo-se todos no logar que, com a devida antecedencia, prescrever o respectivo governo.

§ 2.º — Cada eleitor votará em duas urnas, por duas cedulas differentes, n'uma para

meira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º — Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria de votos presentes, um d'entre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3.º — O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária.

§ 4.º — São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguineos e affins, nos 1.º e 2.º grãos, do Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o te-

União e a terceira ao archivo publico.

Art. 51 Reunidas as duas camaras, proceder-se-á á apuração geral dos votos e serão proclamados Presidente e Vice-Presidente os que obtiverem maioria absoluta.

Art. 52 — Quer na eleição de Presidente, quer na de Vice-Presidente, si nenhum dos candidatos houver alcançado maioria absoluta da votação dos seus membros presentes, o Congresso elegerá o Presidente e o Vice-Presidente por maioria absoluta, em votação nominal, d'entre os mais suffragados, em cada uma das actas.

Art. 53 — Si ninguem obter a votação do artigo anterior, ficará eleito o que tiver

Presidente, n'outra, para Vice-Presidente, em dois cidadãos, um dos quaes, pelo menos, filho de outro Estado.

§ 3.º — Dos votos apurados se organizarão duas actas distinctas de cada uma das quaes se lavrarão tres exemplares authenticos, designando os nomes dos votados e o respectivo numero de votos.

§ 4.º — Dessas seis authenticas, cujo teor immediatamente se fará publico pela imprensa, remetter-se-ão duas (duas de cada acta) ao governador do Estado, para o respectivo archivo e, para o mesmo fim, no Districto Federal, ao presidente da municipalidade, duas ao Presidente do Senado da União, e as duas

nha deixado até seis mezes antes.

tido maior numero de votos, caso tenha tambem alcançado a maior votação dos eleitores especiaes; si assim não for, proceder-se-á a novo escrutinio entre os candidatos que obtiverem as duas maiores votações na eleição do Congresso e, salvo a hypothese de maioria absoluta, será considerado eleito o que for mais votado, caso tenha sido, d'entre os concorrentes, o mais votado na eleição feita pelos eleitores especiaes.

Paragrapho unico: Sendo necessario repetir-se o escrutinio, este se fará ainda entre os que obtiverem as duas maiores votações no Congresso, triumphando afinal o que conseguir maioria absoluta, ou então a relativa, si tiver tido tambem a mesma maioria na

restantes ao Archivo Nacional, todas fechadas e selladas.

§ 5.º — Reunidas as duas camaras em assembléa geral, sob a presidencia do Presidente do Senado, elle abrirá, perante ellas, as duas actas, proclamando Presidente e Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil os dois cidadãos que, em cada uma dellas, reunirem a maioria absoluta de votos contados.

§ 6.º — Si ninguem obtiver esta maioria, o Congresso elegerá o Presidente ou o Vice-Presidente, por maioria absoluta, em votação nominal, d'entre os tres mais suffragados em cada uma das actas.

§ 7.º — Nessa eleição, cada Estado, bem como o Districto Federal, terá um voto; e

eleição feita pelos eleitores es-
peciais.

este caberá áquelle, dos tres
candidatos, que na respectiva
representação no Congresso al-
cançar a maioria relativa dos
suffragios.

§ 8.º — Para esse effeito, os
representantes de cada Estado,
e assim os do Districto Fe-
deral, votarão por grupos dis-
criminados.

Art. 46 — Não se conside-
rará constituida a assembléa
geral para proceder á verifi-
cação da eleição do Presidente
e do Vice-Presidente da Re-
publica sem a presença, pelo
menos, de dois terços de seus
membros.

§ 1.º — O processo deter-
minado para esse fim, nos dois
artigos precedentes, começará
e findará na mesma sessão.

§ 2.º — Feita, nessa sessão, a chamada dos membros do Congresso, não será permitido aos presentes retirarem-se da casa, para o que se tomarão as convenientes medidas de precaução material.

§ 3.º — Nenhum membro presente pode abster-se de votar.

Capitulo III

ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 54 — Compete ao Presidente da Republica:

1.º — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso e expedir decretos, regulamentos, avisos e instruções para sua fiel execução;

Capitulo III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 47 — Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1.º — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e

Capitulo III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 48 — Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1.º — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e

2.º — Nomear e demittir livremente os secretarios do governo e o commandante em chefe das forças federaes, bem como prover todos os empregos civis e politicos, respeitadas as limitações desta Constituição;

3.º — Perdoar e commutar as penas por crimes communs no Districto Federal;

4.º — Installar o Congresso Nacional por mensagem, que lerá ou mandará ler por qualquer de seus secretarios, na qual exporá minuciosamente o estado dos negocios publicos internos e externos, indicando ao mesmo tempo as medidas que julgar conveniente. A' mensagem acompanharão os relatorios das differentes repartições ministeriaes;

regulamentos para a sua fiel execução;

2.º — Nomear e demittir livremente os Ministros de Estado;

3.º — Exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, assim como das da policia local, quando chamada ás armas em defesa interna ou externa da União;

4.º — Administrar e distribuir, sob as leis do Congresso, conforme as necessidades do Governo nacional, as forças de mar e terra;

5.º — Prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restricções expressas na Constituição;

6.º — Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á

regulamentos para a sua fiel execução;

2.º — Nomear e demittir livremente os Ministros de Estado;

3.º — Exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da União;

4.º — Administrar o Exercito e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional;

5.º — Prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restricções expressas na Constituição;

6.º — Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á

5.º — Negociar ajustes, convenções e tratados com as diversas nações, sempre ad-referendum do Congresso, e suspender ou approvar os ajustes que os Estados tenham feito nos termos da autorisação do art. 74;

6.º — Receber os ministros diplomaticos e admittir os consules estrangeiros;

7.º — Nomear ambaxadores e outros agentes diplomaticos;

8.º — Convocar o Congresso extraordinariamente, quando o exigirem as necessidades publicas;

9.º — Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, em caso de ataque por forças estrangeiras ou de commoção interna,

jurisdição federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 33, n. 30, e 51, § 2.º;

7.º — Declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 32, n. 12;

8.º — Declarar immediatamente a guerra, nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9.º — Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, recomendando-lhe as providencias e reformas urgentes, em uma mensagem, que remetterá ao secretario do Senado, no dia da abertura da sessão legislativa;

10.º — Convocar o Congresso extraordinariamente e prorogar-lhe as sessões ordinarias;

jurisdição federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n. 28, e 52, § 2.º;

7.º — Declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 34, n. 11;

8.º — Declarar imediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9.º — Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que remetterá ao Secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10 — Convocar o Congresso extraordinariamente;

11 — Nomear os magistrados federaes, mediante proposta do Supremo Tribunal;

não estando reunido o Congresso;

10.º — Distribuir e empregar as tropas federaes, de conformidade com as leis e exigencias do serviço publico, e quaesquer forças dos Estados nos casos de guerra externa e interna.

O exercicio destas funcções fica sujeito ás seguintes restricções:

a) O Presidente não conservará qualquer contingente de forças federaes nos Estados, desde que contra isso representem os respectivos governos;

b) Removerá, mediante representação dos mesmos poderes, os commandantes de taes forças;

c) Só mediante consentimento desses mesmos poderes

11.º — Nomear os magistrados federaes;

12.º — Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros diplomaticos, mediante approvação do Senado, podendo, na ausencia do Congresso, designal-os em commissão até que o Senado se pronuncie;

13.º — Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares;

14.º — Manter as relações com os Estados estrangeiros;

15.º — Declarar, por si ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira ou grave commoção intestina (arts. 77 e 32, n. 22);

12 — Nomear os Membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado; na ausencia do Congresso, designal-os á em commissão até que o Senado se pronuncie;

13 — Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares;

14 — Manter as relações com os Estados estrangeiros;

15 — Declarar, por si ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira ou grave commoção intestina (art. 6.º, n. 3, art. 34, n. 21, e art. 80);

16 — Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajus-

retirá de qualquer Estado as forças por estes creadas e sustentadas.

16.º — Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad-referendum do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem, na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

tes, convenções e tratados, sempre ad-referendum do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

Capitulo IV
DOS SECRETARIOS DO
GOVERNO

Art. 55 — Como seus auxiliares, no exercicio do Poder Executivo, o Presidente da Republica nomeará para as diversas secretarias em que estiver dividida a administração, conforme lei do Congresso, cidadãos de sua confiança.

Capitulo IV
DOS MINISTROS DE
ESTADO

Art. 48 — O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe referendam os actos e presidem, cada um, a uma das secretarias em que se divide a administração federal.

Capitulo IV
DOS MINISTROS DE
ESTADO

Art. 49 — O Presidente, da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subcrevem os actos, e cada um delles presidirá a um dos Ministerios em que se dividirá a administração federal.

Art. 56 — Não poderão os secretarios do governo exercer qualquer outro emprego ou função publica, nem ser eleitos membros do Congresso, Presidente ou Vice-Presidente da Republica, nem juiz federal.

Paragrapho unico: Si algum deputado ou senador aceitar o cargo de secretario do governo, entender-se-á que resignou o mandato legislativo, procedendo-se immediatamente á eleição para preenchimento da vaga.

Art. 57 — Não poderão os secretarios do governo comparecer ás sessões do Congresso, salvo quando, por ordem do Presidente da Republica, algum delles tiver de ler a mensagem ás Camaras; e só se

Art. 49 — Os Ministros de Estado não poderão acumular outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União.

Paragrapho unico: O deputado ou senador que aceitar o cargo de Ministro de Estado perderá o mandato, procedendo-se immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 50 — Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto ou pessoalmente, em conferencias com as comissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e com-

Art. 50 — Os Ministros de Estado não poderão acumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, deputado ou Senador.

Paragrapho unico: O deputado ou senador que aceitar o cargo de Ministro de Estado perderá o mandato, e proceder-se-á immediatamente á nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51 — Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as comissões das Camaras. Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente

entenderão com o Congresso por meio de officios ou extraparlamentarmente, em conferencias com as commissões das Camaras.

Art. 58 — Receberão por seus serviços os vencimentos que o Congresso determinar.

Art. 59 — Os secretarios do governo serão responsaveis pelos actos que referendarem ou praticarem, e bem assim pelos crimes individuaes. Serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo Supremo Tribunal de Justiça e nos connexos com os do Presidente da Republica pelo tribunal competente para o julgamento deste.

municados por este ao Congresso.

Art. 51 — Os Ministros de Estado não são responsaveis ao Congresso ou aos tribunaes pelos conselhos dados ao Presidente da Republica, excepto quando esses conselhos envolverem cumplicidade com elle em delictos de responsabilidade, definidos pelas leis penaes.

§ 1.º — Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados na lei criminal.

§ 2.º — Nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52 — Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso ou perante os tribunaes pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1.º — Respondem, porem, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º — Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

Capitulo V
DA RESPONSABILIDADE
DO PRESIDENTE

Art. 60 — O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será sujeito a processo e julgamento pelos crimes communs perante o Supremo Tribunal de Justiça, depois que a Camara dos Deputados tiver declarado que procede a accusação.

Paragrapho unico: Decreta-da a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Art. 61 — Pelos crimes de responsabilidade será o Presidente processado e julgado pelo Senado, depois dos trami-tes acima indicados.

Capitulo V
DA RESPONSABILIDADE
DO PRESIDENTE

Art. 52 — O Presidente dos Estados Unidos do Bra-sil será submettido a proces-so e julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e nos de responsa-bilidade, perante o Senado.

Art. 53 — São crimes de responsabilidade os que atten-tam contra:

1.º — A existencia politica da União;

2.º — A Constituição e a forma de governo federal;

3.º — O livre exercicio dos poderes politicos;

Capitulo V
DA RESPONSABILIDADE
DO PRESIDENTE

Art. 53 — O Presidente dos Estados Unidos do Brasil se-rá submettido a processo e julgamento, depois que a Ca-mara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e nos de responsa-bilidade, perante o Senado.

Paragrapho unico: Decreta-da a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Art. 54 — São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica que attentarem contra:

Art. 62 — A accusação do Presidente será decretada pelo Congresso Nacional, competindo ainda o processo e julgamento ao Senado, que poderá destituir-o das funções presidenciaes, quando se tratar dos seguintes crimes:

1.º — traição;

2.º — peita ou suborno;

3.º — dissipação dos bens publicos;

4.º — intervenção indebita em eleições de qualquer cargo federal ou dos Estados.

Paragrapho unico: Uma lei particular definirá a natureza desses delictos.

4.º — O gozo e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes;

5.º — A segurança interna do paiz;

6.º — A probidade da administração;

7.º — A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

§ 1.º — Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º — Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º — Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

1 — A existencia politica da União;

2 — A Constituição e a forma do governo federal;

3 — O livre exercicio dos poderes politicos;

4 — O gozo e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes;

5 — A segurança interna do paiz;

6 — A probidade da administração;

7 — A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos;

8 — As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1.º — Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º — Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º — Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

Secção III PODER JUDICIARIO

Titulo I

Art. 63 — O Poder Judiciario Federal será exercido por um Supremo Tribunal de Justiça e por tantos juizes ou tribunaes federaes quantos o Congresso crear, tendo em vista a extensão do territorio e disseminação da população e o numero mais ou menos provavel de causas e questões.

Art. 64 — O Supremo Tribunal de Justiça se comporá de 15 membros, nomeados pelo Senado da União, d'entre

Secção III DO PODER JUDICIARIO

Art. 54 — O Poder Judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 55 — O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de 15 juizes nomeados na forma do art. 47, n. 12, d'entre os 30 juizes federaes mais antigos e os cidadãos de notavel

Secção III DO PODER JUDICIARIO

Art. 55 — O Poder Judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal com séde na Capital da Republica e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 56 — O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze juizes, nomeados na forma do art. 48, n. 12, d'entre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

os 30 Juizes federaes mais antigos e jurisconsultos de provada illustração, não podendo o numero destes exceder ao terço do numero total dos membros do Tribunal.

Paragrapho Unico: A séde do Supremo Tribunal será na capital da União.

Art. 65 — Os juizes federaes singulares ou collectivos serão eleitos pelo Supremo Tribunal, d'entre os cidadãos que tiverem mais de quatro annos ininterruptos no exercicio da advocacia ou da magistratura.

Art. 66 - São garantidas a independencia e a inamovibilidade dos membros do Supremo Tribunal e mais juizes federaes. Serão conservados emquanto se houverem no desempenho de suas funções com

saber e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 56 — Os juizes federaes, singulares ou collectivos, serão nomeados pelo Presidente da Republica, d'entre os cidadãos que contarem mais de quatro annos consecutivos no exercicio da magistratura ou da advocacia.

Art. 57 — Os juizes federaes são vitalicios, perdendo o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º — Os seus vencimentos serão determinados por lei do Congresso, que não os poderá diminuir.

§ 2.º — O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal, e estes os juizes federaes inferiores.

Art. 57 — Os juizes federaes são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º — Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos.

§ 2.º — O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade e este os juizes federaes inferiores.

Art. 58 — Os Tribunaes Federaes elegerão do seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º — A nomeação e demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções judicias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

intelligencia e probidade, e só por sentença perderão os seus logares.

Paragrapho unico: Ao Senado compete o julgamento dos membros do Supremo Tribunal e a estes o dos juizes federaes inferiores.

Art. 67 — O Supremo Tribunal de Justiça e mais tribunaes federaes elegerão os seus presidentes, organizarão as respectivas secretarias, competindo aos presidentes a nomeação e demissão dos empregados e provimento dos officios de justiça.

Paragrapho unico: O Supremo Tribunal elegerá, d'entre os seus membros, o procurador geral da Republica, cujas attribuições serão definidas por lei.

Art. 58 — Os tribunaes federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º — Feitas estas, a nomeação e demissão dos respectivos empregados, bem como o provimento dos officios de justiça nas respectivas circumscrições judicarias, compete respectivamente aos presidentes dos Tribunaes.

§ 2.º — O Presidente da Republica designará, d'entre os membros do Supremo Tribunal Federal, o procurador geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59 — Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I — Processar e julgar originaria e privativamente:

§ 2.º — O Presidente da Republica designará, d'entre os membros do Supremo Tribunal Federal, o procurador geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59 — Ao Supremo Tribunal compete:

I — Processar e julgar originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;

b) os ministros diplomaticos nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados ou entre estes uns com os outros;

d) os litigios e as reclamações entre nações estran-

Art. 68 — Ao Supremo Tribunal de Justiça compete:

I — Processar e julgar:

a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os secretarios do governo, nos casos do art. 59;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e de responsabilidade;

c) o commandante em chefe das forças federaes, nos crimes de responsabilidade;

d) as questões entre o poder federal e o dos Estados, entre dois ou mais Estados e as que se suscitarem entre as nações estrangeiras e o poder federal ou do Estado;

e) os conflictos entre os juizes dos tribunaes federaes.

II — Tomar conhecimento e julgar em gráo de recurso as

a) o Presidente da Republica, nos crimes communs, e os Ministros de Estado nos casos do art. 51;

b) os Ministros diplomaticos nos crimes communs e de responsabilidade;

c) os pleitos entre a União e os Estados ou entre estes, uns com os outros;

d) os litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes, entre si, ou entre esses e os dos Estados.

II — Julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, assim como as de que trata o presente artigo, § 1.º, e o art. 60.

geiras e a União com os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou Tribunaes Federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e os Tribunaes de outro Estado.

II — julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1.º, e o art. 60.

III — Rever os processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1.º — Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

questões que forem resolvidas pelos juizes ou tribunaes federaes e as de que trata o art. 70.

III — Rever os processos criminosos findos, nos termos do art. 104.

Art. 69 — Compete aos juizes ou tribunaes federaes decidir:

a) as questões entre os cidadãos e o governo federal, ou as dos Estados, oriundas de violação de preceito constitucional ou de leis federaes;

b) as reclamações ou litígios dos estrangeiros que se basearem, quer em contractos celebrados com o governo federal ou dos Estados, quer em tratados e convenções com as nações estrangeiras;

c) as questões sobre prisões e represas, e, em geral, as

III — Rever os processos findos, nos termos do art. 79.

§ 1.º — Das sentenças da justiça dos Estados, em ultima instancia, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade ou applicabilidade de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou actos de governos dos Estados, em face da Constituição ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos os actos ou leis impugnados.

§ 2.º — Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos

a) quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ellas;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos ou essas leis impugnadas.

§ 2.º — Nos casos em que houver de applicar leis do Estado, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locais, e vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos Tribunaes Federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

de ordem civil e criminal, baseadas no direito internacional.

Art. 70 — As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados porão termo aos processos ou questões, menos quanto a:

1.º habeas-corpus;

2.º condemnação por crimes politicos;

3.º — questões sobre espolio de estrangeiro, sempre que o caso não estiver providenciado em algum tratado ou convenção.

Nestes casos, poderá haver recurso para o Supremo Tribunal.

tribunaes locais e, vice-versa, a justiça dos Estados consultará a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houver de interpretar leis da União.

Art. 60 — Compete aos juizes ou tribunaes federaes decidir:

a) as causas em que alguma das partes estribar a acção ou a defesa em disposição da Constituição Federal;

b) litigios entre os Estados e cidadãos de outros ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

c) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

d) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer

Art. 60 — Compete aos juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnisação de prejuizos ou quaesquer outras propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;

em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

e) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

f) as questões de direito criminal ou civil internacional;

g) os crimes politicos.

§ 1.º — E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdição federal ás justiças dos Estados.

§ 2.º — As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judicarios da União, aos quaes é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles, a policia local.

d) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional;

i) os crimes politicos.

§ 1.º — E' vedado ao Congresso commetter qualquer ju-

Art. 61 — As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e questões, salvo quanto a:

- 1.º — habeas-corpus; ou
- 2.º — espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado.

Em taes casos, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62 — A justiça do Estado não pode intervir em questão submettida ao tribunaes federaes, nem annullar, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens.

risdicção federal ás justiças dos Estados.

§ 2.º — As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judicarios da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles.

Art. 61 — As decisões dos juizes ou Tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo:

- 1.º — habeas-corpus; ou
- 2.º — espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado.

Em taes casos, haverá recursos voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62 — As justiças dos Estados não podem intervir em questões submittidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não pode intervir em questões submittidas aos Tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

Titulo II
DO ESTADO

Art. 71 — Cada Estado governar-se-á por suas proprias leis constitucionaes e ordinarias, com a condição de amoldal-as ao regimen republicano

Titulo II
DOS ESTADOS

Art. 63 — Cada Estado re-ger-se-á pela Constituição e pelas leis que adoptar, comtanto que se organisem sob a forma republicana, não contra-

Titulo II
DOS ESTADOS

Art. 63 — Cada Estado re-ger-se-á pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitados os principios constitucionaes da União.

e aos principios fundamentaes consignados nesta Constituição.

Art. 72 — O Estado se constituirá, livremente; elegerá seu governador; confiará o poder legislativo a uma ou duas camaras; adoptará como condições de capacidade eleitoral activa e passiva, para cargos federaes, a idade de 21 annos e os demais requisitos da Constituição Federal, podendo estabelecer outras condições para os cargos do Estado ou dos municipios; terá a organização judiciaria, que entender; creará a sua força armada, cabendo-lhe a nomeação de seus officiaes; organizará a instrucção primaria gratuita pela forma que julgar melhor; e confiará ao seu poder legislativo ou executivo o direi-

riem os principios constitucionaes da União, respeitem os direitos que esta Constituição assegura e observem as seguintes regras:

1.º — os poderes executivo, legislativo e judiciario serão discriminados e independentes;

2.º — os governos e os membros das legislaturas locaes serão electivos;

3.º — não será electiva a magistratura;

4.º — os magistrados não serão demissiveis sinão por sentença;

5.º — o ensino será leigo e livre em todos os grãos e gratuito no primeiro.

Art. 64 — Uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos Estados certa extensão de terras devolutas, demarcadas á

Art. 64 — Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União somente a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Parapho unico: Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65 — E' facultado aos Estados:

1.º — Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (art. 48, n. 16);

2.º — em geral, todo e qualquer poder ou direito que lhes

to de commutar as penas nos crimes communs. •

Art. 73 — Independentemente do prazo marcado no art. 33, § 13, poderá desde já legislar: 1.º sobre locação de serviços; 2.º sobre o registro da propriedade immovel, de modo a facilitar a sua mobilização, servindo o titulo de registro para transferencia do dominio nos contractos onerosos, para a constituição da hypotheca e anticrese; 3.º sobre as suas terras, florestas e sub-solo.

Art. 74 — E' livre aos Estados celebrar, entre si, ajustes ou accordos parciaes, sem character politico.

Art. 75 — Ficará pertencendo aos Estados, conforme lei do Congresso, uma certa

custa delles, fóra da zona da fronteira da Republica, sob a clausula de as povoarem e colonisarem, dentro em determinado prazo, devolvendo-se, quando essa ressalva não se cumprir, á União a propriedade cedida.

Paragrapho unico: Os Estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer titulo de direito, oneroso ou gratuito, a individuos ou associações, que se proponham a povoal-as e colonisal-as.

Art. 65 — E' facultado aos Estados:

1.º — celebrar entre si ajustes e convenções sem character politico (art. 47, n. 16);

2.º — em geral, todo e qualquer poder ou direito que lhes

não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 66 — E' defeso aos Estados:

1.º — Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa ou judiciaria da União ou de qualquer dos Estados;

2.º — rejeitar a moeda ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal;

3.º — fazer ou declarar guerra entre si e usar de represalias;

4.º — denegar a extradicação de criminosos reclamados pelas justicas de outros Estados ou do Districto Federal, segundo as leis da União porque

area de terras devolutas, que será demarcada á sua custa, com a condição de povoal-a e colonisal-a dentro do prazo determinado, sob pena de, não o fazendo, a União readquirir a propriedade cedida.

Art. 76 — Os Estados poderão ceder as terras, que lhes forem concedidas por arrendamento, aforamento ou qualquer titulo de direito, oneroso ou gratuito, a particulares ou empresas que se organisem, no intuito de povoal-as e colonisal-as, contanto que os adquirentes assumam perante o Governo federal a mesma obrigação do Estado no artigo antecedente.

Art. 77 — Os titulos e papéis publicos ou officiaes judicarios ou administrativos de

não for negado por clausula expressa da Constituição ou implicitamente contida na organização politica que ella estabelece.

Art. 66 — E' defeso aos Estados:

1.º — recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa ou judiciaria da União ou de qualquer dos Estados;

2.º — rejeitar a moeda ou a emissão bancaria, em circulação por acto do governo federal;

3.º — fazer ou declarar guerra entre si, e usar de represalia;

4.º — denegar a extradicação de criminosos, reclamados, pelas justiças de outros Estados ou do Districto Federal, se-

esta materia se reger (art. 34, n. 22).

Art. 67 — Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipais.

Parapho unico: As despesas de character local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

cada Estado terão fé em outros Estados, mediante as formalidades que o Congresso prescrever.

Art. 78 — Nenhum Estado poderá fazer ou declarar guerra a outro nem usar de represalia ou retorsão.

Art. 79 — E' obrigatoria a extradicação de criminosos entre os Estados e entre estes e o Districto Federal.

Art. 80 — Com as limitações desta Constituição, tudo quando se diz relativamente ao Estado refere-se tambem ao Districto Federal.

Art. 81 — Os Estados se organisarão sob o regimen municipal.

gundo as leis do Congresso por que esta mesma materia se reger (art. 33, n. 35).

Art. 67 — Salvo as restricções especificadas na Constituição e os direitos da respectiva municipalidade, o Districto Federal é directamente governado pelas autoridades federaes e sujeito exclusivamente aos tribunaes da União.

Paragrapho unico: O Districto Federal será organizado por lei do Congresso.

Titulo III
DO MUNICIPIO

Art. 82 — O regimen municipal será organizado por lei do Estado, tendo por base:

1.º — a autonomia do municipio em tudo quanto for de seu interesse;

2.º — a eleição dos funcionarios que devem constituir seu governo ou administração.

Art. 83 — Nas eleições municipaes terão direito de voto os estrangeiros, segundo as condições que a lei do Estado estabelecer.

Titulo III
DO MUNICIPIO

Art. 68 — Os Estados organizar-se-ão por leis suas, sob o regimen municipal, com estas bases:

1.º — autonomia do municipio em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse;

2.º — electividade da administração local.

Parapho unico:

Uma lei do Congresso organizará o municipio, no Distrito Federal.

Art. 69 — Nas eleições municipaes serão eleitores e elegiveis os estrangeiros residentes, segundo as condições que a lei de cada Estado prescrever.

Titulo III
DO MUNICIPIO

Art. 68 — Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municipios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

**Título IV
DO CIDADÃO**

Secção I

**DAS QUALIDADES DE BRASI-
SILEIRO E DE CIDADÃO
BRASILEIRO**

Art. 84 — E' brasileiro:

1.º — o que tiver nascido no Brasil, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação;

2.º — o filho de pai brasileiro e o illegitimo de mãe brasileira, nascido em paiz estrangeiro, quando estabelecer domicilio na Republica;

3.º — o filho de pai brasileiro que estiver em paiz estrangeiro ao serviço da Re-

**Título IV
DOS CIDADÃOS
BRASILEIROS**

Secção I

**DAS QUALIDADES DO CI-
DADÃO BRASILEIRO**

Art. 70 — São cidadãos brasileiros:

1.º — Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2.º — os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3.º — os filhos de pai brasileiro que estiver n'outro paiz ao serviço da Republica, em-

**Título IV
DOS CIDADÃOS BRASI-
LEIROS**

Secção I

**DAS QUALIDADES DO CI-
DADÃO BRASILEIRO**

Art. 69 — São cidadãos brasileiros:

1.º — Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2.º — os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3.º — os filhos de pai brasileiro, que estiver n'outro paiz ao serviço da Republica,

publica, embora não venha estabelecer domicilio no paiz;

4.º — o estrangeiro que, se achando no Brasil no dia da proclamação da Republica, não declarar até se completar o praso de seis mezes da data da promulgação desta Constituição que quer conservar a sua nacionalidade;

5.º — o estrangeiro que possuir bens immoveis no Brasil e for casado com brasileira ou tiver filhos brasileiros, salvo se manifestar perante a autoridade que a lei designar a intenção de conservar a sua nacionalidade;

6.º — o estrangeiro naturalizado.

Art. 85 — E' cidadão brasileiro todo aquelle que, possuindo qualquer das qualidades do

bora nella não venham domiciliar-se;

4.º — os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de Novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º — os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, salvo se manifestarem, perante a autoridade competente, a intenção de não mudar de nacionalidade;

6.º — os estrangeiros por outro modo naturalizados.

embora nella não venha domiciliar-se;

4.º — os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de Novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º — os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6.º — os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70 — São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos,

art. 84, tenha a idade de 21 annos completos e esteja alistado eleitor.

Paragrapho unico: — Não poderão ser alistados eleitores para cargo federal ou do Estado:

- 1.º — os mendigos;
- 2.º — os analphabetos;
- 3.º — as praças de pret do exercito e armada e as de qualquer instituição militar creada e sustentada pelos Estados;
- 4.º — os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, uma vez que seus membros sejam ligados por voto de obediencia, ou regra, ou estatuto, que importe a perda ou o sacrificio da liberdade.

Paragrapho unico:

São da competencia privada do poder legislativo federal as leis de naturalisação.

Art. 71 — São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na forma da lei.

§ 1.º — Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes ou para as dos Estados:

- 1.º — os mendigos;
- 2.º — os analphabetos;
- 3.º — as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;
- 4.º — os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, re-

que se alistarem na forma da lei.

§ 1.º — Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes ou para as dos Estados:

- 1.º — os mendigos;
 - 2.º — os analphabetos;
 - 3.º — as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;
 - 4.º — os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.
- § 2.º — São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 86 — Suspende-se o exercício dos direitos de cidadão brasileiro:

1.º — por incapacidade física ou moral;

2.º — enquanto durarem os efeitos de qualquer condenação criminal.

Art. 87 — Perde os direitos de cidadão brasileiro:

1.º — o que se naturalisar em paiz estrangeiro;

2.º — o que, sem licença do governo, acceitar emprego, pensão, titulo ou condecoração de qualquer governo estrangeiro;

3.º — o banido por sentença.

Art. 88 — A perda dos direitos de cidadão não é irre-

gra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º — A eleição para cargos federaes rege-se á por lei do Congresso.

§ 3.º — São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 72 — Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados.

§ 1.º — Suspendem-se esses direitos:

a) por incapacidade física ou moral;

b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

§ 2.º — Perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro;

Art. 71 — Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados.

§ 1.º — Suspendem-se:

a) por incapacidade física ou moral;

b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

§ 2.º — Perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3.º — Uma lei federal determinará as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

vogavel. Uma lei do Congresso estabelecerá as condições de reabilitação.

b) por acceitação de emprego, pensão, condecoração ou titulo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal;

c) por banimento judicial.

§ 3.º — Uma lei federal determinará as condições de reacquição dos direitos de cidadão brasileiro.

Secção II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 89 — A presente Constituição garante a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos individuaes e civis que têm por base a liberdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

Secção II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 73 — A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros, residentes no paiz, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

Secção II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72 — A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:

1.º — todos podem fazer ou não fazer tudo quanto não offenda ou prejudique a liberdade e o direito de outra pessoa;

2.º — todos podem publicamente professar qualquer religião; nenhum serviço religioso ou de culto gosará na União de subvenção official, e serão livres os templos e os cemiterios, guardados os regulamentos sanitarios e policiaes;

3.º — todos podem commu-
nicar seus pensamentos e doutrinas pela imprensa ou pela tribuna, independentemente de censura, desde que assumam a responsabilidade criminal por suas idéas e opiniões;

4.º — todos podem livremente aprender e ensinar ou fundar instituições de ensino;

§ 1.º — Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sinão em virtude de lei.

§ 2.º — Todos são eguaes perante a lei.

A Republica não admitte privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, não crea titulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3.º — Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observados os limites postos pelas leis de mão morta.

§ 4.º — A Republica só reconhece o casamento civil, que precederá sempre á cerimonia religiosa de qualquer culto.

§ 1.º — Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sinão em virtude de lei.

§ 2.º — Todos são eguaes perante a lei. A Republica não admitte privilegio de nascimento, desconhece fóros de nobreza e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de Conselho.

§ 3.º — Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º — A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

5.º — todos podem escolher e seguir a profissão que mais lhes convenha;

6.º — todos podem se reunir e associar livremente sem armas e sem a minima interferencia policial, salvo havendo requisição ou perturbação da ordem publica;

7.º — todos podem entrar, permanecer e sahir do territorio nacional como e quando lhes convenha, independentemente de passaporte, em tempo de paz, e levando comsigo sua fortuna e bens;

8.º — todos podem apresentar, verbalmente ou por escripto, a qualquer dos tres poderes, reclamações, queixas e petições, ou expor infracções desta Constituição ou outra qualquer lei, promovendo pe-

§ 5.º — Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 6.º — Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º — Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o governo da União ou dos Estados;

§ 8.º — E' excluida do paiz a companhia dos jesuitas e prohibida a fundação de novos conventos ou ordens monasticas.

§ 9.º — A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia sinão para manter a ordem publica.

§ 5.º — Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offenda a moral publica e as leis.

§ 6.º — Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º — Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União ou dos Estados.

§ 8.º — A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia si-

rante a autoridade competente a effectiva responsabilidade do infractor;

9.º — todos têm em sua casa um asylo inviolavel; de noite, não se poderá entrar nella sem o consentimento do morador, salvo para soccorrer a pacientes de desastres ou crimes; de dia, só será franqueada a sua entrada nos casos e pela forma que a lei determinar;

10.º — todos são eguaes perante a lei, e por isso a Republica não admittre prerogativa alguma de nascimento, nem de sangue; desconhece quaesquer fóros de distincção e nobreza, e não confere honras, condecorações, nem titulos.

Art. 90 — Ninguém poderá ser preso sinão em flagrante

§ 10 — E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 11 — Em tempo de paz, qualquer pode entrar e sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convenha, do territorio da Republica, independentemente de passaporte.

§ 12 — A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem pode penetrar-o, de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela forma prescriptos na lei.

§ 13 — E' livre a manifestação das opiniões, em qualquer assumpto, pela impren-

não para manter a ordem publica.

§ 9.º — E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10 — Em tempo de paz, qualquer pode entrar no territorio nacional ou delle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11 — A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem pode ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela forma prescripta na lei.

delicto, ou em virtude de requisição e mandado judicial, nem conservado em prisão sem culpa formada ou, si tiver prestado fiança idonea, quando a lei o permittir.

Art. 91 — Ninguém será sentenciado sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, na forma por ella prescripta, sendo garantidos todos os meios e recursos de defesa, a começar da entrega, dentro de 24 horas, de uma nota assignada pela autoridade, da qual constarão o motivo da prisão e os nomes do accusador e das testemunhas.

Art. 92 — E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação, por utilidade e necessidade publica, com previa indemnisação.

sa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetta, nos casos e pela forma que a lei taxar.

§ 14 — A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se sinão por ordem escripta da autoridade competente.

§ 15 — Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções instituidas em lei, nem levado á prisão ou nella detido si prestar fiança idonea nos casos legaes.

§ 16 — Ninguém será sentenciado sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada.

§ 12 — Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela forma que a lei determinar.

Não é permittido o anonymato.

§ 13 — A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14 — Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella deti-

Art. 93 — Todo brasileiro pode ser admittido aos cargos publicos civis e militares.

Art. 94 - E' inviolavel o segredo da correspondencia.

Art. 95 — Ficam abolidas as penas de galé e de prisão perpetua.

Art. 96 — O habeas-corporus terá logar todas as vezes que o individuo for violentado ou sentir-se coagido por illegalidades ou abusos de poder.

Art. 97 — A enumeração dos direitos e das garantias feita por esta constituição não exclúe os demais direitos e garantias que possam considerar-se contrarios da organização politica que o Brasil adoptou e dos principios consignados na Constituição Federal.

§ 17 — Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso, e assignada pela autoridade, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 18 — O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização previa.

§ 19 — E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 20 — Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 21 — Fica abolida a pena de galés.

do, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei o admittir.

§ 15 — Ninguem será sentenciado sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada.

§ 16 — Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso, e assignada pela autoridade competente, com os nomes dos accusador e das testemunhas.

§ 17 — O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante a indemnização previa. As

Art. 98 — Não pode ser votado para cargo federal o que for excluído de votar.

Art. 99 — Nenhum poder social ou constituído poderá contradizer a declaração de direitos e garantias individuaes que esta Constituição reconhece como fundamento e base da sociedade brasileira.

Art. 100 — O fôro é common, respeitadas as restricções desta Constituição e as originadas da lei militar. Só por sentença os officiaes do Exercito e da Armada perderão as suas patentes e os direitos que ellas lhes conferem.

§ 22 — E' abolida egualmente a pena de morte em crimes politicos.

§ 23 — Dar-se-á o **habeas corpus** sempre que o individuo soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder, ou sentir-se vexado pela imminencia evidente desse perigo.

§ 24 — A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizes especiaes, não haverá fôro privilegiado.

Art. 74 — Os cargos publicos, civis ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir.

Art. 75 — Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão as suas patentes por sen-

minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18 — E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19 — Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20 — Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21 — Fica egualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22 — Dar-se-á o **habeas corpus** sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso do poder.

tença passada em julgado a que se ligue esse effeito.

Art. 76 — A especificação dos direitos e garantias expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que estabelece e dos principios que consigna.

§ 23 — A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizes especiaes, não haverá foro privilegiado.

§ 24 — E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25 — Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 26 — Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico.

Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27 — A lei assegurará também a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28 — Por motivo de crença ou de função religiosa nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29 — Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

§ 30 — Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorise.

§ 31 — E' mantida a instituição do juri.

Art. 73 — Os cargos publicos civis ou militares são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porem, vedadas as accumulções remuneradas.

Art. 74 — As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 75 — A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76 — Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dois annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 77 — Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares.

§ 1.º — Esse fôro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2.º — A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art. 78 — A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não

exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

Titulo V
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 101 — O Congresso organizará todas as leis que forem necessarias para a execução dos preceitos desta Constituição.

Art. 102 — Os cidadãos que exercerem funções de qualquer dos tres poderes não poderão exercer as de outro.

Art. 103 — Nos casos de ataque por forças estrangeiras ou de commoção interna, perigando a segurança da União, poderá ser declarada

Titulo V
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 77 — O cidadão investido em funções de qualquer dos poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 78 — Poder-se-á declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes, por tempo determinado, quando a segurança publica o exigir, em casos de aggressão estrangeira ou commoção intestina (art. 32, n. 22).

Titulo V
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79 — O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80 — Poder-se-á declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina (art. 34, n. 21).

em estado de sitio qualquer parte do territorio nacional, e ahi ficarão suspensas as garantias constitucionaes por tempo determinado.

Parapho unico: — Esta declaração competirá, na ausencia do Congresso, ao Presidente da Republica, que não poderá condemnar por si, nem applicar penas, mas se limitará a respeito das pessoas a providencias tendentes:

1.º — á detenção em qualquer logar que não seja carcere ou prisão destinada a réos de crimes communs;

2.º — á retirada para um ponto qualquer do territorio nacional.

Art. 104 — Os processos findos, em materia de crime, poderão ser revistos, em qual-

§ 1.º — Não se achando reunido o Congresso, e correndo a patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal (art. 46, n. 14).

§ 2.º — Este, porem, durante o estado de sitio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas:

1.º — á detenção, em logar não destinado aos réos de crimes communs;

2.º — ao desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º — Logo que se reuna o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivadas, as medidas de excepção a que se houver recorrido, respondendo as autoridades a que ellas se deverem pelos abusos

§ 1.º — Não se achando reunido o Congresso, e correndo a Patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal (art. 48, n. 15).

§ 2.º — Este, porem, durante o estado de sitio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor:

1.º — a detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs;

2.º — o desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º — Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

quer tempo, pelo Supremo Tribunal de Justiça, para o fim de ser reformada ou confirmada a sentença condemnatoria.

Parapho unico: — A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado ou por qualquer pessoa do povo, ou *ex-officio* pelo procurador geral da Republica.

Art. 105 — O mandato de qualquer membro do Congresso poderá ser revogado a todo o tempo da legislatura, mediante proposta de um terço do eleitorado e deliberação da maioria, em voto descoberto.

§ 1.º — A lei determinará o processo para esta revogação.

§ 2.º — Depois da revogação do mandato e antes do

em que, a esse respeito, se acharem incursas.

Art. 79 — Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para se reformar ou confirmar a sentença.

§ 1.º — A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º — Na revisão não se poderá aggravar as penas da sentença revista.

Art. 80 — Os funcionarios publicos são responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem, no exercicio de seus cargos, assim como pela

§ 4.º — As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis pelos abusos commettidos.

Art. 81 — Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1.º — A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º — Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3.º — As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

preenchimento da vaga, não serão alteradas as leis e regulamentos eleitoraes que serviram para a eleição anterior.

Art. 106 — Todos os funcionarios publicos deverão prestar affirmação de observar esta Constituição e de bem cumprir os seus deveres.

Paragrapho unico: — Estes serão responsaveis pelos abusos e omissões no exercicio de suas funções, bem como por não fazerem effectivamente responsaveis seus subalternos.

Art. 107 — Continuum em vigor até que sejam revogadas as leis do antigo regimen, quando explicita ou implicitamente não forem contrarias ao systema de governo adoptado

indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico: Todos elles obrigar-se-ão, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 81 — Continuum em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consignados.

Art. 82 — O governo federal afiança o pagamento da dívida publica interna e externa.

Art. 83 — Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar em defesa da patria e da Cons-

Art. 82 — Os funcionarios publicos são estritamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico: O funcionario publico obrigar-se-á por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 83 — Continuum em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema do governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

pela Constituição e aos principios nella consignados.

Art. 108 — A interpretação por via de autoridade ou como medida geral pertence ao Poder Legislativo.

Art. 109 — O Districto Federal será organizado por lei do Congresso.

Art. 110 — O governo federal garante o pagamento da divida interna e externa.

Art. 111 — Todo brasileiro é soldado para sustentar a independencia e a integridade da patria, e defendel-a de seus inimigos externos ou internos.

Art. 112 — Fica abolido o recrutamento militar; o Exercito e a Armada nacionaes serão constituídos por voluntariós e, na falta destes, se pro-

tuição, na forma das leis federaes.

Art. 84 — Fica abolido o recrutamento militar.

O Exercito e Armada nacionaes compor-se-ão por sorteio, mediante previo alistamento, não se admittindo a isenção pecuniaria.

Art. 85 — Em caso nenhum, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação, os Estados Unidos do Brasil se empenharão em guerra de conquista.

Art. 86 — A Constituição poderá ser reformada, mediante iniciativa do Congresso Nacional ou das legislaturas dos Estados.

§ 1.º — Considerar-se-á proposta a reforma quando, apresentada por uma quarta parte,

Art. 84 — O governo da União afiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85 — Os officiaes do quadro e das classes annexas da armada terão as mesmas patentes e vantagens que as do Exercito nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86 — Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na forma das leis federaes.

Art. 87 — O Exercito Federal compor-se-á de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei annual de fixação de forças.

cederá ao sorteio, mediante previo alistamento.

Art. 113 — O Congresso, por lei especial, fará a revisão, quanto antes, das actuaes leis militares e de seu respectivo processo. Nenhuma força armada poderá fazer requisição.

Art. 114 — A lei annual de forças determinará o modo de distribuição e emprego do Exercito e Armada.

Art. 115 — Só depois de recusado o arbitramento, o governo dos Estados Unidos do Brasil recorrerá ao emprego das armas para resolver qualquer questão ou conflicto internacional; mas, em caso nenhum, quer directamente, por si, ou, como alliado de qualquer ou-

pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Federal, for acceita, em tres discussões, por dois terços dos votos, n'uma e n'outra casa do Congresso, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no decurso de um anno.

§ 2.º — Essa proposta dar-se-á por approvada si, no anno seguinte, o for, mediante tres discussões por maioria de tres quartos dos votos, nas duas camaras do Congresso.

§ 3.º — A proposta approvada publicar-se-á com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas Camaras, incorporando-se á Constituição como parte integrante della.

§ 1.º — Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accordo com o n. 18 do art. 34.

§ 2.º — A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas e da instrucção militar superior.

§ 3.º — Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4.º — O Exercito e a Armada compor-se-ão pelo voluntariado sem premio, e, em falta deste, pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizes Marinheiros e a marinha mercante, mediante sorteio.

Art. 88 — Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de

tra nação, se empenhará em guerra de conquista.

Art. 116 — Tudo quanto não se acha definido nesta Constituição como pertencendo ao poder federal é da competência exclusiva dos Estados.

Art. 117 — A presente Constituição poderá ser reformada em qualquer das partes por proposta de um terço do numero de deputados e senadores, em qualquer legislatura.

Paragrapho unico — A proposta passará por tres discussões e approvada por dois terços do numero de deputados e do de senadores, prevalecerá como parte integrante da Constituição, sendo publicada com as assignaturas dos pre-

§ 4.º — Não se poderão admittir como objecto de deliberação do Congresso projectos tendentes a abolir a forma republicana federativa ou a egualdade da representação dos Estados no Senado.

conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 89 — E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Oos membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, e somente perderão os seus logares por sentença.

Art. 90 — A Constituição poderá ser reformada por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléas dos Estados.

§ 1.º — Considerar-se-á proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma

sidentes e secretarios de cada
uma das Camaras.

quarta parte, pelo menos, dos
membros de qualquer das Ca-
maras do Congresso Nacional,
for acceita, em tres discussões,
por dois terços de votos n'uma
e n'outra Camara, ou quando
for solicitada por dois terços
dos Estados, no decurso de um
anno, representado cada Esta-
do pela maioria de votos de
sua Assembléa.

§ 2.º — Essa proposta dar-
se-á por approvada si, no an-
no seguinte, o for, mediante
tres discussões por maioria de
dois terços dos votos nas duas
Camaras do Congresso.

§ 3.º — A propota appro-
vada publicar-se-á com as as-
signaturas dos Presidentes e
Secretarios das duas Camaras
e incorporar-se-á á Constitui-

ção como parte integrante della.

§ 4.º — Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a forma republicana federativa ou a egualdade da representação dos Estados no Senado.

Art. 91 — Approvada esta Constituição será ella promulgada pela Mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — A Constituinte convocada elegerá o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, considerando-se eleitos os cidadãos que, para ca-

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — Ambas as Camaras do primeiro Congresso Nacional, convocado para 15 de Novembro de 1890, serão eleitas por eleição popular directa,

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em Assembléa Geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira

da um daquelles cargos, obtiverem maioria absoluta de votos da totalidade dos membros. Proclamado o resultado da eleição, o presidente eleito prestará a affirmação legal perante a Constituinte.

Parapho unico: — Os mandatos do presidente e do vice-presidente cessarão logo que sejam empossados o presidente e o vice-presidente que forem eleitos na forma estabelecida na Constituição.

Art. 2.º — Dois annos depois de promulgada a Constituição, não tendo algum Estado a sua propria, o governo federal fal-o-á adoptar a Constituição de outro, que parecer mais accommodada ás condições do dito Estado, até que este a reforme pelo processo

segundo o regulamento decretado pelo Governo Provisorio.

§ 1.º — Esse Congresso receberá do eleitorado poderes especiaes para exprimir acerca desta Constituição a vontade nacional, bem como para eleger o primeiro presidente e vice-presidente da Republica.

§ 2.º — Reunido o primeiro Congresso, deliberará em assembléa geral, fundidas as duas Camaras, sobre esta Constituição, e, approvando-a, elegerá em seguida, por maioria de votos, na primeira votação, e, si ninguem a obtiver, por maioria relativa na segunda, o presidente e o vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

§ 3.º — O Presidente e o vice-presidente, eleitos na for-

votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1.º — Essa eleição será em dois escrutínios distinctos para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2.º — O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3.º — Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

que a mesma Constituição estabelecer.

Art. 3.º — A' proporção que os Estados e o Districto Federal se forem organisando, o governo federal ir-lhes-á entregando a administração dos serviços que lhes competem pela Constituição e liquidará a responsabilidade da administração federal, no tocante a esses serviços e ao pagamento do respectivo pessoal.

Art. 4.º — Para que os Estados e o Districto Federal possam regularisar as despesas, durante o periodo da organização dos seus serviços, o governo federal abrir-lhes-á creditos especiaes, afim de atenderem a taes despesas.

Art. 5.º — Dentro do prazo de dois annos, a contar da pro-

ma deste artigo, occuparão a presidencia e a vice-presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 4.º — Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 5.º — Concluida ella, o Congresso dará por finda a sua missão constituinte e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes.

§ 6.º — Para a eleição do primeiro Congresso não vigorarão as incompatibilidades da Constituição (art. 26, ns. 2 e 7); mas os excluidos por essa disposição, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo si por elles optarem, logo que sejam reconhecidos senadores e deputados.

§ 4.º — Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes a 15 de Junho do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

§ 5.º — No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 6.º — Essa discriminação effectuar-se-á em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem

mulgação da Constituição, cessará a cobrança dos impostos da classificação antiga das rendas, quer geraes, quer dos Estados, e entrará em vigor a classificação constante desta Constituição.

Art. 6.º — Na primeira organização do Supremo Tribunal de Justiça, a nomeação será feita por escolha entre os membros do actual Supremo Tribunal, pelo Presidente da Republica, que tambem nomeará os primeiros juizes federaes, singulares ou collectivos, d'entre os desembargadores das Relações dos differentes Estados e os juizes de direito mais antigos.

Art. 7.º — Na organização das respectivas magistraturas, cada Estado e o Districto Fe-

Art. 2.º — Os actos do Governo Provisorio, no que contrario não forem á Constituição, serão leis da Republica, emquanto não revogadas pelo Congresso.

Pragrapho unico: As patentes, os postos, os cargos inamoviveis, as concessões e os contractos outorgados pelo Governo Provisorio são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 3.º — O Estado que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição será submettido, por acto do poder legislativo federal, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme pelo processo nella determinado.

de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dois terços seguintes os outros dois nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7.º — Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio quando a idade for igual.

Art. 2.º — O Estado que até ao fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição será submettido, por acto do Congresso, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

deral dará preferencia, nas nomeações, aos seus actuaes juizes, quer de primeira, quer de segunda instancia.

Art. 8.º — Os membros do Supremo Tribunal de Justiça, desembargadores e juizes de direito, que, por effeito da nova organização judiciaria, não tiverem collocação, ficarão avulsos, percebendo todos os seus vencimentos, até que sejam empregados.

Art. 9.º — Emquanto cada Estado e o Districto Federal não se constituirem, as despesas com a magistratura actual correrão pelos cofres federaes, mas irão sendo classificados á proporção que forem se organizando os respectivos tribunaes.

Art. 4.º — A' proporção que os Estados se forem organisando, o governo federal entregar-lhes-á a administração dos serviços que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal, no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 5.º -- Emquanto se occuparem os Estados em regularisar as despesas, durante o periodo da organização dos seus serviços, o governo federal, para esse fim, abrir-lhes-á creditos especiaes, em condições fixadas pelo Congresso.

Art. 6.º — Dentro de dois annos, depois de approvada a Constituição pelo primeiro Congresso, entrará em vigor a

Art. 3.º — A' proporção que os Estados se forem organisando, o Governo Federal entregar-lhes-á a administração dos serviços que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4.º — Emquanto os Estados se occuparem em regularisar as despesas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-á para esse fim creditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5 — Nos Estados que se forem organisando, entrará em vigor a classificação

classificação das rendas nella estabelecida.

Art. 7.º — Nas, primeiras nomeações para a magistratura federal de primeira e segunda instancia, o Presidente da Republica admittirá, quanto convenha á bôa selecção desses tribunaes e juizes, os juizes de direito e desembargadores de mais nota.

Art. 8.º — Na primeira organização das suas respectivas magistraturas, os Estados contemplarão, de preferencia, quanto lhes permittir o interesse da melhor composição dellas, os actuaes juizes de primeira e segunda instancia.

Art. 9.º — Os membros do Supremo Tribunal de Justiça, não admittidos ao Supremo Tribunal Federal, se-

das rendas estabelecida na Constituição.

Art. 6.º — Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercicio serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondentes ao tempo de exercicio.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos

rão aposentados com todos os seus vencimentos.

Art. 10.º — Os desembarçadores e juizes de direito, que, por effeito da nova organisação judiciaria, perderem os seus logares, perceberão, emquanto não se empregarem, os vencimentos actuaes.

Art. 11.º — Emquanto os Estados se não constituirem, a despesa actual correrá pelos cofres federaes, mas irá sendo classificada á medida que se forem organisando os tribunaes respectivos.

Art. 12.º — Emquanto não se achar perfeitamente organiado o regimen do sorteio militar, praticar-se-á o voluntariado na composição das forças de terra e mar.

em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7.º — E' concedido a D. Pedro de Alcantara, ex-imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de Novembro de 1889, garanta-lhe, por todo tempo de sua vida, subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixará o quantum desta pensão.

Art. 8.º — O Governo Federal adquirirá para a Nação a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nella mandará collocar uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota, — o Fundador da Republica.

Paragrapho unico: — A viuva do mesmo dr. Benjamin

	Constant terá, enquanto viver, o usufructo da casa mencio- nada.
--	--

As alterações feitas pelo proprio Governo Provisorio ao projecto de Constituição constante do decreto n. 510, de 22 de Junho de 1890, foram, de accordo com o decreto n. 914 A, de 23 de Outubro do mesmo anno, que o publicou pela segunda vez, as seguintes:

Art. 8.º, § 2.º: *de 1898*, em vez de: *de 1895*.

Art. 52, n. 2: *quatro annos*, em vez de *sete annos*; e *mais de seis*, em vez de *mais de nove*.

Art. 29: depois de: *nos termos do art. 25*, accrescentou-se: *e maiores de 35 annos*.

Art. 64: *áquem da zona*, em vez de *fora da zona*.

Art. 67: eliminadas as palavras *e sujeito exclusivamente aos tribunaes da União*.

Art. 73, § 8.º: *continúa excluida*, em vez de: *é excluida*.

NAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS:

Art. 2.º: ficou assim redigido: *os actos do Governo Provisorio, não revogados pela Constituição, serão leis da Republica*.

Art. 9.º: teve esta redacção: *os desembargadores e os membros do Supremo Tribunal de Justiça, não admittidos ao Supremo Tribunal Federal, continuarão a perceber os seus vencimentos actuaes*.

Art. 10: *ordenados actuaes*, em vez de: *vencimentos actuaes*.

Si outras alterações existem, me escaparam.

Comparando-se o projecto da Comissão com o decretado pelo Governo Provisorio, o que se apura é que o ultimo, de redacção incontestavelmente superior á do primeiro, não contem grandes innovações. O que se fez foi, em regra, retocar o trabalho daquella Comissão, emendando, corrigindo, substituindo ou supprimindo dispositivos, alguns dos quaes, si mantidos, constituiriam constante ameaça á unidade do paiz. Este, por exemplo (art. 54, n. 10, letra a) :

“O Presidente não conservará qualquer contingente de forças federaes nos Estados desde que contra isso representem os respectivos governos”.

Escoimando o projecto da Comissão desta e de outras demasias do federalismo extremado então em voga, que sobrepunha a autoridade dos Estados á soberania da Nação, o Governo Provisorio realisou uma grande obra. A' Constituinte, porem, é que cabia dar-lhe o necessario remate, tornando-a ou não definitiva.

Duzentos e sessenta e oito eram seus membros: 63 senadores, — 3 por Estado e 3 pelo Districto Federal; — e 205 deputados, assim distribuidos:

Amazonas	2
Pará	7
Maranhão	7
Piauí	4
Ceará	10
Rio Grande do Norte	4
Parahiba	5
Pernambuco	17
Alagoas	6
Sergipe	4
Bahia	22
Espirito Santo	2
Rio de Janeiro	17
Districto Federal	10
S. Paulo	22
Paraná	4
Santa Catharina	4
Rio Grande do Sul	16
Minas Geraes	37
Goiás	3
Matto Grosso	2

Dos constituintes eleitos 55, incluídos os médicos do corpo de saúde, eram militares; 128 formados em direito; 43 em medicina; 12 engenheiros (Joaquim Murtinho era engenheiro e médico); e, os restantes, jornalistas, funcionários públicos, professores, industriaes, fazendeiros, agricultores.

Quasi todos homens novos no scenario parlamentar, pois, d'entre elles, não excedia de 38 o numero dos que tinham pertencido ao poder legislativo do Imperio. Faltava-lhes escola politica. E cada um que quizesse lançar mais longe a barra nos exaggeros de idéas e principios segundo os quaes devia ser modelado o regimen estabelecido. D'ahi as correntes desencontradas que se formaram no terreno doutrinario e que poderiam ter perturbado seriamente a marcha regular da constitucionali-
sação da Republica, si desse risco não nos houvesse preservado a energia serena dos *leaders* da assembléa, notadamente a de seu presidente, Prudente de Moraes, sobre quem escreveu Carlos Maximiliano (*Commentarios á Constituição Brasileira*):

“... Contribuíram decisivamente para a rapidez da votação e unidade do conjuncto o enorme ascendente e a incontrastavel autoridade que adquiriu sobre seus pares o presidente do Congresso. Alto e secco, figura de asceta, justiceiro e rispido, o Dr. Prudente de Moraes dominou a assembléa. Ninguem o pilhava em falta. Observava á risca o Regimento Interno; conhecia todas as emendas, a connexão ou contradicção entre ellas. Collocava-as com methodo na *ordem do dia* e rejeitava, com rasões

breves e claras, as prejudicadas. Convidava o proprio irnião a sentar-se, dizendo, bem alto, que o Sr. deputado Moraes Barros *pedia a palavra pela ordem para fazer a desordem*. Ralhava com todos como se fossem collegiaes e elle o mestre, e ninguém se revoltava.

Impoz a ordem n'uma assembléa de rebeldes; e o trabalho correu celere, a lei sahii escorreita, digna da nossa cultura”.

Identico o depoimento de Agenor de Roure nesse livro precioso que é *A Constituinte Republicana*. E outro não poderá ser o de todos que percorrerem os annaes daquella assembléa, a que devemos, pelos esforços articulados de seus orientadores e guias, uma constituição, que, cristallisando, em depositivos lapidares, as aspirações do povo brasileiro, era bem a expressão dos sentimentos e idéas de suas elites dirigentes, nos dias agitados que atravessavamos.

Tanto era que, não obstante os profundos sulcos que já separavam os agrupamentos partidarios, dentro e fóra do Congresso, prenunciando as lutas sanguinolentas e inglorias, que viriam mais tarde, o seu austero e venerando presidente podia proferir, com justa ufania e por entre applausos unanimes do recinto e das galerias, estas palavras, repassadas de sinceridade e emoção, na hora em que a promulgava:

“Está promulgada a Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil e a nossa patria, após quinze mezes de um governo revolucionario, entra, desde este momento, no regimen da legalidade. E é força confessar que, graças aos esforços e á dedicação deste Congresso, legitimo representante da Nação, aliás recebido com desfavor e prevenção pela opinião que conseguiu vencer, e que termina os seus trabalhos rodeado da estima e consideração publica, o Brasil, a nossa patria, de hoje em deante, tem uma constituição livre e democratica, com o regimen da mais ampla federação, unico capaz de mantel-o unido, de fazer com que possa desenvolver-se, prosperar e corresponder na America do Sul ao seu modelo da America do Norte...”

Essa Constituição, que consignava as maiores conquistas do espirito liberal do tempo, era, sem duvida, um codigo que honrava nossos legisladores e foi, por longos annos, instrumento idoneo de nossa grandeza moral e material. Si, nem sempre, podemos, á sua sombra, attender a todos as realidades brasileiras, foi porque, — para executal-a integralmente, — se exigia um nivel de educação politica e de independencia economica a que o meio

social em que viviamos ainda não attingira. De feito dos homens e não da lei.

Revista em 6 de Setembro de 1926, vigorou até Outubro de 1930, quando desapareceu em consequencia do movimento revolucionario que se operara na Republica. Vieram depois as Constituições de 16 de Julho de 1934 e 10 de Novembro de 1937, sobre as quaes é cedo para dizer. E' cedo e eu não poderia fazel-o, mesmo que este fosse meu desejo; a presente memoria, destinada ao *Terceiro Congresso de Historia Nacional*, com que o *Instituto Historico* celebrará a passagem de seu primeiro centenario, tem um limite no tempo, — o fim do seculo XIX.

V

ORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA DA REPUBLICA

Proclamada a Republica, aos 15 de Novembro de 1889, constituiu-se, no mesmo dia, o seguinte Governo Provisorio:

Chefe do Governo: Marechal Manoel Deodoro da Fonseca;

Ministro do Interior, antigo do Imperio: Dr. Aristides da Silveira Lobo;

Ministro do Exterior, anteriormente de Estrangeiros: Quintino Bocayuva;

Ministro da Justiça: Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles;

Ministro da Fazenda: Dr. Ruy Barbosa;

Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas: Engenheiro Demetrio Nunes Ribeiro;

Ministro da Guerra: Tenente-coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães;

Ministro da Marinha: Chefe de Divisão Eduardo Wandenkolk.

Achavam-se ausentes os drs. Campos Salles e Demetrio Ribeiro, que foram substituídos interinamente pelo dr. Ruy Barbosa e Quintino Bocayuva.

Cada um desses titulares tinha relativa autonomia em sua respectiva pasta, menos quanto aos actos de natureza legislativa, que eram resolvidos em Conselho de Ministros, sob a presidência do Chefe do Governo.

O decreto n. 1, expedido pelo Governo Provisorio, logo após sua organização, foi este:

“O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º — Fica proclamada provisoriamente e decretada como forma de governo na nação brasileira a Republica Federativa.

Art. 2.º — As provincias do Brasil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil.

Art. 3.º — Cada um desses Estados, no exercicio de sua legitima soberania, decretará opportunamente sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos.

Art. 4.º — Emquanto, pelos meios regulares, não se proceder á eleição do Congresso Constituinte do Brasil, e bem assim á elei-

ção das legislaturas de cada um dos Estados, será regida a nação brasileira pelo Governo Provisorio da Republica; e os novos Estados pelos governos que hajam proclamado ou, na falta destes, por governadores delegados do Governo Provisorio.

Art. 5.º — Os governos dos Estados federados adoptarão com urgencia todas as providencias necessarias para a manutenção da ordem e da segurança publica, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos, quer nacionaes, quer estrangeiros.

Art. 6.º — Em qualquer dos Estados, onde a ordem publica for perturbada e onde falem ao governo local meios efficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e a tranquillidade publicas, effectuará o Governo Provisorio a intervenção necessaria para, com o apoio da força publica, assegurar o livre exercicio dos direitos dos cidadãos e a livre acção das autoridades constituidas.

Art. 7.º — Sendo a Republica Federativa Brasileira a forma de governo proclamada, o Governo Provisorio não reconhece nem reconhecerá nenhum outro governo local contrario á forma republicana, aguardando, como lhe cumpre, o pronunciamento de-

finitivo do voto da nação, livremente expressado pelo suffragio popular.

Art. 8.º — A força publica regular, representada pelas tres armas do exercito e pela armada nacional, de que existiam guarções ou contingentes nas diversas provincias, continuará subordinada e exclusivamente dependente do Governo Provisorio da Republica, podendo os governos locaes, pelos meios ao seu alcance, decretar a organização de uma guarda civica, destinada ao policiamento do territorio de cada um dos novos Estados.

Art. 9.º — Ficam egualmente subordinadas ao Governo Provisorio da Republica todas as repartições civis e militares até aqui subordinadas ao governo central da nação brasileira.

Art. 10 — O territorio do Municipio Neutro fica provisoriamente sob a administração immediata do Governo Provisorio da Republica e a cidade do Rio de Janeiro constituida, tambem provisoriamente, sede do poder federal.

Art. 11. — Ficam encarregados da execução deste, na parte que a cada um pertença, os secretarios de Estado das diversas repartições ou ministerios do actual Governo Provisorio”.

O art. 4.º deste decreto autorisava o Governo Provisorio a nomear governadores *no caso de não existir em algum dos Estados governo nelle proclamado*. Essa hypothese não occorreu. Em todos elles, os presidentes das antigas provincias foram substituidos por juntas governativas ou governadores acclamados, que deviam ser mantidos. Mas o Governo Provisorio, reconsiderando sua primeira resolução, julgou mais acertado que os depositarios dos governos locais fossem pessoas de sua inteira confiança e com attribuições limitadas. Esta a razão de ser de um novo decreto, em 20 de Novembro:

“O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º — Ficam dissolvidas e extinctas todas as essembléas provinciaes creadas pelas leis de 12 de Outubro de 1832 e 12 de Agosto de 1834.

Art. 2.º — Até á definitiva constituição dos Estados Unidos do Brasil, aos governadores dos mesmos Estados competem as seguintes attribuições:

§ 1.º — Estabelecer a divisão civil, judicial e ecclesiastica do respectivo Estado e ordenar a mudança de sua capital para o logar que mais convier;

§ 2.º — Providenciar sobre a instrução publica e estabelecimentos proprios, e promover-a em todos os seus grãos;

§ 3.º — Determinar os casos e regular a forma da desapropriação da propriedade particular por utilidade publica do Estado, nos Estados em que a materia já não esteja regulada por lei;

§ 4.º — Fixar a despesa publica do Estado e crear e arrecadar os impostos para ella necessarios, comtanto que estes não prejudiquem as imposições geraes dos Estados Unidos do Brasil;

§ 5.º — Fiscalisar o emprego das rendas publicas do Estado e a conta da sua despesa;

§ 6.º — Crear empregos, prover-os de pessoal idoneo e marcar-lhes os vencimentos;

§ 7.º — Decretar obras publicas e prover sobre estradas e navegação no interior do Estado; sobre a construcção de casas de prisão, trabalho, correção e regimen dellas; sobre casas de soccorros publicos e quaesquer associações politicas ou religiosas;

§ 8.º — Crear a força policial indispensavel e necessaria e providenciar sobre seu

alistamento, organização e disciplina, de acordo com o Governo Federal;

§ 9.º — Nomear, suspender e demittir empregados publicos dos respectivos Estados, á excepção dos magistrados perpetuos, que poderão ser suspensos para serem devidamente responsabilizados e punidos, com recurso necessário para o Governo Federal;

§ 10 — Contrair empréstimos e regular o pagamento dos respectivos juros e amortisação, dependente de approvação do Governo Federal;

§ 11 — Regular a administração dos bens do Estado e autorisar a venda dos que não convier conservar, mas sendo esta feita em hasta publica;

§ 12 — Promover a organização da estatística do Estado, a catechese e civilização dos indigenas e o estabelecimento de colonias;

§ 13 — Representar ao Poder Federal contra as leis, resoluções e actos dos outros Estados da União, que offenderem os direitos do respectivo Estado.

Art. 3.º — O Governo Federal Provisorio reserva-se o direito de restringir, ampliar e supprimir quaesquer das attribui-

ções que pelo presente decreto são conferidas aos governadores provisorios dos Estados, podendo, outrosim, substituil-os conforme melhor convenha, no actual periodo de reconstrucção nacional, ao bem publico e á paz e direitos dos povos”.

Por este art. 3.º, os governadores passaram a ser simples delegados do Governo Provisorio, que, com a supremacia e os poderes discretionarios de que se achava investido, poude, á vontade, reorganisar os serviços publicos existentes e crear novos, fazer concessões de toda ordem e estimular, por meio de favores, isenções e privilegios, o desenvolvimento das forças vivas do paiz, no intuito de aproveitar suas riquezas naturaes ou impulsionar sua expansão economica.

A par dos actos expedidos com esta finalidade, outros houve, — e citarei apenas os mais importantes, — que merecem destaque:

— Decreto de 19 de Novembro de 1889: estabelece os distinctivos da bandeira e das armas nacionaes;

— Decreto de 7 de Dezembro de 1889: dissolve a Camara Municipal e crea um Conselho de Intendencia na capital da Republica;

— Decreto de 14 de Dezembro de 1889, completado pelo de 15 de Maio do anno seguinte: providencia sobre a naturalisação de estrangeiros;

— Decreto de 21 de Dezembro de 1889: designa o dia 15 de Setembro de 1890 para a eleição da Assembléa Constituinte e convoca sua reunião para dois meses depois;

— Decreto de 30 de Dezembro de 1889: autorisa os governadores dos Estados a dissolver as camaras municipaes;

— Decreto de 7 de Janeiro de 1890: separa a Igreja do Estado e consagra a plena liberdade de cultos;

— Decreto de 14 de Janeiro de 1890: declara os feriados nacionaes;

— Decreto de 17 de Janeiro de 1890: provê á organisação dos bancos de emissão;

— Decreto de 17 de Janeiro de 1890: dispõe sobre as operações de credito movel a beneficio da lavoura e industrias auxiliares;

— Decreto de 19 de Janeiro de 1890: lei hypothecaria;

— Decreto de 20 de Janeiro de 1890: conserva o hymno nacional e adopta o da proclamação da Republica;

— Decreto de 24 de Janeiro de 1890: promulga a lei sobre o casamento civil;

— Decreto de 8 de Fevereiro de 1890: approva o regulamento eleitoral;

— Decreto de 22 de Fevereiro de 1890: revoga todas as leis e disposições relativas aos contractos de locação de serviços;

— Decreto de 22 de Março de 1890: declara abolidos os titulos, fóros de nobreza e ordens honorificas estabelecidos pelo regimen monarchico, com excepção das ordens de Aviz e do Cruzeiro;

— Decreto de 26 de Abril de 1890: revoga as leis que exigem a tentativa de conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas civeis e commerciaes;

— Decreto de 26 de Abril de 1890: estabelece o processo executivo para a cobrança das multas e dos alcances dos empregados publicos, que forem devidos á Fazenda Nacional, á dos Estados e ás Municipalidades;

— Decreto de 31 de Maio de 1890: estabelece o registro e transmissão de immoveis pelo systema Torrens;

— Decreto de 6 de Junho de 1890: institue uma ordem militar e civil com a denominação de Ordem de Colombo;

— Decreto de 7 de Junho de 1890: autorisa os tabelliães e escrivães do judicial a passarem todas e quaesquer certidões requeridas pelas partes independentemente de despacho dos juizes;

— Decreto de 19 de Junho de 1890: preceitúa que as mulheres casadas que estiverem no goso de pensão, meio soldo ou montepio podem recebê-los sem procuração ou outorga dos maridos;

— Decreto de 21 de Junho de 1890: crea o Codigo Disciplinar para a Armada;

— Decreto de 22 de Junho de 1890: publica o projecto de Constituição da Republica, reproduzido, com pequenas alterações, por decreto de 23 de Outubro do mesmo anno;

— Decreto de 26 de Junho de 1890: proíbe cerimoniaes religiosas antes de celebrado o casamento civil;

— Decreto de 12 Julho de 1890: fixa o momento em que começa a obrigatoriedade das leis e dos decretos do Governo Federal;

— Decreto de 19 de Julho de 1890: define e regulamenta os serviços das juntas commerciaes;

— Decreto de 12 de Agosto de 1890: providencia sobre o recenseamento da população da Republica;

— Decreto de 28 de Agosto de 1890: crea o montepio para as familias dos officiaes do Exercicio, simililar ao dos officiaes da Armada, a cujas familias já havia sido concedido o meio soldo de que gosavam as dos officiaes do Exercicio por decreto de 11 de Junho do mesmo anno;

— Decreto de 5 de Setembro de 1890: manda executar o regulamento sobre divisão e demarcação de terras particulares;

— Decreto de 19 de Setembro de 1890: determina que no processo das causas civeis, em geral, seja observado o regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850;

— Decreto de 20 de Setembro de 1890: declara abolida a pena de galés, reduz a 30 annos as penas perpetuas, manda computar a prisão preventiva na execução e estabelece a prescrição das penas;

— Decreto de 27 de Setembro de 1890: estabelece a secularisação dos cemiterios;

— Decreto de 4 de Outubro de 1890: providencia sobre a convocação das assembléas legislativas dos Estados, prescrevendo o processo para a respectiva eleição;

— Decreto de 4 de Outubro de 1890: manda cobrar em ouro, pelo valor legal, todos os direitos de importação;

— Decreto de 11 de Outubro de 1890: determina que seja observada a nova tarifa das alfandegas e mesas de rendas;

— Decreto de 11 de Outubro de 1890: organisa a justiça federal.

— Decreto de 11 de Outubro de 1890: promulga o Código Penal;

— Decreto de 13 de Outubro de 1890: altera a legislação vigente quanto á realisação do capital das sociedades anonymas;

— Decreto de 24 de Outubro de 1890: crea o registro de firmas ou razões commerciaes;

— Decreto de 24 de Outubro de 1890: reforma o Código Commercial na parte III, — fallencias; —

— Decreto de 31 de Outubro de 1890: crea o montepio dos empregados do Ministerio da Fazenda, ampliado depois a todos os funcionarios civis;

— Decreto de 4 de Novembro de 1890: regula e fiscalisa as concessões de isenção de direitos de importação;

— Decreto de 5 de Novembro de 1890: promulga um Codigo Penal para a Armada, modificado pelo decreto n. 18, de 7 de março de 1891, e approved e tornado extensivo ao Exercito pela lei n. 612, de 29 de Setembro de 1899;

— Decreto de 7 de Novembro de 1890: crea um Tribunal-de Contas para o exame, revisão e julgamento dos actos concernentes á receita e despesa publicas;

— Decreto de 11 de Novembro de 1890, completado pelo de 4 de Julho de 1891: regula a constituição das sociedades anonymas;

— Decreto de 14 de Novembro de 1890: organisa a justiça do Districto Federal;

— Decreto de 17 de Janeiro de 1891: dispõe sobre o trabalho dos menores empregados em fabricas.

Tres dias depois, — a 20 de Janeiro de 1891, — era expedido o decreto n. 1.319 sobre vencimentos dos membros do Conselho Supremo Militar, o ultimo dos decretos numerados, que foi referenda-

do por um dos titulares de pastas pertencente ao primeiro ministerio do Governo Provisorio.

Esse ministerio, que, naquelle dia, solicitou collectivamente sua demissão, tinha soffrido, no correr de 1890, tres alterações em sua primitiva organização: em 31 de Janeiro, pela retirada de Demetrio Ribeiro, que divergira de Ruy Barbosa no tocante á questão da pluralidade bancaria, sendo substituido por Francisco Glycerio; em 10 de Fevereiro, quando se exonerou Aristides Lobo por discordar de nomeações para a Secretaria do Interior, abrindo vaga para José Cesario de Faria Alvim; em 19 de Abril, ao ser creada a pasta da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, que teve por dirigente Benjamin Constant, substituido na da Guerra por Floriano Peixoto.

Todos os ministros demissionarios tinham individualidade marcante e eram muito ciosos de sua autonomia pessoal, mesmo tratando-se de assumptos de character legislativo a serem resolvidos por decretos, em reuniões do Gabinete. Repetidas, por isso, as crises que provocaram e que Dunshee de Abranches registrou em seu interessante trabalho sobre *Actas e actos do Governo Provisorio*.

A substituição desses ministros no momento em que se deu foi um grande mal para a Republica. Alguns delles, resentidos e magoados, iriam fortalecer com o seu valor e o seu prestigio a opposição que vinha agitando a Assembléa Constituinte e

que, dentro de um mez, ao se effectuar a eleição presidencial, se chocaria, em dissidio irremediavel, com a corrente favoravel ao governo.

Deodoro, sem o tacto e a prudencia dos homens de Estado, accitou a luta ingloria que lhe offereceram, praticando a politica reaccionaria que o levaria a inverter as situações officiaes de varios Estados e a dissolver o Congresso Nacional, erros gravissimos, cujas consequencias nos custariam indiziveis sacrificios no periodo accidentado da consolidação do regimen.

Do segundo ministerio organizado após o advento das instituições republicanas fizeram parte: Henrique Pereira de Lucena, Barão de Lucena, seu orientador e seu chefe; João Barbalho Uchôa Cavalcanti; Tristão de Alencar Araripe; almirante Fortunato Foster Vidal e general Antonio Nicolau Falcão de Frota. Os dois ultimos occuparam as pastas da Marinha e Guerra. Lucena, a da Justiça e, interinamente, a da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; João Barbalho, a do Interior e, interinamente, a da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos; Alencar Araripe, a da Fazenda e, interinamente, a do Exterior. Posteriormente, entraram Justo Leite Chermont e Antonio Luiz Affonso de Carvalho e houve diversas transferencias de umas para outras pastas. Por fim, ficou sendo esta sua organisação definitiva:

Interior: Alencar Araripe;

Exterior: Justo Chermont;

Justiça: Affonso de Carvalho;

Fazenda: Lucena;

Agricultura, Commercio e Obras Publicas:

João Barbalho;

Instrucção Publica, Correios e Telegraphos:

Affonso de Carvalho (interino);

Marinha: Foster Vidal;

Guerra: Falcão da Frota.

Este ministerio esteve no poder de 22 de Janeiro a 23 de Novembro de 1891, atravessando tres phases bem distinctas: *Governo Provisorio*, de 22 de Janeiro a 24 de Fevereiro; *Governo Constitucional*, de 24 de Fevereiro a 3 de Novembro; *Governo Dictatorial*, de 3 a 23 de Novembro.

Não deixou legado administrativo apreciavel, sendo seus principaes actos inspirados, em regra, pelos interesses e conveniencias do mais intolerante partidarismo. Por vezes, flagrantemente contrarios á Constituição, conforme accentuou Americo Lobo, no Senado, em 19 de Outubro, ao começar um discurso por estas palavras: *as folhas officiaes dos ultimos dias parecem um obituario dos artigos constitucionaes...*

Foi substituido a 23 de Novembro, quando Deodoro renunciou a presidencia da Republica, assumindo-a Floriano Peixoto.

Com este, explodiram as dissensões civis e as revoltas militares que, durante annos, perturbaram a solução de nossos mais importantes problemas nacionaes. Perturbaram, mas não paralyzaram. Os documentos da epoca são eloquentes sobre nosso progressivo desenvolvimento economico.

Bastam para proval-o os algarismos relativos á receita e despesa publica de 1890 a 1899:

<i>Exercicios</i>	<i>Receita arrecadada</i>	<i>Despesa realisada</i>
1890	195.253:408\$164	220.645:874\$457
1891	228.945:068\$915	220.292:462\$584
1892	227.608:901\$744	279.280:634\$886
1893	259.850:981\$151	300.631:273\$225
1894	265.056:855\$394	372.750:719\$625
1895	307.754:547\$066	344.767:322\$423
1896	346.212:788\$909	368.921:422\$749
1897	303.410:721\$014	379.335:597\$476
1898	324.053:051\$962	668.113:263\$010
1899	320.837:098\$858	295.363:247\$432

Os *deficits* de que este quadro dá noticia decorreram, em sua quasi totalidade, de despesas militares extraordinarias: defesa da ordem e das instituições. Das leis orçamentarias votadas pelo poder legislativo, no exercicio de suas funções ordinarias, somente tres os accusavam:

<i>Exercícios</i>		<i>Receita orçada</i>	<i>Despesa fixada</i>
1892	207.992:120\$000 205.948:264\$128
1893	233.268:300\$000 197.308:750\$416
1894	233.521:890\$743 250.457:908\$652
1895	270.198:000\$000 275.691:670\$588
1896	354.634:000\$000 343.536:210\$236
1897	339.307:000\$000 313.169:790\$036
1898	342.653:000\$000 372.812:424\$169
1899	351.114:000\$000 328.623:257\$386

A receita, feita a discriminação de rendas entre a União e os Estados, na conformidade da Constituição, provinha das seguintes fontes:

— Importação, expediente, capatazias e armazenagem;

— Pharoes e docas;

— Addicionaes sobre direitos de importação para consumo;

— Direitos de sahida de polvora fabricada por conta do governo e metaes preciosos;

— Rendas de estradas de ferro, correios, telegraphos, Casa da Moeda, Imprensa Nacional, fabricas de polvora, fabrica de ferro de Ipanema, arsenaes, Casa de Correção, estabelecimentos de ensino, assistencia a alienados, consulados, proprios nacionaes, fóros de terrenos de marinha, laudemios, premios de depositos publicos, contribuição de companhias ou emprezas de estradas de ferro subvencionadas ou não, quotas de fiscalização, im-

posto de sello, imposto de transporte, imposto sobre vencimentos e subsidios, imposto sobre dividendos de titulos de sociedades anonymas e cobrança da divida activa;

— Taxas de consumo sobre funio em bruto de producção estrangeira ou nacional; charutos, cigarros e rapé;

— Rendas extraordinarias: contribuições para montepio civil e militar, indemnisações, juros de capitaes, venda de generos e proprios nacionaes, receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de lei ou regulamento, e imposto sobre loterias;

— Saldos entre os recebimentos e restituções de depositos.

A estas fontes de receita se reuniram, mais tarde, outras, muitas outras, que constam de nossos actuaes orçamentos.

A despesa se distribuia por serviços a cargo dos differentes departamentos ministeriaes. Estes eram em numero de sete ao cahir a monarchia: *Imperio, Estrangeiros, Justiça, Fazenda, Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Marinha e Guerra*. Todos foram conservados (o do *Imperio* e o de *Estrangeiros* com as denominações de *Interior* e *Exterior*), accrescidos, em 19 de Abril de 1890, de mais um: *Instrucção Publica, Correios e Telegraphos*, para cuja Secretaria se transferiram, em obediencia ao disposto no decreto n. 346 daquela da-

ta, “os serviços relativos á instrucção publica, aos estabelecimentos de educação e ensino especial ou profissional, aos institutos, academias e sociedades dedicadas ás sciencias, letras e artes, bem como os dos correios e telegraphos”.

Promulgada a Constituição, o Congresso Nacional os reduziu a seis pela lei n. 23, de 30 de Outubro de 1891:

“Art. 1.º Os serviços da Administração Federal distribuem-se pelos seguintes ministerios:

Ministerio da Fazenda;

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas;

Ministerio das Relações Exteriores;

Ministerio da Guerra.

Ministerio da Marinha.

Cada um delles será dirigido por um Ministro de Estado de livre nomeação e demissão do Presidente da Republica (Constituição, art. 48, § 2.º, e art. 49), a quem igualmente compete prover ás substituições temporarias.

Art. 2.º — E’ da competencia privativa do Ministerio da Fazenda todo o expediente de serviço concernente á Fazenda Publi-

ca, em todos os ramos e interesses, especialmente no que disser respeito:

a) ao Thesouro Federal e ás repartições fiscaes a elle subordinadas;

b) ao Tribunal de Contas;

c) á divida publica, quer interna, quer externa, e á Caixa de Amortização;

d) aos bens do dominio federal, salvo quando especialmente reservados a misteres ou serviços de outros Ministerios;

e) aos lançamentos de impostos, bem como á arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas federaes;

f) á escripturação relativa a pensionistas, aposentados, reformados e empregados de repartições extinctas;

g) á Casa da Moeda, á Imprensa Nacional e ao *Diario Official*;

h) ao orçamento geral da receita e despesa publicas;

i) aos montepios, ás caixas economicas e montes de socorro da União;

j) aos bancos de emissão, de depositos e descontos.

Art. 3.º — Outrosim, cabe ao Ministerio da Fazenda:

1.º) Dirigir e uniformisar o serviço da contabilidade geral da União, exercendo fiscalisação sobre todas as repartições, dependentes ou não do mesmo Ministerio, que tenham a seu cargo escripturar receita ou despeza;

2.º) Centralisar e harmonisar, alterando ou reduzindo, os orçamentos parciaes dos demais Ministerios para o fim de organizar annualmente a proposta do orçamento da União, que será apresentada á Camara dos Deputados na epoca e forma prescriptas pela lei da contabilidade publica.

Art. 4.º — São da competencia do Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores:

a) os serviços e negocios relativos á administração da justiça local do Districto Federal e á administração da justiça federal, tanto neste Districto como nos Estados;

b) a policia do Districto Federal, bem como a administração do Corpo de Bombeiros;

c) a guarda nacional no Districto Federal e nos Estados;

d) tudo que for concernente ao desenvolvimento das sciencias, lettras e artes, á ins-

trucção e á educação e seus respectivos institutos nos limites da competencia do Governo Federal, e inclusive a catechese dos indios;

e) os demais serviços que pertencem ao actual Ministerio do Interior.

Art. 5.º — A Secretaria deste Ministerio compor-se-á das seguintes directorias e de uma secção de contabilidade:

- 1.ª — dos negocios da Justiça;
- 2.ª — dos negocios da instrucção;
- 3.ª — dos negocios interiores.

Art. 6.º — Compete ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

a) os serviços que interessem á agricultura, ao commercio e a quaesquer outras industrias, bem como aos institutos ou associações que se destinarem á instrucção technica, desenvolvimento e aperfeiçoamento desses ramos do trabalho nacional;

b) a administração da fabrica de ferro de S. João de Ipanema e de quaesquer outras industrias geridas por conta da União;

c) a garantia de juros a empresas de vias ferreas, engenhos centraes ou outras empresas para fins economicos;

d) a conservação das florestas e a execução das leis e regulamentos concernentes á pesca nos mares territoriaes;

e) a navegação dos mares e rios no que for da competencia do Governo Federal;

f) a administração e custeio das vias ferreas pertencentes á União, bem como o serviço do pagamento de juros ou de subvenções a empresas ou companhias particulares, e a fiscalização respectiva;

g) as obras publicas em geral, inclusive as dos portos;

h) a direcção da repartição de Estatística;

i) o expediente e o despacho dos processos relativos a patentes de invenção e marcas de fabricas e do commercio;

j) o que for attinente a caixas economicas, montes de soccorros, particulares ás sociedades anonymas, bancos de credito real e quaesquer outras instituições de credito que tenham por fim favorecer a uma classe de productores ou a um ramo especial de industria;

k) o serviço dos telegraphos e correios.

Art. 7.º — Ao Ministerio das Relações Exteriores compete:

a) o expediente e despacho dos negocios e serviços incumbidos ao actual Ministerio do Exterior;

b) a colonisação;

c) o serviço dos nucleos coloniaes.

Paragrapho unico: Crear-se-á na Secretaria deste Ministerio uma secção que terá a seu cargo o serviço indicado no artigo antecedente, lettras b e c.

Art. 8.º — Aos Ministerios da Guerra e da Marinha continuam a tocar os serviços que actualmente lhes pertencem.

Art. 9.º — Os actos do Poder Executivo, sob a forma de decretos ou regulamentos, serão expedidos com a assignatura do Presidente da Republica e do Ministro respectivo.

§ 1.º — Os demais actos serão despachados e assignados ou rubricados pelo Ministro que os expedir, ou, conforme o caso, pelos directores da respectiva Secretaria, de accordo com as normas regulamentares.

§ 2.º — Os avisos não poderão versar sobre interpretação de lei ou regulamento, cuja execução estiver exclusivamente a cargo do poder Judiciario.

§ 3.º Os ajustes, convenções e tratados celebrados pelo Presidente da Republica, em virtude das attribuições que lhe confere o art. 48, n. 16, da Constituição, serão sujeitos á ratificação do Congresso, mediante um projecto de lei formulado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 29 da Constituição.

Art. 10 — Extinguir-se-á o Tribunal do Thesouro logo que se achar constituido o Tribunal de Contas, passando as attribuições consultivas do tribunal extinto ao Ministro e Directores do Ministerio da Fazenda, na forma do art. 12, letra b.

Art. 11 — Nos regulamentos e instrucções que fizer e expedir sobre os serviços dos varios Ministerios, de accordo com as suas novas necessidades e em conformidade com a presente lei, o Poder Executivo os organizará, alterando, quando convier, a distribuição, divisão e denominação dos serviços actuaes e melhorando a classificação do seu pessoal, e fazendo para isso as transferencias precisas, comtanto que d'ahi resulte, sem prejuizo da bôa ordem dos trabalhos e dos direitos adquiridos por lei, maior facilidade no expediente ou reducção na despesa.

Parapho unico: -- Aos empregados dos Ministerios ou repartições extinctas por esta lei ficam garantidos todos os seus direitos adquiridos, e o Governo é obrigado a aproveitá-los nas reorganizações das secretarias que subsistirem, segundo as conveniencias do serviço, mas respeitadas em todo caso os seus vencimentos e categorias.

Os que excederem do quadro respectivo em cada uma das ditas secretarias, conforme os regulamentos que se expedirem, ficarão addidos a qualquer outra até serem aproveitados, attendendo-se ás suas categorias e aptidões, nas vagas que forem occorrendo nas Secretarias de Estado ou em suas repartições subordinadas, preferindo-se, entretanto, para o provimento das vagas nas secretarias em que houverem de ficar addidos os que, por accesso, poderem ser nomeados, attenta a pratica do ramo especial do serviço a que pertence o logar vago.

Art. 12 — Extinguem-se no Ministerio da Fazenda:

- a) a Secretaria do Thesouro;
- b) o Tribunal do Thesouro Nacional, logo que se ache constituido o Tribunal de Contas, passando e este as attribuições de

julgar ora commettidas áquelle, ficando as attribuições meramente consultivas ou administrativas da corporação extincta ao Ministro da Fazenda, que despachará com audiencia singular ou collectiva dos respectivos directores;

c) as Thesourarias de Fazenda e Collectorias, nos logares onde houver alfandegas, transferindo-se para estas, nas quaes se augmentará uma secção, sob o titulo de *Rendas internas*, em que se aproveitará o pessoal daquellas repartições extinctas por esta lei, o serviço dessa parte da receita federal e sua contabilidade geral nos Estados.

§ 1.º — As decisões que, segundo a competencia e a alçada, pertenciam ás Thesourarias, ora extinctas, passarão ás respectivas alfandegas, regulada a materia de modo conveniente, conforme as leis.

§ 2.º — O serviço da arrecadação das rendas internas, nas localidades onde não haja alfandegas, poderá ser confiado em cada Estado á repartição ou funcionarios estaduaes, na forma do art. 7.º da Constituição, ou será feito por Mesas de Rendas ou agencias especiaes do Governo Federal, directamente subordinadas ás respectivas alfandegas.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrario.”

A execução desta lei não foi immediata, devido aos acontecimentos politicos do tempo. Só em Dezembro do anno seguinte ella teve cumprimento integral: fundiram-se as Secretarias de Estado do Interior, Justiça e Instrucção Publica na da Justiça e Negocios Interiores; mudaram-se os nomes das do Exterior para Relações Exteriores e da Agricultura para Industria, Viação e Obras Publicas, incorporando-se-lhes os serviços que lhes ficaram pertencendo; remodelaram-se estes e outros serviços; expediram-se novos regulamentos; completou-se, emfim, a organização republicana, que, na parte administrativa, procurarei agora resumir.

Disponha o art. 48 da Constituição que ao Presidente da Republica competia, como chefe do Poder Executivo:

1.º) — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso;

expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;

2.º) — nomear e demittir livremente os Ministros de Estado;

3.º) — exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Bra-

sil, quando forem chamadas as armas em defesa interna ou externa da União;

4.º) — administrar o Exercito e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional;

5.º) — prover os cargos civis e militares de character federal, salvas as restricções expressas na Constituição;

6.º) — indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n. 28, e 52, § 2.º;

7.º) — declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 34, n. 11;

8.º) — declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9.º) — dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que remetterá ao secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10) — convocar o Congresso extraordinariamente;

11) — nomear os magistrados federaes, mediante proposta do Supremo Tribunal;

12) — nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á aprovação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designal-os-á em comissão até que o Senado se pronuncie;

13) — nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares;

14) — manter as relações com os Estados estrangeiros;

15) — declarar, por si ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira ou grave commoção intestina (art. 6.º, n. 3; art. 34 n. 21, e art. 80);

16) — entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad-referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

Dado o vulto das attribuições de ordem politica e administrativa que lhe foram conferidas pelo dispositivo transcripto e por outros da Consti-

tuição, comprehende-se com facilidade que ao Presidente da Republica seria impossivel desempenhar-se pessoalmente de todos os seus encargos; e d'ahi a necessidade dos Ministros de Estado, sobre os quaes dizia a mesma Constituição (art. 49) :

“O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, e cada um delles presidirá a um dos ministerios em que se dividir a administração federal”.

Era ás secretarias desses ministerios, dirigidas pelos titulares de cada pasta, que cabia coordenar e superintender todos os serviços publicos, subordinados, em seus diversos ramos, a normas, regras e preceitos, constantes de regulamentos ou actos officiaes, nos quaes se dispunha sobre a organização de cada um dos mesmos serviços, a competencia de seus respectivos chefes e demais funcionarios, a forma de nomeação do pessoal, seus direitos e deveres, penas disciplinares e o mais que se tornava necessario, em cada caso particular. Creava-se dest'arte, por intermedio das Secretarias de Estado, dos chefes dos serviços e de todos que estavam sob as ordens destes ou de seus auxiliares, a hierarchia administrativa que permitia ao chefe do Poder Executivo exercer com efficiencia a sua acção e manter a suprema auto-

ridade que lhe outorgara a lei fundamental do paiz.

E desse facto resultava para elle a principal responsabilidade pela administração e governo da Republica, incorrendo em penalidade quando qualquer de seus actos attentava contra (art. 54 da Constituição):

- a existencia politica da União;
- a Constituição e a forma do governo federal;
- o livre exercicio dos poderes politicos;
- o gozo e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes;
- a segurança interna do paiz;
- a probidade da administração;
- a guarda e emprego constitucionaes dos dinheiros publicos;
- as leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

Duas leis especiaes, — as de ns. 27 e 30, de 7 e 8 de Janeiro de 1892, — regulavam o processo e julgamento do Presidente da Republica e definiam os seus crimes de responsabilidade. Estes crimes podiam ser commettidos individualmente ou juntamente com os Ministros, que, embora não fossem responsaveis pelos conselhos dados ao Presidente, respondiam, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei, de accordo com o art. 52 da Constituição, que accrescentava em seu § 2.º:

“Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos connexos com os do Presidente da Republica pela autoridade competente para o julgamento deste.”

Nos crimes communs, o Presidente seria submettido a processo e julgamento perante o Supremo Tribunal Federal e nos de responsabilidade perante o Senado, presidido pelo presidente daquelle Tribunal, observado, no que respeitava ao processo, o disposto na primeira das leis especiaes citadas, — a de n. 27, de 7 de Janeiro de 1892, — a qual, relativamente aos Ministros, prescrevia em seu art. 32:

“Os Ministros de Estado, nos crimes communs ou de responsabilidade connexos com os do Presidente da Republica, serão processados e julgados pela autoridade competente para o julgamento deste, não lhes podendo o Senado impôr, nos crimes de responsabilidade, outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade para exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria. ”

A esta justiça ordinaria estavam, por igual, sujeitas todas as autoridades administrativas pelos crimes communs ou de responsabilidade, que commettessem.

Na regulamentação dos serviços guardaram-se, tanto quanto possível, as formalidades e o rito processual vindos da monarchia.

Desappareceu, porem, o contencioso administrativo, isto é, o poder administrativo com funções judicantes, que tivemos outr'ora. E desappareceu por força do art. 60, lettra *b*, da Constituição, que declarou competir aos juizes e tribunaes processar e julgar:

“todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo.”

Assim, — esgotados os recursos perante as autoridades, — aos feridos em seus direitos por decisões administrativas era sempre facultado o *appello* ao poder judiciario.

A administração financeira teve tambem um novo orgão de fiscalisação, o Tribunal de Contas, que, creado pelo decreto n. 966-A, de 7 de Novembro de 1890 (não chegou a ser regulamentado), foi mantido pela Constituição nestes termos (art. 89):

“E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade antes de serem

prestadas ao Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, e somente perderão os seus logares por sentença.”

O regulamento que baixou com o decreto n. 1.166, de 17 de Dezembro de 1892, tornou effectiva a creação desse instituto, a que a lei n. 392, de 8 de Outubro de 1896, e seu regulamento (decreto n. 2.409, de 23 de Dezembro do mesmo anno) traçaram directrizes seguras:

a) como órgão da fiscalisação financeira, verificando si os actos administrativos attinentes á receita e despesa publicas contrariavam ou não as leis em vigor;

b) como tribunal de justiça, com jurisdicção propria e privativa, tomando contas a todos os responsaveis por dinheiros, bens e valores da União, exceptuados o Presidente da Republica e os Ministros de Estado.

De accordo com os lineamentos geraes da lei organica de 30 de Outubro de 1891, alterados, em pontos secundarios, por algumas reformas posteriores, os serviços publicos continuaram a funcionar normalmente no primeiro decennio da vida da Republica, mostrando a lei orçamentaria para o exercicio de 1899 qual a somma fixada e a ser dispendida com elles:

Ministerio da Justiça e Negocios

<i>Interiores</i>	15.759:629\$564
<i>Ministerio das Relações Exteriores</i>	1.375:612\$000
<i>Ministerio da Marinha</i>	23.120:215\$544
<i>Ministerio da Guerra</i>	44.394:951\$883
<i>Ministerio da Industria, Viação e</i>	
<i>Obras Publicas</i>	83.500:624\$684
<i>Ministerio da Fazenda</i>	160.481:205\$711

Nesse exercicio, a despesa realisada ficou a quem da fixada, caso rarissimo em nossa historia financeira: de ordinario, o que succede é ser majorada com a abertura de vultosos creditos addicionaes ao orçamento. Ainda de presente, quando a receita publica sobe a cerca de quatro milhões de contos, as coisas se não passam de outro modo.

Por que? Porque, em nossa terra, — dadas a multiplicidade e a complexidade das necessidades economicas a attender de prompto e ao mesmo tempo, — os governantes são obrigados a desdobrar constantemente os serviços da administração, que não pode parar. E outra não foi a justificativa da criação do Ministerio da Agricultura, em 29 de Dezembro de 1906 (só se installou em Junho de 1909), e os da Educação e do Trabalho, depois de 1930.

Determinando, no art. 63 da Constituição, que
 “cada Estado reger-se-á pela Constituição
 e pelas leis que adoptar, respeitadas os
 principios constitucionaes da União”

o legislador constituinte concedeu aos poderes locais a faculdade de organizar os seus serviços como lhes parecesse melhor e dentro de seus recursos proprios, não permittindo a intervenção do Governo Federal em negocios de sua economia interna fóra das seguintes hypotheses (art. 6.º da Constituição):

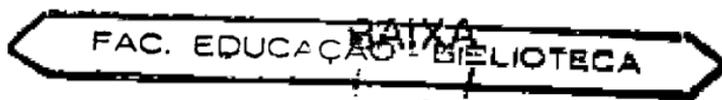
1.º — para repellir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;

2.º — para manter a forma republicana federativa;

3.º — para restabelecer a ordem e a tranquillidade publica, á requisição dos respectivos governos;

4.º — para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

A cada um cabia, portanto, regular como entendesse sua administração, segundo suas leis constitucionaes e organicas. Essas leis deviam comprehender tambem o governo dos municipios, assegurada sua autonomia no tocante ao seu peculiar interesse (art. 68 da Constituição). Havia, comtudo, um municipio que se não incluia nesta regra. Era o Districto Federal, por ser a capital da Republica. Sobre a organização deste era ao Congresso Nacional que competia legislar, tendo em vista as conveniencias de ordem geral, mas sem exclusão das autoridades municipaes (art. 34, n. 30, e art. 67 da Constituição).



BRASILIANA

5.^a SERIE da

BIBLIOTECA PEDAGOGICA BRASILEIRA

Sob a Direção de Fernando de Azevedo



Volumes publicados:

ANTROPOLOGIA E DEMOCRACIA

- 4 — OLIVEIRA VIANA: *Raça e Assimilação*.
8 — OLIVEIRA VIANA: *Populações Meridionais do Brasil*.
9 — NINA RODRIGUES: *Os Africanos no Brasil* — (Revisão e prefácio de Homero Pires). Profusamente ilustrado.
22 — E. ROQUETTE-PINTO: *Ensaio de Antropologia Brasileira*.
27 — ALFREDO ELLIS JÚNIOR: *Populações Paulistas*.
59 — ALFREDO ELLIS JÚNIOR: *Os Primeiros Troncos Paulistas e o Cruzamento Euro-Americano*.
188 — ARTUR RAMOS: *O Negro Brasileiro* — 1.^o volume — "Etnologia Religiosa" — 2.^a edição ilustrada.

ARQUEOLOGIA E PREHISTORIA

- 34 — ANGIONE COSTA: *Introdução à Arqueologia Brasileira* — Ed. ilustrada.
137 — ANIBAL MATOS: *Prehistória Brasileira* — Vários Estudos — Ed. ilustrada.
148 — ANIBAL MATOS: *Peter Wilhelm Lund no Brasil* — *Problemas de Paleontologia Brasileira* — Ed. ilustrada.

BIOGRAFIA

- 2 — PANDIA CALÓGERAS: *O Marquês de Barbacena* — 2.^a edição.
11 — LUIZ DA CÂMARA CAS-CUDO: *O Conde d'Eu* — Vol. ilustrado.
107 — LUIZ DA CÂMARA CAS-CUDO: *O Marquês de Olinda e seu tempo* — (1793-1870) — Edição ilustrada.

- 18 — VISCONDE DE TAUNAY: *Pedro II* 2.^a edição.
20 — ALBERTO DE FARIA: *Mauá* (com três ilustrações fora do texto).
54 — ANTÔNIO GONTIJO DE CARVALHO: *Calógeras*.
65 — JOÃO DORNAS FILHO: *Silva Jardim*.
73 — LÚCIA MIGUEL-PEREIRA: *Machado de Assiz* — (Estudo Crítico -Biográfico) — Edição ilustrada.
79 — CRAVEIRO COSTA: *O Visconde de Sinimbu* — Sua vida e sua atuação na política nacional — 1840-1889.
81 — LEMOS BRITO: *A Gloriosa Sotaina do Primeiro Império* — Frei Caneca — Edição ilustrada.
85 — WANDERLEY PINHO: *Cotegipe e seu tempo* — Ed. ilustrada.
88 — HÉLIO LOBO: *Um Varão da República*: Fernando Lobo.
114 — CARLOS SÜSSEKIND DE MENDONÇA: *Silvio Romero* — Sua Formação Intelectual — 1851-1880 — Com uma introdução bibliográfica — Ed. ilustrada.
119 — SUD Mennucci: *O Precursor do Abolicionismo*: Luiz Gama — Ed. ilustrada.
120 — PEDRO CALMON: *O Rei Filósofo* — Vida de D. Pedro II — 2.^a Edição ilustrada.
133 — HEITOR LYRA: *História de Dom Pedro II* — 1825-1891 — 1.^o Vol.: "Ascensão" — 1825-1870 — Edição ilustrada.
133-A — HEITOR LYRA: *História de Dom Pedro II* — 1825-1891 — 2.^o Vol.: "Fastígio" (1870-1880) — Ed. ilustrada.
133-B — HEITOR LYRA: *História de Dom Pedro II* — 1825-1891 — 3.^o Vol.: "Declínio" — 1880-1891 — Ed. ilustrada.

135 — ALBERTO PIZARRO JACOBINA: Dias Carneiro (O Conservador) — Ed. ilustrada.

136 — CARLOS PONTES: Tavares Bastos (Aureliano Cândido) — 1889-1875.

140 — HERMES LIMA: Tobias Barreto — A Epoca e o Homem — Ed. ilustrada.

143 — BRUNO RE ALMEIDA MAGALHÃES: O Visconde de Abneté — Ed. ilustrada.

144 — V. CORREIA FILHO: Alexandre Rodrigues Ferreira — Vida e Obra do grande Naturalista Brasileiro — Ed. ilustrada.

153 — MÁRIO MATOS: Machado de Assis — (O Homem e a Obra. Os personagens explicam o autor). — Ed. ilustrada.

157 — OTÁVIO TARQUINIO DE SOUSA: Evaristo da Veiga — "Homens da Regência" — Ed. ilustrada.

166 — JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA: O Patriarca da Independência — Dezembro 1821 a Novembro 1823.

177 — JONATAS SERRANO: Farias Brito — O Homem e a Obra.

182 — AFONSO SCHMIDT: A vida de Paulo Eiró — Seguida de uma Coleção de suas Poesias organizada por José Gonçalves.

193 — FRANCISCO VENANCIO FILHO: A gloria de Euclides da Cunha — Edição ilustrada.

196 — FELIX CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MELO: Memórias de um Cavalcanti — Introdução de Gilberto Freyre — Edição ilustrada.

BOTANICA E ZOOLOGIA

71 — E. F. HOEHNE: Botânica e Agricultura no Brasil no Século XVI — (Pesquisas e Contribuições).

77 — C. DE MELO-LEITÃO: Zoo-Geografia do Brasil — Edição ilustrada.

99 — C. DE MELO-LEITÃO: A Biologia no Brasil.

CARTAS

12 — WANDERLEY PINHO: Cartas do Imperador Pedro II ao Barão de Cotegipe — Ed. ilustrada.

38 — RUI BARBOSA: Mocidade e Exílio (Cartas inéditas, prefaciadas e anotadas por Américo Jacobina Lacombe) — Ed. ilustrada.

61 — CONDE D'EU: Viagem Militar ao Rio Grande do Sul (Prefácio e 19 cartas do Príncipe d'Orléans, comentadas por Max Fleiuss) — Ed. ilustrada.

109 — GEORGES RAEDERS: D. Pedro II e o Conde de Gobineau (Correspondencia inédita).

142 — FRANCISCO VENANCIO FILHO: Euclides da Cunha e seus amigos — Edição ilustrada.

194 — PE. SERAFIM LEITE: Novas Cartas Jesuíticas (De Nóbrega e Vieira).

DIREITO

110 — NINA RODRIGUES: As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil — Com um estudo do Prof. Afrânio Peixoto.

165 — NINA RODRIGUES: O Aliado no Direito Civil Brasileiro — 3.^a Edição.

ECONOMIA

90 — ALFREDO ELLIS JÚNIOR: Evolução da Economia Paulista e suas Causas — Edição ilustrada.

100 e 100-A — ROBERTO SIMONSEN: História Econômica do Brasil — Ed. ilustrada em 2 tomos.

152 — J. F. NORMANO: Evolução Econômica do Brasil — Tradução de T. Quartim Barbosa, R. Peake Rodrigues e L. Brandão Teixeira.

155 — LEMOS BRITO: Pontos de Partida para a História Econômica do Brasil.

160 — LUIZ AMARAL: História Geral da Agricultura Brasileira — No triplice aspecto Político-Social-Econômico — 1.^o Volume.

160-A — LUIZ AMARAL: História Geral da Agricultura Brasileira — No triplice aspecto Político-Social-Econômico — 2.^o Volume.

162 — BERNARDINO JOSÉ DE SOUSA: O Pau-Brasil na História Nacional — Com um capítulo de Artur Neiva e parecer de Oliveira Viana — Ed. ilustrada.

183 — OSORIO DA ROCHA DINIZ: O Brasil em face dos Imperialismos Modernos.

184 — GERALDO ROCHA: O Rio São Francisco — Fator precipuo da existencia do Brasil — Edição ilustrada.

187 — MANUEL LUBAMBO: Capitais e Grandeza Nacional.

EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

66 — PRIMITIVO MOACIR: A Instrução e o Império (Subsídios para a História da Educação no Brasil) — 1.º Volume — 1823-1853.

— PRIMITIVO MOACIR: A instrução e o Império (Subsídios para a História da Educação no Brasil) — 2.º Volume — Reformas do Ensino — 1854-1888.

121 — PRIMITIVO MOACIR: A Instrução e o Império (Subsídios para a História da Educação no Brasil) — 3.º Volume — 1854-1889.

147 — PRIMITIVO MOACIR: A Instrução e as Províncias (Subsídios para a História da Educação no Brasil) — 1825-1889 — 1.º Vol.: Das Amazonas às Alagoas.

147-A — PRIMITIVO MOACIR: A Instrução e as Províncias (Subsídios para a História da Educação no Brasil) — 1825-1889 — 2.º Volume: Sergipe, Baía, Rio de Janeiro, São Paulo e Mato-Grosso.

147-B — PRIMITIVO MOACIR: A Instrução e as Províncias (Subsídios para a História da Educação no Brasil) — 3.º Volume: Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

98 — FERNANDO DE AZEVEDO: A Educação Pública em São Paulo — Problemas e Discussões (Inquirito para "O Estado de S. Paulo" em 1926).

ENSAIOS

1 — BATISTA PEREIRA: Figuras do Império e outros ensaios — 2.ª edição.

6 — BATISTA PEREIRA: Vultos e episódios do Brasil — 2.ª edição.

26 — ALBERTO RANGEL: Rumos e Perspectivas.

41 — JOSE'-MARIA BELO: A inteligência do Brasil — 3.ª edição.

43 — A. SABOIA LIMA: Alberto Tôrres e sua obra.

56 — CHARLES EXPILLY: Mulheres e Costumes do Brasil — Tradução, prefácio e notas de Gastão Pevalva.

70 — AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO: Conceito de Civilização Brasileira.

82 — C. DE MELO-LEITAO: O Brasil visto pelos Ingleses.

105 — A. C. TAVARES BASTOS: A Província — 2.ª edição.

151 — A. C. TAVARES BASTOS: Os males do Presente e as esperanças do Futuro (Estudos Brasileiros) — Prefácio e notas de Cassiano Tavares Bastos.

116 — AGENOR AUGUSTO DE MIRANDA: Estudos Piauienses — Edição ilustrada.

150 — ROY NASH: A Conquista do Brasil — Tradução de Moacir N. Vascelos — Edição ilustrada.

190 — E. ROQUETTE-PINTO: Ensaio Brasileiro — Edição ilustrada.

ETNOLOGIA

39 — E. ROQUETTE-PINTO: Rondônia — 3.ª edição (aumentada e ilustrada).

44 — ESTEVÃO PINTO: Os Indígenas do Nordeste — (Com 15 gravuras e mapas) — 1.º Tomo.

112 — ESTEVÃO PINTO: Os Indígenas do Nordeste — 2.º Tomo (Organização e estrutura social dos indígenas do nordeste brasileiro).

52 — GENERAL COUTO DE M^ª GALHÃES: O selvagem — 4.ª edição completa, com parte original Tupi-guaraní.

60 — EMÍLIO RIVASSEAU: A vida dos índios Guaicurus — Edição ilustrada.

75 — AFONSO A. DE FREITAS: Vocabulário Nheengatú (vernaculizado pelo português falado em São Paulo) — Língua Tupi-Guaraní (com 8 ilustrações fora do texto).

92 — ALMIRANTE ANTÔNIO ALVES CÂMARA: Ensaio sobre as Construções Navais Indígenas do Brasil — 2.ª edição ilustrada.

101 — HERBERT BALDUS: Ensaio de Etnologia Brasileira — Prefácio de Afonso de E. Taunay — Edição ilustrada.

139 — ANGIONE COSTA: Migrações e Cultura Indígena — Ensaio de arqueologia e etnologia do Brasil — Ed. ilustrada.

154 — CARLOS FR. PHILL VON MARTIUS: Natureza, Doenças, Medicina e Remédios dos índios Brasileiros (1844) — Trad., Prefácio e

Notas de Pirajá da Silva. — Ed. ilustrada.

163 — MAJOR LIMA FIGUEIREDO: Índios do Brasil — Prefácio de General Rondon — Edição ilustrada.
186 — EMÍLIO WILLEMS: Assimilação e Populações Marginais no Brasil — Estudo sociológico dos imigrantes germanicos e seus descendentes.

FILOLOGIA

25 — MARIO MARROQUIM: A língua do Nordeste.
46 — RENATO MENDONÇA: A influência africana no português do Brasil — Edição ilustrada.
164 — BERNARDINO JOSÉ DE SOUSA: Dicionário da Terra e da Gente do Brasil — 4.^a edição da "Onomástica Geral da Geografia Brasileira".
178 — ARTUR NEIVA: Estudos da Língua Nacional.
179 — EDGARD SANCHES: Língua Brasileira — 1.^o Tomo.

FOLCLORE

57 — FLAUSINO RODRIGUES VALE: Elementos do Folclore Musical Brasileiro.
103 — SOUSA CARNEIRO: Mitos Africanos no Brasil — Edição ilustrada.

GEOGRAFIA

30 — CAP. FREDERICO A. RONDON: Pelo Brasil Central — Ed. ilustrada, 2.^a edição.
33 — J. DE SAMPAIO FERRAZ: Meteorologia Brasileira.
35 — A. J. SAMPAIO: Fitogeografia do Brasil — Ed. ilustrada — 2.^a edição.
53 — A. J. DE SAMPAIO: Biogeografia dinâmica.
45 — BASÍLIO DE MAGALHÃES: Expansão Geográfica do Brasil Colonial.
63 — RAIMUNDO MORAIS: Na Planície Amazônica — 5.^a edição.
80 — OSVALDO R. CABRAL: Santa Catarina — Edição ilustrada.
86 — AURELIO PINHEIRO: A Margem do Amazonas — Edição ilustrada.
91 — ORLANDO M. DE CARVALHO: O Rio da Unidade Nacional: o São Francisco — Edição ilustrada.

97 — LIMA FIGUEIREDO: Oeste Paranaense — Edição ilustrada.

104 — ARAUJO LIMA: Amazônia — A Terra e o Homem (Introdução à Antropogeografia).

106 — A. C. TAVARES BASTOS: O Vale do Amazonas — 2.^a edição.

138 — GUSTAVO DODT: Descrição dos Rios Parnaíba e Gurupí — Prefácio e notas de Gustavo Barroso — Edição ilustrada.

GEOLOGIA

102 — S. FRÓES ABREU: A riqueza mineral do Brasil.

134 — PANDIÁ CALÓGERAS: Geologia Econômica do Brasil (As minas do Brasil e sua Legislação) -- Tomo 3.^o — Distribuição geográfica dos depósitos auríferos — Edição refundida e atualizada por Djalma Guimarães.

HISTORIA

10 — OLIVEIRA VIANA: Evolução do Povo Brasileiro — 3.^a edição ilustrada.

13 — VICENTE LICÍNIO CARDOSO: À margem da História do Brasil — 2.^a edição.

14 — PEDRO CALMON: História da Civilização Brasileira — 4.^a edição.

40 — PEDRO CALMON: História Social do Brasil — 1.^o Tomo: Espírito da Sociedade Colonial — 2.^a edição ilustrada (com 13 gravuras).

83 — PEDRO CALMON: História Social do Brasil — 2.^o Tomo: Espírito da Sociedade Imperial — Edição ilustrada — 2.^a edição.

173 — PEDRO CALMON: História Social do Brasil — 3.^o Tomo: A Época Republicana.

176 — PEDRO CALMON: História do Brasil — 1.^o Tomo: "As Origens" — 1500-1600.

15 — PANDIÁ CALÓGERAS: Da Regência à queda de Rozas — 3.^o volume (da série "Relações Exteriores do Brasil").

42 — PANDIÁ CALÓGERAS: Formação Histórica do Brasil — 3.^a edição (com 3 mapas fora do texto).

23 — EVARISTO DE MORAIS: A escravidão africana no Brasil.

36 — ALFREDO ELLIS JÚNIOR: O Bandeirismo Paulista e o Recuo do Meridiano — 2.^a edição.

37 — J. F. DE ALMEIDA PRADO: **Primeiros Povoadores do Brasil** — (2.^a edição ilustrada).
47 — MANUEL BOMFIM: **O Brasil** — Com uma nota explicativa de Carlos Maul.
48 — URBINO VIANA: **Bandeiras e sertanistas Balanos**.
49 — GUSTAVO BARROSO: **História Militar do Brasil** — Ed. ilustrada (com 50 gravuras e mapas).
76 — GUSTAVO BARROSO: **História secreta do Brasil** — 1.^a parte: "Do descobrimento à abdicação de Pedro I" — 3.^a edição (ilustrada).
64 — GILBERTO FREIRE: **Sobrados e Mucambos** — Decadência patriarcal e rural no Brasil — Edição ilustrada.
69 — PRADO MAIO: **Através da História Naval Brasileira**.
89 — CORONEL A. LOURIVAL DE MOURA: **As Fôrças Armadas e o Destino Histórico do Brasil**.
93 — SERAFIM LEITE: **Páginas da História do Brasil**.
94 — SALOMÃO DE VASCONCELOS: **O Fico** — Minas e os Mineiros da Independência — Edição ilustrada.
108 — PADRE ANTÔNIO VIEIRA: **Por Brasil e Portugal** — Sermões comentados por Pedro Calmon.
111 — WASHINGTON LUIZ: **Capitania de São Paulo** — Governo de Rodrigo Cesar de Menezes — 2.^a edição.
117 — GABRIEL SOARES DE SOUSA: **Tratado Descritivo do Brasil em 1587** — Comentários de Francisco Adolfo Varnhagen — 3.^a edição.
123 — HERMANN WÄTJEN: **O Domínio Colonial Holandês no Brasil** — Um Capítulo da História Colonial do Século XVII — Tradução de Pedro Celso Uchôa Cavalcanti.
124 — LUIZ NORTON: **A Côrte de Portugal no Brasil** — Notas, documentos diplomáticos e cartas da Imperatriz Leopoldina — Edição ilustrada.
125 — JOÃO DORNAS FILHO: **O Padroado e a Igreja Brasileira**.
127 — ERNESTO ENNES: **As Guerras nos Palmares** (Subsídios para sua História) — 1.^o Vol.: Domingos Jorge Velho e a "Troia Negra" — Prefácio de Afonso de E. Taunay.

128 e 128-A — ALMIRANTE CUSTÓDIO JOSE DE MELO: **O Governo Provisório e a Revolução de 1893** — 1.^o Volume, em 2 tomos.
132 — SEBASTIÃO PAGANO: **O Conde dos Arcos e a Revolução de 1817** — Edição ilustrada.
146 — AURÉLIO PIRES: **Homens e fatos do meu tempo**.
149 — ALFREDO VALADÃO: **Da aclamação à maioria** — 1822-1840 2.^a edição.
158 — WALTER SPALDING: **A Revolução Farrroupilha** (História popular do grande decênio) — 1835-1845 — Edição ilustrada.
159 — CARLOS SEIDLER: **História das Guerras e Revoluções do Brasil de 1825-1835** — Trad. de Alfredo de Carvalho — Prefácio de Sílvio Cravo.
168 — PADRE FERNÃO CARDIM: **Tratados da Terra e da Gente do Brasil** — Introduções e Notas de Batista Caetano, Capistrano de Abreu e Rodolfo Garcia — 2.^a edição.
170 — NELSON WERNECK SOBRINHO: **Panorama do Segundo Império**.
171 — BASÍLIO DE MAGALHÃES: **Estudos de História do Brasil**.
174 — BASÍLIO DE MAGALHÃES: **O Café** — Na História, no Folclore e nas Belas-Artes.
180 — JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES e JOAQUIM RIBEIRO: **Civilização Holandesa no Brasil** — Edição ilustrada.
181 — CARVALHO FRANCO: **Bandeiras e Bandeirantes de São Paulo**.
185 — WALTER SPALDING: **A Invasão Paraguaia no Brasil** — Documentação inédita — Edição ilustrada.
189 — ALFREDO ELLIS JR.: **Feljó e a Primeira Metade do Século XIX**.
191 — CRAVEIRO COSTA: **A Conquista do Deserto Ocidental** — Subsídios para a história do Território do Acre — Edição ilustrada — Introdução e notas de Abguar Bastos.

. MEDICINA E HIGIENE

29 — JOSUÉ DE CASTRO: **O problema da alimentação no Brasil** — Prefácio do prof. Pedro Escudeiro — 2.^a edição.
51 — OTÁVIO DE FREITAS: **Docnças africanas no Brasil**.

129 — AFRÂNIO PEIXOTO: Climas e Saúde — Introdução bio-geográfica à civilização brasileira.

POLITICA

8 — ALCIDES GENTIL: As idéias de Alberto Tórres — (Síntese com índice remissivo) — 2.^a edição.

7 — BATISTA PEREIRA: Diretrizes de Rui Barbosa — (Segundo textos escolhidos) — 2.^a edição.

21 — BATISTA PEREIRA: Pelo Brasil Maior.

16 — ALBERTO TÓRRES: O Problema Nacional Brasileiro — 2.^a edição.

17 — ALBERTO TORRES: A Organização Nacional — 2.^a edição.

24 — PANDIÁ CALÓGERAS: Problemas de Administração — 2.^a edição.

67 — PANDIÁ CALÓGERAS: Problemas de Governo — 2.^a edição.

74 — PANDIÁ CALÓGERAS: Estudos Históricos e Políticos (Res Nosttra) — 2.^a edição.

31 — AZEVEDO AMARAL: O Brasil na crise atual.

50 — MÁRIO TRAVASSOS: Projeção Continental do Brasil — Prefácio de Pandiá Calógeras — 3.^a edição ampliada.

55 — HILDEBRANDO ACCIOLY: O Reconhecimento do Brasil pelos Estados Unidos da América.

131 — HILDEBRANDO ACCIOLY: Limites do Brasil — A fronteira com o Paraguai — Edição ilustrada com 8 mapas fora do texto.

84 — ORLANDO M. CARVALHO: Problemas Fundamentais do Município — Edição ilustrada.

96 — OSÓRIO DA ROCHA DINIZ: A Política que convém ao Brasil.

115 — A. C. TAVARES BASTOS: Cartas do Solitário — 3.^a edição.

122 — FERNANDO SBOIÁ DE MEDEIROS: A Liberdade de Navegação do Amazonas — Relações entre o Império e os Estados Unidos da América.

141 — OLIVEIRA VIANA: O Idealismo da Constituição — 2.^a edição aumentada.

169 — HELIO LOBO: O Pan-Americanismo e o Brasil.

172 — NESTOR DUARTE: A Ordem Privada e a Organização Política Nacional — (Contribuição à Sociologia Política Brasileira).

192 — VISCONDE DE CARNAXIDE (Antônio de Sousa Pedroso de Carnaxide): O Brasil na Administração Pombalina — (Economia e Política Externa) — Prefácio de Afrânio Peixoto.

VIAGENS

5 — AUGUSTO DE SAINT-HILAIRE: Segunda Viagem ao Rio de Janeiro a Minas Gerais e a São Paulo (1822) — Trad. e prefácio de Afonso de E. Taunay — 2.^a edição.

58 — AUGUSTO DE SAINT-HILAIRE: Viagem à Província de Santa-Catarina (1820) — Trad. de Carlos da Costa Pereira.

68 — AUGUSTO DE SAINT-HILAIRE: Viagem às nascentes do Rio São Francisco e pela Província de Goiaz — 1.^o tomo — Tradução e notas de Clado Ribeiro de Lessa.

78 — AUGUSTO DE SAINT-HILAIRE: Viagem às nascentes do Rio São Francisco e pela Província de Goiaz — 2.^o tomo — Tradução e notas de Clado Ribeiro de Lessa.

72 — AUGUSTO DE SAINT-HILAIRE: Segunda viagem ao interior do Brasil — "Espírito Santo" — Trad. de Carlos Madeira.

126 e 126-A — AUGUSTO DE SAINT-HILAIRE: Viagem pelas Províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais — Em dois tomos — Edição ilustrada — Tradução e notas de Clado Ribeiro de Lessa.

167 — AUGUSTO DE SAINT-HILAIRE: Viagem ao Rio Grande do Sul — 1820-1821 — Tradução de Leonam de Azeredo Pena — 2.^a edição ilustrada.

NOTA: Os números referem-se aos volumes por ordem cronológica de publicação.

Edições da Companhia Editora Nacional
Rua dos Gusmões, 639 — SÃO PAULO